



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 30/2010 – São Paulo, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.006563-9 - MARIA FERREIRA PEREGO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de MARIA FERREIRA PEREGO, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 14/12/2006 - fls. 21. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: MARIA FERREIRA PEREGO Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 14/12/2006 - fls. 21 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2008.61.07.012691-4 - NELSON JOSE DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.001617-7 - APARECIDO ANTONIO FERREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Embora as partes não tenham requerido a produção de outras provas, observo que foi juntado à fl. 45, pela Caixa Econômica Federal, um envelope lacrado que afirma conter: DVD com imagens editadas do Setor de auto-atendimento da ag. Araçatuba da gravação do dia 05/12/2008. Deste modo, em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de março de 2010, às 14 horas, para o fim único de abertura e verificação do conteúdo do envelope juntado à fl. 45.

Publique-se.

2009.61.07.006052-0 - JOSE ANTONIO SANTANA DE CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.006073-7 - SAMUEL MARQUES RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.006823-2 - ANTONIA DE FATIMA DOMINGOS(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.007978-3 - MARIA MADALENA GOMES EMGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o laudo de fls. 51/61, juntando-o nos autos pertinentes. Manifestem-se as partes, sobre o laudo de fls. 63/71, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, restando prejudicada a publicação de fls. 62, em relação ao laudo médico, tendo em vista que facultou ciência a laudo estranho aos autos.Intimem-se.

2009.61.07.008555-2 - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.010179-0 - MARIA PEREIRA DE PAIVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao agravado (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, artigo 523 do CPC.Intime-se.

2010.61.07.000552-2 - ANGELA CRISTINA MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 (catorze) de julho de 2010, às 14:30 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se.

2010.61.07.000554-6 - JOSE CARLOS FAVARIN(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 (catorze) de julho de 2010, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 08. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No prazo da contestação, traga o réu cópia do procedimento administrativo nº 146.821.914-3. P.R.I.

2010.61.07.000735-0 - ANGELO DE SOUZA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 (dezenove) de maio de 2010, às 15:30 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 25. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

P.R.I.

2010.61.07.000739-7 - JOAO BARBOSA NETTO(SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta forma, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que não inclua o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, desde que os débitos que derem origem à inscrição sejam referentes ao contrato nº 2412101100002061-15. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.07.000118-8 - JESSICA DOS SANTOS SILVA X DENER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAOPortanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 (catorze) de julho de 2010, às 15:00 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2010.61.07.000785-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DECIO APARECIDO FERNANDES RUIZ X MARIA LUCIA JUNQUEIRA FRANCO XAVIER X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 15 (quinze) de abril de 2010, às 14:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.004296-5 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 145, destituo o perito nomeado à fl. 142 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em dez (10) dias após a data da avaliação médica, conforme decisão de fl. 142, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 147: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo de seu advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2006.61.07.008217-3 - WILMA CATARINA RIBEIRO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista aos réus sobre os documentos juntados às fls. 142/145, por cinco (05) dias. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.000006-5 - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a certidão de fl. 119 verso, nomeio em substituição a assistente social Lenilda Salvador Pugina. Intime-a da nomeação e para apresentação do laudo, nos termos da decisão de fls. 60/61. 2- Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 119.3- Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.03.00.041664-3 - ELAINE MIGUEL DOS ANJOS LENGUER X BENEDITO NASCIMENTO LENGUER(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se

a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.4- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. 5- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.07.006063-4 - PAULO CARDOSO DE AGUIAR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Fls. 68/71: ciência ao impetrante.Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, conforme nela determinado.Publique-se.

2009.61.07.008095-5 - JOSE EDENELCIO MARTINELI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença.2- Tendo em vista a isenção do impetrante do pagamento de custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 26) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 81/85, somente no efeito devolutivo.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.010094-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008663-5) DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
1- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 100/102 verso, somente no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2010.61.07.000732-4 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL
Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares.A parte deverá observar, quanto à emenda acima determinada, o disposto no artigo 6º, caput , da Lei n. 12.016/2009, apresentando tantas cópias quantas forem as autoridades indicadas para notificação, inclusive de eventuais documentos que a instruírem.Publique-se.

2010.61.07.000745-2 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
1- Não há prevenção com o feito indicado à fl. 56.2- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares.A parte deverá observar, quanto à emenda acima determinada, o disposto no artigo 6º, caput , da Lei n. 12.016/2009, apresentando tantas cópias quantas forem as autoridades indicadas para notificação, inclusive de eventuais documentos que a instruírem.Publique-se.

2010.61.07.000746-4 - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
1- Não há prevenção com o feito indicado à fl. 33.2- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares.A parte deverá observar, quanto à emenda acima determinada, o disposto no artigo 6º, caput , da Lei n. 12.016/2009, apresentando tantas cópias quantas forem as autoridades indicadas para notificação, inclusive de eventuais documentos que a instruírem.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.004427-6 - UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 98: providencie a parte autora a averbação da caução junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, sob pena de revogação da liminar.Para tanto, autorizo o seu advogado a retirar o ofício n. 916/2009, que se encontra afixado na contracapa destes autos, ficando ciente de que deverá comprovar, no prazo de dez (10) dias, o seu protocolo junto àquele cartório com o atendimento da exigência constante da Nota de Devolução de fl. 99.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.004262-0 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 664/667: dê-se vista à União/Fazenda Nacional, por dez (10) dias.Nada sendo requerido, conclusos.Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.07.005192-0 - JUSTICA PUBLICA X DAVI MATHIAS X JOAO DE ALMEIDA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X SERGIO SAMPAIO(SP101294 - SERGIO SAMPAIO) Ante ao exposto, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com base no art. 107, IV, do CP, de JOÃO DE ALMEIDA E SÉRGIO SAMPAIO, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe.Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia de Polícia Federal local e ao IIRGD.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.000740-1 - JOAO BATISTA PACHECO SANDRI X JOANA APARECIDA GUILHERME(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação dos autores de fls. 126/133 em ambos os efeitos.Vista ao INCRA, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.010331-1 - JUAREZ DA CROCE(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA -SP

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, tendo em vista a inadequação do tipo de procedimento eleito pelo impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.002405-8 - NANCY NAOMI OGATA(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.07.003453-2 - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar para, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o efeito de determinar à parte requerida que exhiba cópia do Contrato de Empréstimo nº 24.0329.690.00000006-35, assim como do extrato analítico da conta vinculada ao referido contrato. A parte requerida arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho despendido pelo profissional.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0802987-2 - PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E Proc. LUIZ DOUGLAS BONIN E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da v. decisão de fls. 503/512, manifestando-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2000.03.99.046308-2 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LEAO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 434: primeiramente, forneça a União/Fazenda Nacional o valor referente aos honorários advocatícios devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se a autora, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte ré para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.(A UNIÃO FEDERAL INFORMA ÀS FLS. 437/438 O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1304591-2 - SOLANGE CARMEN AMOROSINI DE SIQUEIRA X TERESINHA LAURENTI X WALDEREZ UTIDA PAPASSONI X WILSON THEREZAN(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Com a resposta, vista à parte autora para manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.08.007693-7 - JOSE NIVALDO RICCI X SUELI FUJIKO SHIMADA X MAGALI PONTES X CLEUSA MARIA TEIXEIRA FERNANDES X MAURO ALEXANDRE SILVA DE FREITAS X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO X HEITOR PAIM FARIAS JUNIOR X LILIAN APARECIDA LOPES X ANTONIO ROSSI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões veiculadas na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e ao pagamento de custas, na forma da lei, sendo certo que a execução dos encargos em questão fica, por ora, suspensa, em virtude dos requerentes serem beneficiários de Justiça Gratuita (folhas 141).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.003648-5 - LUIZ TOSHIKAZU ISHII X MARIA REGINA PEREIRA ISHII(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores.Condenno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006906-9 - IVALDO FELIX DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em nenhum momento foi o INSS condenado nas penas de litigância de má-fé, conforme afirma o autor. Houve apenas um erro material na sentença, pelo que o tópico síntese passa a ter a seguinte redação, de acordo com a fundamentação e o dispositivo da sentença:Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome do autor Ivaldo Félix de AlmeidaProcesso nº 2005.61.08.006906-9Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SPBenefício Auxílio-doençaNB 505.542.610-8DIB

17/03/2005 Condenação a) ratificar a antecipação de tutela concedida, condenando o INSS à implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, independentemente da prova do recolhimento das contribuições por parte do seu ex-empregador, no período de 17/03/2005 a 17/01/2006; b) reembolso de custas e dos honorários periciais, arbitrados em R\$230,00; pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, a sentença permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Retifique-se o registro da sentença.

2005.61.08.008394-7 - MESSIAS FERRARI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 92/96. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008414-9 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X JACY DISOLINA ALTIERI(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 69/73. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000078-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, Inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.

2006.61.08.001658-6 - MAURINA FERNANDO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo a Caixa Seguradora efetuado o pagamento da indenização à CEF, esta subrogou-se nos direitos decorrentes do contrato, conforme cláusula 17 (fls. 72). Assim, é patente o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora, devendo a autora providenciar a sua citação. Por outro lado, as questões ventiladas no processo são unicamente de direito, sendo desnecessária a realização da perícia. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 110. Diga a autora se vem efetuando depósitos, conforme autorizada às fls. 35/38, juntando documento comprobatório. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

2006.61.08.002876-0 - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar cumpridas as obrigações dos autores/mutuários com relação ao financiamento do imóvel descrito na inicial, constituindo a decisão instrumento hábil ao levantamento da garantia hipotecária que recai sobre o bem financiado. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, em rateio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.003040-6 - ADEMIR ROCHA X ROSANGELA ROCHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do advogado dativo nomeado nos autos, Dr. Paulo Roberto Gomes, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º, da resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal). Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do advogado dativo nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.003802-8 - MERLI DE ALMEIDA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogada constituída em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da referida defensora, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), e nos honorários da advogada dativa, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 57), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.005486-1 - ROGERIO ANTONIO MALINI X MARIA DENISE MENDES CARNEIRO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido redistribuídos, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.457/2007, cite-se a União Federal (AGU). Providenciem os autores cópia da inicial para composição da contrafé. Intimem-se.

2006.61.08.006490-8 - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA) X INSS/FAZENDA

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, determinando a restituição do valor recolhido pelos autores a título de contribuição previdenciária, sob a exigibilidade fulcrada na Lei n.º 9.506/97, nos termos da fundamentação e que será paga devidamente corrigida, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde quando devidas até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008152-2 - SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.008584-2 - ANA MARIA NEVES DE FREITAS(SP094422 - IRIO GOTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

2008.61.08.010105-7 - CARMEN ALVES(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a juntada da documentação, abra-se vista à requerente para manifestação. Após tornem conclusos. Intimem-se..

2009.61.08.001120-6 - JOSE ANTONIO ESTRADA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ESTRADA DE ARAUJO X JOSE ANTONIO ESTRADA FILHO X JOSE ANTONIO ESTRADA FILHO X JOAO ESTRADA X GILBERTO ESTRADA X OSWALDO ESTRADA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Após, dê-se vista à parte autora.

2009.61.08.008065-4 - AMADEU BARCACELI NETO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO

BARBACELI X ADAO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES X JOSE ROBERTO ROSSIN X CLEUZA CAETANO SOARES X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE HUGGLER SOBRINHO X MARLENE CASTALDELI DONATI X DANIEL VIEIRA RODRIGUES X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IZAIAS FRANCISCO X VILMA APARECIDA ELOI X SONIA NEIDE DAGOLA MOLINA X SILVIO HENRIQUE BENETTI X MARIA LIMA TEODORO X RITA DE CASSIA GONCALVES X ROSA CRISTINA CARDOSO X EDVALDO CALHEIROS DA SILVA X VALDIR SIMAO X ADELIA MATHIAS DOS SANTOS X ALCIDES GONSALVES FILHO X ALCIDES NUNES MAIA X ALZARARIO RIBEIRO DE SOUZA X ANDRE LUIZ VELOSO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA X ANTONIO CARLOS SANCHES X ANTONIO VEIGA MACHADO X AURORA FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERRO X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO X CLAUDIA BIZARRIA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X CLEUSA MARIA CAMARGO DE ALBUQUERQUE X DONISETH SOARES RIBEIRO X EDICARLOS APARECIDO DA PAIXAO X EDNA DE FATIMA MACHADO GARCIA X EDSON BAPTISTA X EDUARDO APARECIDO EVANGELISTA X ELIZANGELA ROSANA BRAVIN LEITE X EZEQUIEL VELOSO DA SILVA X FABIO RODRIGUES ALVES PENTEADO X ISRAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA X JANSER ROBISON DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE CONSTANTE FILHO X JOELMA NATAN BOZONNI DE OLIVEIRA X JOSE ALIANO X JUVENAL PAES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LUIZ HENRIQUE GONCALVES CORREA X LUIZ SANDRO BUENO X LAZARO PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO X MARIA APARECIDA GERONIMO MESSIAS X MARIA APARECIDA MARTINS DE LUCIO X MARIA EDUVIRGES PAES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA DE JESUS OSCAR MARTINS X MARIA DE LOURDES LEMOS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MAURICIO APARECIDO BUENO X NELSON FALCI JUNIOR X NELSON TAVELLA X NEREIDE FARIA X IVO ATALIBA REBEQUE X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X ROBERTA CRISTINA GARCIA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X RUBENEIS DE PONTES X SANDRA MARA DIOGO X SEBASTIAO DIAS DA COSTA FILHO X SERGIO MACHADO X SOLANGE MARIA GONSALVES X SOLANO FERNANDES X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X VALDECI MORAES X VALDIR SANCHES X VALDIRENE MARCOLINO DA SILVA X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO X WALTHER DE OLIVEIRA X VANDELI LAMEIRO LEAL(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Tópico final da sentença proferida. (...) Primeiramente, verifico que os autores requereram a concessão de justiça gratuita. O pedido não foi apreciado (letra m da petição inicial). Dessa maneira, e por entender que se fazem presentes os pressupostos legais, concedo aos requerentes a justiça gratuita. Anote-se. Superado este ponto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, Edna Fátima Machado Garcia (folhas 541) e pelos autores, Antonio Veiga Machado, Valdir Simão, Benedito Beraldo de Almeida, Solange Maria Gonçalves, Juares Ferreira da Cruz, Cleusa Caetano Soares, Luiz Carlos Ribeiro, Ezequiel Veloso da Silva, Maria Aparecida de Oliveira, Antonio Aparecido Golia Vieira, Adão Alves, Adélia Mathias dos Santos, Cláudio Roberto Arantes, Antonio Carlos Gonçalves Filho, Maria de Lourdes de Oliveira, Maria Helena Inácio Pereira, Wlather de Oliveira, Edson Batista, Marco Antonio Barbaceli, Sueli Aparecida dos Santos Alves Guimarães, Sandra Maria de Oliveira, Maria Lima Teodoro, Vilma Aparecida Eloi, Maria de Lourdes Lemos, Doniseth Soares Ribeiro, José Aliano, Alcides Nunes Maia, Edvaldo Calheiro da Silva, José Huggler Sobrinho e Maurício Aparecido Bueno (folhas 547 e 548), e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar os requerentes, acima destacados, aos ônus da sucumbência, uma vez que os réus não chegaram a ser citados. Custas na forma da lei. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, deverá o advogado dos autores: (a) - esclarecer a prevenção em nome do autor, Horácio Osmildo Pereira da Silva, acusada no termo de folhas 533, parte final, e isto porque o seu nome não constou no rol de autores que solicitaram a desistência do feito (folhas 547 e 548); (b) - regularizar a representação processual dos autores, Carlos Alberto Ferro e Vanderli Lameiro Leal, os quais não assinaram o instrumento procuratório de folhas 558 e 560; (c) - juntar ao processo instrumento procuratório da autora, Sônia Neide Dagola Molina, cujo nome não constou dos instrumentos procuratórios de folhas 553 a 560 e 561 a 563; (d) - esclarecer se os autores, Ivo Ataliba Rebeque e Joelma Natan Bozonni de Oliveira, possuem algum interesses no prosseguimento da lide, pois, conforme consta de folhas 558 e 559, os requerentes em questão firmaram acordo com a COHAB Bauru. Caso não haja interesse no prosseguimento, deverão os autores destacados solicitar a desistência do feito; (e) - manifestar-se, expressamente, sobre a conveniência do desmembramento do feito, ante o avolumado número de postulantes remanescentes, cada qual com um contrato de financiamento individualizado, o que torna dificultoso o manuseio do processo, como também o conhecimento individualizado da controvérsia existente em cada um dos contratos. Esclarece-se, por oportuno, que mencionada determinação já foi outrora proferida (folhas 537), não tendo havido manifestação do causídico. (f) - quanto à ação de consignação em pagamento, mencionada na petição inicial, a exordial não veio instruída com cópia da petição inicial, contestação, réplica e sentença proferida no aludido feito. Assim, diante do pedido deduzido, às folhas 38, letra a, deverá o causídico dos requerentes juntar a documentação mencionada no parágrafo anterior, a qual figura ser documento imprescindível à propositura da presente demanda. (g) - instruir o processo com os meios necessários à citação dos réus (contrafé). O prazo concedido para o cumprimento das diligências determinadas nas letras a a g é o de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da petição inicial e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja anotada a exclusão, do termo de autuação, dos nomes dos autores que requereram a desistência do processo, como também para que seja feita a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, ao lado, portanto, da COHAB

Bauru. Cumprida todas as determinações indicadas neste ato decisório, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.08.008245-6 - MARILZA APARECIDA GARCIA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeie o médico Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgílio Malta, nº 20-80, Jardim Estoril, fone 3234-7013. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº. 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 nº. 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial.

Expediente Nº 6072

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.08.007728-6 - EDSON LUIZ POLLO FORMENTI X GERALDA APARECIDA PEREIRA FORMENTE(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 111, verso atestar que os autores mudaram do endereço informado na inicial, intimem-se os advogados dos autores a comunicar com seus clientes e com eles comparecerem à audiência de conciliação dia 23/02/10 às 13h45 min.

Expediente Nº 6074

MONITORIA

2004.61.08.010267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010486-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X GRAFICA E EDITORA MULTICOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MARAR(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que sobre o saldo devedor consolidado do contrato incida apenas comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.010486-3 - GRAFICA E EDITORA MULTICOES LTDA X ANTONIO CARLOS MARAR X DEISY MARIA RENSI SABINO MARAR X RENATO PIRES DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com base no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Condene os autores em honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pela ré. Oportunamente, comunique-se ao Relator do Agravo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.011761-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010486-3) GRAFICA E EDITORA MULTICOES LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Tendo em vista a extinção da ação principal, como também o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pela ré. Oportunamente, comunique-se ao Relator do Agravo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6075

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2004.61.08.006708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302984-6) GERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.008459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007574-0) EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista que a intimação do defensor dativo sobre a sentença de fls. 176/188 ocorreu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e não pessoalmente, conforme prescreve o parágrafo 5º, artigo 5º da Lei 1.060/1950, fica prejudicada a certidão de trânsito em julgado, fls. 190/verso. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ANTONIO DIAS AJORA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória.

2003.61.08.000235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIRIA MARIA QUIRINO DA SILVA X LINO DA SILVA MELLO X MONICA MARIA DE MELO LABRIOLA

Intime-se a CEF para se manifestar acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 70, verso e 73.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.007574-0 - EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista que a intimação do defensor dativo sobre a sentença de fls. 176/188 ocorreu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e não pessoalmente, conforme prescreve o parágrafo 5º, artigo 5º da Lei 1.060/1950, fica prejudicada a certidão de trânsito em julgado, fls. 190/verso. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5254

MANDADO DE SEGURANÇA

2010.61.08.000936-6 - BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT
Não existe no ordenamento processual civil o instituto do pedido de reconsideração. Não concordando com os termos da decisão, deve a impetrante manejar o recurso que entender cabível. Int.

Expediente Nº 5255

EMBARGOS DE TERCEIRO

2010.61.08.000981-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007146-8) VOLNEI SANGALLI CIA LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT009866 - DANILLO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dessarte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos à Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5257

ACAO PENAL

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EFERSON

LEITHARDT(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS X JOSEMAR

PEREIRA FONSECA X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Intime-se novamente os advogados dos réus para apresentarem as razões e contrarrazões ao recurso de apelação do MPF (fls. 824/827).Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5706

ACAO PENAL

2005.61.05.010603-9 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVANI DE ALMEIDA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALVAIR AUGUSTO JACINTO(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)

Designo o dia 01 de JULHO de 2010, às 15:20 horas, para interrogatório dos réus. Int.

Expediente Nº 5708

ACAO PENAL

2006.61.05.007653-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CAMILO EUGENIO MARTINELLI(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROBERTO GALVAO DE ARRUDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X MARCELO DO NASCIMENTO(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

CARLOS EUGÊNIO MARTINELLI, ROBERTO GALVÃO DE ARRUDA e MARCELO DO NASCIMENTO foram denunciados pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária.Com o advento da Lei 11.719/08, os réus foram citados para apresentar resposta à acusação, tendo este Juízo absolvido sumariamente os réus Camilo Eugênio e Roberto Galvão, conforme decisão de fls. 177/179, requisitando, na mesma oportunidade, informações atualizadas sobre os débitos descritos na inicial.Com a notícia da ordem concedida em Habeas Corpus impetrado perante o STJ reconhecendo a inépcia da denúncia e anulação de toda persecução penal, sem prejuízo do oferecimento de nova inicial, suspendeu-se a ação penal (fls. 186). A íntegra do julgamento encontra-se às fls. 201/218.Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu diligências investigatórias no sentido de inquirir todos os síndicos, funcionárias e eventuais contadores do Condomínio Dom Nery (fls. 225 vº).Observo, contudo, que as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal no sentido de identificar os responsáveis pela gestão da empresa devem ser levadas a efeito em inquérito policial e não no bojo da presente ação penal.Por entender que a requisição para instaurar inquéritos policiais é uma providência que pode ser levada a efeito pelo próprio órgão acusatório, tornem os autos ao Parquet Federal para as providências que entender cabíveis.Após, arquivem-se os autos, as devidas anotações e comunicações.Intimem-se.

Expediente Nº 5712

ACAO PENAL

2000.61.05.010083-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO E SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA PELO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.FINDO O PRAZO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.000009-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 398-410: Intime-se a parte sucumbente, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 135.514,48 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. a parte sucumbente para pagamento no prazo .3. Regularmente intimado o réu nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de não quitação do débito, no prazo estabelecido, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com o acréscimo de 10% do valor da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.012449-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) EVA VITORIA FILHA(SP198854 - RODRIGO DE MELO ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 49/52: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Cumpra-se item 4 do despacho de f. 45, dando-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2003.61.05.008946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) VALDELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 29/32: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Cumpra-se item 4 do despacho de f. 25, dando-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2003.61.05.008998-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) APARECIDA EIRAS MARTINS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 213/216: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Encaminhe-se e-mail para o Juízo Deprecado, os bons préstimo para devolução da Carta Precatória expedida, devidamente cumprida.4. Publique-se a decisão de ff. 201/204.5. Ff. 211/212: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.05.012202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) MARLENE LEONARDI DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 36/39: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Cumpra-se item 4 do despacho de f. 32, dando-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2003.61.05.013101-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) CELIO

GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 104/107: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Cumpra-se item 4 do despacho de f. 100, dando-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2008.61.05.012927-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOSE MARTINS DA COSTA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X JACO SOARES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 132/135: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal.3. Concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada do instrumento de procuração pública de f. 130. Prazo: 5(cinco) dias.Tornem os autos conclusos para sentença.4. Devidamente cumprido o item 3, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.004591-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO CRUZ X EUNICE MARIA DE CARVALHO CRUZ
F. 82: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011938-2 - LINCOLN RODRIGO SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 171/173: Vista às partes das informações prestadas pela contadoria do juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

Expediente N° 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0601153-4 - IOLANDA HIGL MINIOLLI X HELIDE CALEGARI ROSSIGNATTI X LUIZA CAROLINA DE OLIVEIRA X OLIVERIO LEOPOLDINO X RUBENS DE CAMPOS PENTEADO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.000308-0 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.013334-3 - AUTO POSTO PROGRESSO LTDA X W M COSTA X JOFAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...)Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o advogado da parte autora já pro-cedeu ao levantamento de seu crédito (ff. 601-602), cientifique-se JOFAL CO-MÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; AUTO POSTO PROGRESSO LTDA e WM COSTA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo.

2000.61.05.002221-1 - MODELAR CONSTRUTORA LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, a-pós a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.003796-2 - CESAR AUGUSTO DE REZENDE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...)Diante do exposto,, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.009226-6 - USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:A(...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o advogado da parte autora já procedeu ao levantamento de seu crédito (f. 295), cientifique-se USINESES USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, a-pós a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.026098-6 - MARIA DE LOURDES ROTHER GRESPAN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.007730-8 - JOAO BATISTA SERNAGLIA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de ff. 118/119, conforme requerido à f. 129, tendo em vista que não guarda relação com o presente feito. Deverá a ré retirá-la em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.003463-6 - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009843-7 - JOSE PAULO DE SOUZA(SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

1- Diante da manutenção da decisão do Juízo Estadual, resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. 2- Oficie-se ao Egr. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as peças necessárias. 3- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. 4- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.045722-0 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se JULIANA DE SAMPAIO LEMOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qual-quer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.03.001136-7 - JESUINO BARBOSA(SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação e cálculos apresentados às fls. 107/109, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intime-se. *** CONCLUSÃO DE 12/02/2010 - Despacho de fls. 117: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 114, para posterior apreciação da petição de fls. 116/117. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.000124-9 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para a perícia médica na especialidade psiquiatria, a qual designo para o dia 16 de março de 2010, às 10:00 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1.483, Cambuí, Campinas-SP, devendo a perita nomeada apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Muito embora a autora já tenha apresentado quesitos à fl. 06, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Ressalto que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá a pericianda: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme supra determinado. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1568

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.017886-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, do depósito da indenização, bem como cópia legível dos documentos de fls. 22/38. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Saliento que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

2009.61.05.017889-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

2009.61.05.017890-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, do depósito da indenização, bem como cópia legível dos documentos de fls. 22/38. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do termo de prevenção de fls. 66/74, tendo em vista que nas certidões de fls. 44 e 52 constam apenas Rita Figueiredo Longo como proprietário dos imóveis. Saliento que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

2009.61.05.017922-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DIKRAN SAMOUILIAN

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017923-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o

ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

2009.61.05.017930-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA
Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017932-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA X CELSO NEVES DA FONSECA

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

2009.61.05.017937-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO TENORIO CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

2009.61.05.017982-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES
Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013846-7 - AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do autor (fls. 483/500) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas (fls. 503/506), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.000311-6 - CARLOS ROBERTO DE MOURA LEISTER X CARLOS EDUARDO DE MOURA LEISTER X NILZA PERES DE MOURA LEISTER X CARLOS ACACIO MOURA LEISTER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X LENY MARTINI LEISTER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Carlos Roberto de Moura Leister, Carlos Eduardo de Moura Leister e de Nilza Peres de Moura Leister (fls. 154/180) no polo ativo.Ressalto que a cônjuge de Carlos Roberto não será incluída no polo, em face do disposto no art. 1659, I, do CC.Intime-se a CEF a trazer aos autos extratos da conta n. 013.00015152-0 dos meses de abril e maio/90 e janeiro e fevereiro/91, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 119/123).Tendo em vista que não houve manifestação dos autores Carlos Roberto, Carlos Eduardo e Nilza Peres com relação à representação processual pelos patronos indicados às fls. 27 e 30, é de se entender que a Drª Juliana Peres Leister os está representando (fls.

185/186).Dê-se vista aos autores Carlos Acácio e Leny Martini da petição da CEF (fls. 195), pelo prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.005073-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X VALDIR BENEDITO BALAN X CLAUDIO DE JESUS MELARE X ADAO SEGUNDO MORINI(SP250749 - FERNANDA SIANI)

Oficie-se ao Juízo Deprecado com urgência informando que a prova testemunhal foi requerida pelo INSS, autarquia federal, que goza de isenção.Intimem-se as partes com urgência para ciência da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado (06/04/2010, às 14:30h).Int.

2009.61.05.007937-6 - GERALDO TADEU POZO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 203/208 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões (fls. 210/212), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a nossas homenagens.Int.

2009.61.05.010188-6 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação de assistência judiciária gratuita de fls. 20/21, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Comprovado o recolhimento das custas iniciais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.011382-7 - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 196 no prazo legal.Nada mais.

2009.61.05.014487-3 - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que os fatos alegados poderão ser comprovados através de prova documental ou, eventualmente, prova testemunhal.Isto posto, defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos da petição de fls. 169, devendo a parte autora juntar aos autos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida.Int.

2009.61.05.017081-1 - LUIZ ALBERICO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.008080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001260-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANIZIO NOVAES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Traslade-se cópia do cálculo de fls. 05 e fls. 111/112, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 124 para os autos principais n. 2005.61.05.001260-4 e prossiga-se a execução naqueles autos.Desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.012153-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010005-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 106/118) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente, devendo este se manifestar expressamente sobre a opção que lhe foi facultada pelo acórdão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.006442-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM(SP268213 - ANTONIO

JOSE MOURÃO BARROS)

Desentranhem-se os alvarás n. 1782193 e 1782194 (fls. 91/96), acondicionando-os em local próprio. Fls. 91/96: providencie a secretaria a revalidação, que será efetuada no momento em que os alvarás forem retirados. Intime-se a parte exequente a retirá-los, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.013635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010188-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 20/21 e versos, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 184, proferida nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.012160-8 - CATARINA MAZARINI X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ADHEMAR SILVEIRA GONCALVES X REGINA MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ALEXANDRE MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X REGINA MARIA INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X MARIA HELENA BRITES INOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NELSON INOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X ARMANDO ZANIN X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR X ANITA J. MARSAIOLI X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI X LEA MARSAIOLI SERAFIM X PEDRO SERAFIM X LUIZ SERAPHIM LOPES X CELESTE LOPES X NEUSA MARIA LEONCINI X GIANNI LEONCINI X DAVID DEANA CARMO X GRACE CELIS FIGUEIREDO DEANA X MARIA DO CARMO COUTINHO SANGUIOLO X GIUSEPPE SANGIULO X JOSE GUILHERME GASPAR X MARIA TEREZA GASPAR X ANTONIO CARLOS GIAMPIETRO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X AGUINALDO MIRANDA VILELA X MARY JANETTE SILVA VILELA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X JOSE MANGOLINI NEVES X CARMEN SILVIA LOPES NEVES X MARIA STELLA VOLPE GERVASIO X JAYME NAZARENO FAVERO GERVASIO X JOSE AMERICO ZIMBRES VOLPE X ALICE CAMPO DALLORTO VOLPE X SONIA MARIA VOLPE CITRANGULO X WALTER CITRANGULO X CARLOS NOEL DE MELLO X ALAIR MANTOVANI DE MELLO X ROBERTO DUARTE DE LUCA X LELIA REGINATO VIEIRA DE LUCA X CELIA TEREZA ALONSO COTTA X GISELE ALONSO COTTA X MONICA ALONSO COTTA X HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS X THEREZINHA ADELAIDE ANTONELLI BURITY(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO) X VALENTIM BENEDITO LAZARINE X MARINICE CAMILO LAZARINE X RUBENS FONSECA X ENEA SPOLZINO FONSECA X DEVANIR GARCIA X AZAEL MOURA X NEILA FERRAZ SANTOS MOURA X JOAQUIM DE CARVALHO X ROSINA LUCIA BRUNINI SOARES X LAURA MARIA HENRIQUE X RONALDO RECCHIA X MARIA JOSE CAVENAGHI RECHIA X ADEMAR DE ALMEIDA PONCE X ELMA EVALIN RESENDE PONCE X ANTUN TOMAZ X MARCELLO BELLUZZO X ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO X NEUZA SIMOES X ANTONIA MARIANI X MESSIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA X COMDOMINIO EDIFICIO GAVEA X HEITOR REGINA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CID SOUZA MORAES X GENY GIOSO MORAES X ONIRA LUDERZ DELLE DONNE X FABIO AURELIO GUERREIRO X FABIANA REGINA GUERREIRO X ROGERIO GUEREIRO NETO X PEDRO EDUARDO DE FELICIO X SONIA MARIA LOPES DE FELICIO X JOSE AUGUSTO CAMPOS X CLEONICE FRANCA CAMPOS X MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHOREBELO X JOSE REBELLO NETO X ANA MARIA PORTO DE CARVALHO NARDARI X WAGNER NARDARI X ROQUE FRANCESCHI X NERY AYRES FRANCESCHI X HELIO MARTINS X RITA ROSELI PAGANO MARTINS X LEA DALVA BAX DE SOUZA X HENREQUE REGIS NUCCI X INES FORTUNATO NUCCI X JOSE RENATO NUCCI X MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI X LUIS RENAN NUCCI X PAULO RICARDO NUCCI X EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X PEDRO HENRIQUE GOSALES DE OLIVEIRA X EDERCY FLORES DE OLIVEIRA X ALTAIR ZANETTA X JOSE BERNARDI SOBRINHO X DOLORES LOPES BERNARDI(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X PAULO DOLCEMASCULO X NEUSA TURINI DOUCEMASCULO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X NELSOM VITORINO DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA BATISTA DA SILVA X MARIA CECILIA PERNICONE X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE X MARIA CRISTINA DA SILVA PASSINE X DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR X MARINA D QUEIROZ TAVARES(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X CLAUDIO HORTA NUNES X NELSIE FRANCINE DE CARVALHO NUNES X JORDAO HORTA NUNES X STELA HORTA FIGUEIREDO X MARTHA MENCK DE OLIVEIRA X COBRAPIL- EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANDA NARDEZ DE PETTA X JOSE NARDEZ X DOROTHY MARQUIORI NARDEZ X ENZO FAVALLI(SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES) X ALTEA ASTOLFI FAVALLI X DIRCE FRIZARINI CARDOSO X REYNALDO C FILHO X LEONILDA DE ARO CARDOSO X ADELINO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X JOAO KRETLEY JR X OTILIA M KRETLEY X DANTE DAL MOLIN X CARLOS AUGOUSTORIBEIRO X EDITH RIBEIRO BARBOSA X MANOEL CORREA BARBOSA X MARIA

APARECIDA RIBEIRO LOURENCO X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X LUIZ ANTONIO MARTINS X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X LYGIA S. S. Q. REGINA X NILZA B. OLIVEIRA X ODETE VIEIRA GARCIA X SAMUEL BAX NOGUEIRA DE SOUZA X MIRTHES N. M. TOMAZ X MARIA LUCIA CARVALHO PEREIRA X CARMELA PENHA DE CAMARGO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X VALDOMIRO PEDRO OSTI X MARCELO MOREIRA SILVA X AURELIO MARTINS PEREIRA X JOSE DENTINI X MARIA EDNA RIBEIRO X MARIA EDNA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, destes valores, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.05.013474-3 - ARNE HAMMARSTRON(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 363/371: manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência. Em caso de discordância, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo contrafé para efetivação do ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.015020-1 - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 459: defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF para manifestação. (fls. 456). Int.

2005.61.05.006541-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA

Há nos autos prova da falência da pessoa jurídica (fls. 285/286) e informação da representante legal de que a ré não possui bens passíveis de penhora (fls. 272). Também não foram localizados valores para bloqueio on line (fls. 263/264). Fls. 293/310: considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a intimação dos sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, em nome das sócias da empresa (fls. 283), no endereço de fls. 271. Int.

2009.61.05.001027-3 - MAURI SAMPAIO CONSTATINO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 159/160: em face da necessidade de extratos do banco depositário, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 154. Decorrido o prazo sem o cumprimento do despacho de fls. 154, intime-se pessoalmente a CEF solicitando informações quanto à apresentação dos documentos requeridos (fls. 160). Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.016004-0 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA DE OLIVEIRA TIBURCIO(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte requerente, na pessoa de sua representante, Sra. Aparecida de Oliveira Tibúrcio, para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), apresentar os documentos que comprovem a incapacidade de locomoção do requerente, hipótese legal que autoriza o levantamento do valor por procuração, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 1569

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005392-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO X TERESA AYAKO HASHIMOTO

Fls. 150/154: intime-se os réus, através da DPU, a ratificarem os termos do acordo de fls. 39/40. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Teresa Ayako Hashimoto no pólo passivo do feito. Intime-se o Município de Campinas a cumprir o despacho de fls. 61, no que se refere a ratificação dos termos do instrumento de transação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2009.61.05.005605-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA X MANOEL ANDRE DI FRANCA X SALUSTIANO DOMINGOS X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que cumpra a decisão proferida às fls. 93/94 e para que inclua, no polo passivo da relação processual, Manoel André Di França, Salustiano Domingos e Aparecida Salustiano Domingos. 2. Tendo em vista que, à fl. 107, consta que Manoel André Di França é casado, informe a parte expropriante os dados da cônjuge do referido expropriado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cite-se e intemem-se os expropriados, no mesmo ato, do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22/01/1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2009.61.05.005660-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE

Defiro o pedido de fls. 63/63v para a inclusão no pólo passivo da ação de: JULIA SHISACO OKUDA, KOITI WATANABE, SETSUKA TANAKA, HISASHI TANAKA, OSAMU OKUDA, ELZA SHIROKO WATANABE, NEUSA TOMOKO WATANABE, LUZIA TIECO SASAKI, ITSUO SASAKI. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Citem-se os réus. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2010, para citação dos réus: IONESO WATANABE, KOITI WATANABE, NEUSA TOMOKO WATANABE e LUZIA TIECO SASAKI, na cidade de PILAR DO SUL/SP. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2010, para citação do réu: ITSUO SASAKI, na cidade de JUNDIAÍ/SP. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2010, para citação da ré: ELZA SHIROKO WATANABE, na cidade de SÃO PAULO/SP. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2010, para citação dos réus: SETSUKA TANAKA e HISASHI TANAKA, na cidade de SÃO MIGUEL ARCANJO/SP. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2010, para citação dos réus: JULIA SHISACO OKUDA e OSAMU OKUDA, na cidade de Salto de Pirapora/SP. Depreco ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Pilar do Sul/SP a de citação dos réus: IONESO WATANABE, KOITI WATANABE, NEUSA TOMOKO WATANABE e LUZIA TIECO SASAKI, a ser cumprida nos endereços de fls. 64, 66, 71 e 72. Depreco ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí/SP a citação do réu: ITSUO SASAKI, a ser cumprida no endereço de fls. 73. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP a citação da ré: ELZA SHIROKO WATANABE, a ser cumprida no endereço de fls. 70. Depreco ao Juízo de Direito do Foro Distrital de São Miguel Arcanjo/SP a de citação dos réus: SETSUKA TANAKA, HISASHI TANAKA, nos endereços de fls. 67 e 68. Depreco ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Salto de Pirapora/SP a citação dos réus: JULIA SHISACO OKUDA e OSAMU OKUDA, nos endereços de fls. 65 e 69. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar os réus acima elencados, se casado forem, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Prazo da Deprecata: 90 dias. Instrua-se estas deprecatas com cópias da contrafé, da procuração de fls. 45, fls. 46, 63/73. A fim de possibilitar a remessa da(s) presente precatória(s) ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), deverão os autores instruí-la(s) previamente neste Juízo, com as cópias necessárias e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem

como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Int.

2009.61.05.005956-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI TAKAHASHI

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor Teruyoshi Takahashi (fls. 58) e de partilha do imóvel, objeto deste processo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, devendo constar Yaeko Takahashi, Nair Yuri Takahashi, Makoto Ikari, Wagner KenroTakahashi e Patrícia Camillo dos Reis. Citem-se os réus. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2010 para citação dos réus Yaeko Takahashi e Nair Yuri Takahashi.eCARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2010 para citação dos réus Patrícia Camillo dos Reis, Wagner Kenro Takahashi e Makoto Ikari. Depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP as citações dos réus Yaeko Takahashi e Nair Yuri Takahashi, a serem cumpridas nos endereços de fls. 65/66. Depreco ao Juízo Federal da Justiça Federal de São Paulo as citações dos réus Patrícia Camillo dos Reis, Wagner KenroTakahashi e Makoto Ikari, a serem cumpridas nos endereços de fls. 62/64. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar Yaeko Takahashi, Nair Yuri Takahashi (fls. 65/66) e Patrícia Camillo dos Reis, Wagner Kenro Takahashi e Makoto Ikari, (fls. 65/66) e suas esposas/maridos ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Prazo da Deprecata: 90 dias. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 43 e de fls. 31, 35, 62/66. A fim de possibilitar a remessa da(s) presente precatória(s) ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), deverão os autores instruí-la(s) previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intímem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Int.

2009.61.05.017928-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

2009.61.05.017936-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.000341-6 - BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP265700 - MIRAZA MARIANO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 79, tendo em vista a certidão e as cópias juntadas às fls. 90/93.Não obstante requerer a parte autora o processamento do feito sob o rito sumário, determino que seja

observado o procedimento comum ordinário, tendo em vista o valor atribuído à causa e não se verificar qualquer das hipóteses enumeradas no inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.(...) Assim, tendo em vista que a referida perícia foi feita em data relativamente recente, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e quesitos formulados por ambas as partes, serve como prova emprestada.(...) Desse modo, ante o caráter alimentar do benefício requerido, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício cessado em 20/12/2007, devendo ser ele mantido até a sentença a ser prolatada nestes autos.Recebo a petição juntada às fls. 86/89 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante.Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 86/89.Intimem-se.

2010.61.05.002777-9 - MARIO SILVIO CANOVAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer a divergência de assinatura entre o instrumento de mandato e declaração de pobreza (fls. 18/19) e os documentos de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.015112-9 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a retirar os autos, nos termos do despacho de fls. 321. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.005143-3 - EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Revejo o despacho de fls. 528 para determinar à autora que comprove ter o Sr. Eduardo Mariath, subscritor da procuração de fls. 15, poderes para representá-la em Juízo, mesmo depois de sua incorporação pela empresa DHL Logistics (Brazil) Ltda. Prazo: 5 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.010654-7 - RODOLFO JUSTI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Fls. 136/144: dê-se vista ao autor/exeqüente, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

2006.61.05.006562-5 - JORGE DURAES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.004356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Fls. 247/251: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens arrolados. Instrua-se o mandado com cópia do despacho de fls. 192 e das certidões divergentes (fls. 142, 178 e 202), devendo o executante de mandados atentar para esses documentos, caso seja necessário, para o devido cumprimento da ordem.Int.

2004.61.05.005953-7 - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a penhora de fls. 211/214, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º do CPC. Int.

2007.61.05.006691-9 - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls.176.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada.Na concordância, expeça-se o competente alvará em nome do autor/exequente.Do contrário, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, tendo em vista o depósito apenas do principal, requeira o patrono do exequente o que de direito, nos termos da sentença de fls. 165/167, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1719

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.13.002812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005631-6) EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FAZENDA NACIONAL X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 201). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa doas autos ao procurador competente. 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2002.61.13.002060-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.004721-9) CARLOS ROBERTO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURICIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X JOSE MILTON DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 315 - balancim marca Poppi hidráulico, marca 5777, máquina 03125). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa doas autos ao procurador competente. 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2002.61.13.002063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.004721-9) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 336 - 2 balancins de sola, mecânicos, sem marca, cor azul, patr. 0219 e 0220). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º

de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa doas autos ao procurador competente. 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91). 5. Rejeito a impugnação de fls. 344/346. Com feito, tratando-se esta ação de execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 306/307 e computados no momento do trânsito em julgado da referida decisão, nenhuma repercussão possui neste processo uma eventual ação mandamental envolvendo a exclusão da sociedade empresarial executada do parcelamento instituído pela MP 303/06. Cabe, por oportuno, advertir a parte executada que este Juízo está vigilante sobre a regra do art. 17, IV, do CPC. 6. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntado aos autos instrumento de procuração outorgado ao advogado que subscreveu a impugnação de fls. 344/345.

EXECUCAO FISCAL

95.1401095-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X MARCOS INACIO MATIAS X ADEMAR IGNACIO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública dos imóveis penhorados e que não se encontram atacados por embargos de terceiros (1/2 dos imóveis transpostos nas matrículas n.º 16.931, 16.932 e 16.935 do 2.º CRI de Franca). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Penhora reduzida à metade dos imóveis haja vista a meação do cônjuge do executado Ademar Inácio (Nair de Souza Ignácio) não pode sofrer os efeitos da fraude à execução fiscal decretada às fls. 159/163 (inteligências do artigo 655-B do CPC e Súmula n.º 112 do TFR). Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, cientes das datas designadas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil, inclusive com a intimação dos possuidores diretos (Carlos César Serafim e Ilso Hermógenes da Paixão). A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25, ambos da LEF), mediante remessa doas autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

95.1403655-7 - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CALCADOS LELBE LTDA MASSA FALIDA X JOSE DE ALENCAR SIMEI - ESPOLIO X MARCELO DE ALENCAR SIMEI X IVO LEAL DA FONSECA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) imóvel(is) penhorado(s) nos autos (1/3 do domínio útil do imóvel transposto na matrícula n.º 12.934 do 1.º CRI de Franca).a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados.2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e, a massa falida, em especial, também da penhora que recaiu sobre o imóvel que será levado à hasta. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG.3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25, ambos da LEF), mediante remessa doas autos ao procurador competente.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos

embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC).5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91) e a menção de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (art. 655-B do CPC), de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante.

97.1401552-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1401694-9) INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Com esquite nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos. a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa do(s) autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

97.1401575-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Cumpra-se, conforme deprecado, servindo esta precatória de mandado de constatação, avaliação e intimação (art. 154, caput, do CPC). 2. Com esquite nos artigos 23 e seguintes da Lei 6.830/80, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados nos autos originários (111 m de raspa segurança, relex preto em estado de uso para produção, que se encontram embalados em pacotes de 8 m, aproximadamente, cada e se encontram armazenados no referido curtime). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 3. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados e, então, intimem-se as partes sobre a presente designação, devendo a secretaria, para fins de localização da executada e seu representante legal, disponibilizar ao Oficial de Justiça Federal Avaliador os endereços obtidos no sistema INFOSEG. 4. Oportunamente, expeça-se a serventia o competente edital de hasta pública. 5. Não encontrados os bens penhorados para constatação ou se as hastas públicas forem negativas, devolve-se a presente ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

97.1403002-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Com esquite nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos. a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa do(s) autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC).

5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

97.1403614-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) Vistos, etc.1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 19).a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados.2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG.3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa do(s) autos ao procurador competente.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC).5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).Cumpra-se.

98.1400963-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA - (MASSA FALIDA) X WALTER DAVANCO(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) imóvel(is) penhorado(s) nos autos (transposto na matrícula n.º 47.033 do 1.º CRI de Franca).a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados.2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e, a massa falida, em especial, também da penhora que recaiu sobre o imóvel que será levado à hasta. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG.3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25, ambos da LEF), mediante remessa do(s) autos ao procurador competente.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC).5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91) e a menção de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (art. 655-B do CPC), de modo que metade do lance deverá ser depositado a vista pelo arrematante.

1999.61.13.001182-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X MARTA LUCIA GARCIA

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) imóvel(is) penhorado(s) nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 8.495 do 2.º CRI de Franca). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25, ambos da LEF), mediante remessa do(s) autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei

11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2000.61.13.002247-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fls. 358 e 359).a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados.2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG.3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa do(s) autos ao procurador competente.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC).5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2002.61.13.000339-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCHINI COMERCIAL LTDA X MARINA PRADO FRANCHINI X ANTONIO CARLOS FRANCHINI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 536, exceto itens 5 e 8).a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados.2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG.3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa do(s) autos ao procurador competente.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC).5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2003.61.13.000804-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CERAMICA BARALDI LTDA X CARLOS ALBERTO BARALDI X CELSO ANTONIO BARALDI(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) imóvel(is) penhorado(s) nos autos (transposto na matrícula n.º 450 do CRI de Pedregulho).a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados.2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s)

advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG.3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25, ambos da LEF), mediante remessa do(s) autos ao procurador competente.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC).5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2003.61.13.003378-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO JOSE MARTINS(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fls. 78/79). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa do(s) autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91). 6. No que atine ao veículo Clio RL placa CEW 9923, a alienação judicial tocará os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, devendo ser oficiado ao credor fiduciário para que sejam prestadas informações sobre o contrato (vigência, saldo para quitação, parcelas restantes, etc.); caso o contrato tenha sido adimplido, os lances poderão ocorrer sobre o próprio veículo.

2005.61.13.001364-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) imóvel(is) penhorado(s) nos autos (10,50% transposto na matrícula n.º 529 do 1.º CRI de Franca e 2.514, também do 1.º CRI de Franca). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e das avaliações de fls. 61/62. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25, ambos da LEF), mediante remessa dos autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2005.61.13.002815-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

1. Com espeque nos artigos 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 71).a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010b) 4 de maio de

2010 e 25 de maio de 2010c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados.2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG.3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o(a) executado(a)/depositário(a) seja prontamente intimado(a) a apresentá-lo(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a consequente fixação de multa (artigo 600, III, e 601, ambos do CPC).4. O credor deverá ser intimado pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF). Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e do laudo de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública.

2007.61.13.001188-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS PEFRAN LTDA X WALTER ANTONIO DE MELO X JOSELIA APARECIDA PESSONI DE MELO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) imóvel(is) penhorado(s) nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 64.308 do 1.º CRI de Franca). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), cômjuge(s) e credor(s) com garantia real, por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação de fl. 187. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25, ambos da LEF), mediante remessa dos autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91) e a menção de que a metade do lance deverá ser depositado a vista (artigo 655-B do CPC).

2007.61.13.001242-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LUVASEG INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO DE(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 29).a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados.2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG.3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa doas autos ao procurador competente.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC).5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2007.61.13.001261-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA X RODRIGO FARIA DE SOUZA X ILO ALVES DE SOUZA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de

hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 85). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa doas autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91). 6. Rejeito de plano a exceção de pré-executividade de fls. 69/72: com efeito, se a exação mais antiga teve vencimento em 31/10/2002 (fl. 22) e o despacho que recebeu a inicial executiva foi exarado em 21/07/2007 (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), infere-se facilmente que nesse interregno não transcorreu o lustro prescricional.

2007.61.13.001708-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 37). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa doas autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91). 6. No que atine ao pedido de suspensão de fl. 48, verifico que a executada ostenta apenas de expectativa de direito, o que não obsta o prosseguimento do presente feito.

2008.61.13.000602-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FABIO CANTIZANI GOMES(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos. a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa doas autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2008.61.13.001025-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 23).a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados.2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG.3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa do(s) autos ao procurador competente.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC).5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2009.61.13.000401-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA PALUDETO ISAAC TONIN - ME

1. Com espeque nos artigos 23 e seguintes da Lei 6.830/80, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem móvel penhorado nos autos (fl. 19). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho ficam as partes, por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se o(a) executado(a) não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2759

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.18.000012-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE NUNES PINTO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP181632 - MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS)

1. Fls. 323/331: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.18.000922-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO MACHADO RAMALHO X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

Decisão.(...) Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente processo, e

determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual de Aparecida/SP. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao juízo competente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.18.000765-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE OTACILIO PELLENZ ME X JOSE OTACILIO PELLENZ(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO) X IRIS MARIA PASQUALOTTO PELLENZ(SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE)

1. Fl. 268: Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000298-5 - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 181 e 182: Tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se pessoalmente o autor para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Decorridos, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2003.61.18.001257-7 - AGUINALDO RAIOL SALVADOR(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 120/121: Nada a decidir, uma vez que a sentença fez menção expressa ao disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. 2. Intimem-se.

2007.61.18.001406-3 - MARIA DE LOURDES DE TOLEDO SILVA(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS E SP235729 - ALEXANDRE AUGUSTO CASSIANO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Diante da manifestação do Banco Bonsucesso S.A. (fls. 39/45), designo o dia 10 DE MARÇO DE 2010, às 14:30 horas, para a Audiência de Conciliação, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. Intimem-se.

2010.61.18.000128-6 - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pelo autor, defiro a gratuidade de justiça. 2. Uma vez que o autor é portador de retardo mental, como mencionado na petição inicial, e que a única e pouca ajuda que o Autor possui, vem de seus parentes (irmãos)... (fl. 03), necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois o autor deverá estar representado nos autos por curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC. 3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da petição inicial, da procuração e da declaração de pobreza jurídica. 4. Intime-se.

2010.61.18.000155-9 - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora deixou de qualificar-se profissionalmente, no entanto, contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada às fls. 27/28, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Sem prejuízo, emende sua inicial, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.001231-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000756-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M

VASCONCELLOS NETO)

1- Fls.22: Defiro.Nada requerido ao arquivo.2-Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001668-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F S KARRER E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VICENTE PINTO RODRIGUES - ME X VICENTE PINTO RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.106: Deixo de apreciar o requerimento apresentado por ausência de capacidade postulatória de seu subscritor.Fls.117: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

2000.61.18.000501-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.147 e 152-verso: Defiro a suspensão do curso processual do presente feito até o trânsito em julgado do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

2001.61.18.000781-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.90-verso: Defiro a suspensão do curso processual do presente feito até o trânsito em julgado do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).Int.

ACAO PENAL

2000.61.03.003748-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Recebo a apelação de fls. 719 e 720, interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, respectivamente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.3. Após, abra-se vista à defesa para igual proceder.4. Int.

2001.61.03.001459-6 - JUSTICA PUBLICA X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA X LUIZ MAURO SOARES(Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

1. Fl. 968: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

2004.61.18.000044-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Diante da certidão de fl. 392, faculto à defesa a juntada dos referidos documentos na apresentação das alegações finais.3. Int.

2004.61.18.000640-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. À fl. 408 e 421, consta certidão de que a testemunha ANTONIO DE PAULA não compareceu em audiência e não foi localizado, respectivamente.2. Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2004.61.18.001679-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA TIMOTEO LEITE(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X JOAO DOS SANTOS(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

1. Manifeste-se a defesa, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

2006.61.18.000348-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ESDRAS MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X FERNANDO DA COSTA DE JESUS(MG001088A - FERNANDO MARTINS DE JESUS)

1. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de audiência para reinterrogatório do réu.2. Silente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

2007.61.18.000178-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON)

1. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.3. Caso não aceita a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.18.002166-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

1. Fls. 137/138: Diante do tempo transcorrido, promova a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação da documentação requerida em audiência.2. Silente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

2008.61.18.000230-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP009369 - JOSE ALVES)

1. Fls. 171/177: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Intime-se, com urgência, o defensor dativo do despacho de fl. 165.3. Int. Cumpra-se.

2009.61.18.001646-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO VERGINIO DE PAULA(SP036005 - IRACEMA RABELLO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

1. Fls. 70/71 e 76: Apresente a defesa do corréu JOSÉ ROBERTO VERGINIO DE PAULA resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Fl. 76: Nomeio como defensor(a) dativo do corréu LUIZ ALBERTO DOS SANTOS o Dr.(a) JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES- OAB nº 18.003 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 do CPP.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7332

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.19.000457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.000452-1) IVOR DONALD MEREDITH(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado Ivor Donald Meredith. Alega o

acusado que precisa ir aos Estados Unidos da América do Norte, pois possui negócios no exterior e necessita pagar seu aluguel. Afirma que a data de ida prevista é 16/02/2010, e a volta para o dia 01/03/2010. Intimado o Ministério Público Federal, este não se opôs ao pedido. É o Relatório. Decido. O pedido merece ser acolhido. De fato, a regra no Estado Democrático de Direito é de presunção de inocência e da prevalência do direito de liberdade. O acusado já faz jus à liberdade provisória. Comprovou nos autos os elementos necessários para o reconhecimento deste direito e, pelos documentos encartados aos autos, é de se notar que, em tese, o acusado não oferecerá risco ao processo ou às provas caso viaje ao exterior, viagem esta comprovada com bilhete de ida e volta. Isto posto, AUTORIZO IVOR DONALD MEREDITH, portador dos passaportes britânico e americano 701227239 e 7062755388, respectivamente, portador do RG 30.985.602-4, filho de Donald Sterwart Meredith e Zaquie Chalub, nascido em Papau Nova Guine, em 04 de junho de 1982, a viajar ao exterior, mais precisamente para os Estados Unidos da América do Norte, pela companhia Delta, com saída em 16 de fevereiro de 2010 e retorno previsto para 01º de março de 2010. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos e comunique da autorização de viagem, bem como encaminhem cópia desta decisão. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6796

ACAO PENAL

2000.61.19.022436-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO GOMES DE MOURA(Proc. OLIVIO MARTINS DA SILVA)

... Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade do réu, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1171

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.009873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003897-3) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este feito. Indevida verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.003004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002275-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SKF PARTICIPACAO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE FLS. 194/195: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a inexigibilidade dos créditos que constam da CDA 80 6 99 103436-84, e para extinguir a execução fiscal 2001.61.19.002275-3. Verbas de sucumbência em reciprocidade. Sem custas. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal, liberando-se a garantia. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.003684-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000288-6) INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTE LTDA(SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO E SP224451 - MARCOS WINTER GOMES)
(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IM PROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.005122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001646-8) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 254/258:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação aos pedidos que tratam da multa, juros e SELIC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO, pois caracterizada a litispendência com a ação de conhecimento 2004.34.00.0139999-8, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, e no mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2007.61.19.000461-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018365-3) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento), autorizando o prosseguimento do executivo fiscal, após a regular substituição da CDA. Honorários advocatícios em reciprocidade. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2007.61.19.004315-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017818-9) MASSA FALIDA DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARGARET ELLEN DUMONT X WILLIAN DAVID DUMONT X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.008365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001347-4) MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a inconsistência verificada no tocante à informação de endereço do autor (fls. 07 e 10) desacredita a declaração de fl. 08, além do fato que o autor é advogado (fl. 24). 2. Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.006897-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as petições de fls. 136/139 e 140/147. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

2000.61.19.009110-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.011214-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUQUITA IND/E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.012621-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDL LEVORIN S/A(SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE)

FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2000.61.19.016954-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

DESPACHO PROFERIDO FLS. 248:1. Traslade-se cópia de fl. 242 e 245/246 para os autos em apenso (Processo nº 2000.61.19.016956-5).2. Segue sentença. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 249:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2000.61.19.016956-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016954-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2000.61.19.021127-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI X JAYME JOSE ADISSI

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.021253-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2001.61.19.002715-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SAMIR ARY(SP058775 - SAMIR ARY)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2002.61.19.000040-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE WELLINGTON FEITOSA DROG ME X JOSE WELLINGTON FEITOSA

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2002.61.19.005619-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA MACHADO LOPES

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 49.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2003.61.19.005783-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLOBALIZACAO

COM IMPORT E REPRES LTDA(SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após, defiro o pedido de vistas fora de cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2004.61.19.007610-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI)

FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2004.61.19.008694-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOYAMA TURISMO LTDA(SP236319 - CECÍLIA CAROLINA REIA PINTO)

1. Defiro o pedido de vistas no balcão desta Secretaria face a subscritora da petição de fls. 26/27 não possuir procuração nos presentes autos. 2. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação, archive-se novamente os autos. 3. Int.

2005.61.19.004329-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da ata de eleição e posse da atual diretoria, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, por mandato. Int.

2005.61.19.005038-9 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA.(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X VICENTE GOMES DE SOUZA X CLEIDE FALCONI DE SOUZA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP207797 - ANTONIO EUSTAQUIO NEVES)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2005.61.19.005091-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARISA RENATA FERREIRA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 39.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandato.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.19.005149-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RAQUEL BARTU DA COSTA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 40.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandato.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.19.005182-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVIA DAS NEVES COSTA ELIAS(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 40.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandato.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2006.61.19.009063-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO SILVESTRELLI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2006.61.19.009572-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILVA DUQUE BRITO

... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL

nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2007.61.19.003898-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIMONE HECZL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 15.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.19.004052-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELISANGELA RISSO DA SILVA

... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2007.61.19.004116-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MELQUISEDEQUE VENTURA DE AZEVEDO

... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2007.61.19.004270-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA APARECIDA BEZERRA

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 20, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2009.61.19.002852-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA JOSE OLIER BUXO

... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2009.61.19.003134-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA QUEIROZ DE MELO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.19.012468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017564-4) FRANCISCO LONGO(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

...Conclui-se, desta forma, que o requerente é carecedor da ação, haja vista não se tratar da hipótese legal que autorize o manejo da ação cautelar.o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a inadequação da via processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, III, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTA esta ação com fundamento no art. 267, I, do mesmo codex. condenação em honorários advocatícios à parte contrária.tas processuais pelo requerente. ...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004029-2 - SILVIO FERNANDO DE CAMPOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

2002.61.19.004802-3 - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2007.61.19.008907-2 - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2008.61.19.005823-7 - JORGE HIRATA X ANITA EMI SASSAKI HIRATA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 265/273 não veio acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, deverá a CEF proceder à sua regularização no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarada a deserção do referido recurso. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.002301-0 - JOCELINA ALVES DOS SANTOS(SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOCELINA ALVES DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.19.009553-6 - SONIA MARIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA DE CASTRO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários por não ter havido a triangularização da relação jurídica processual. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL

2000.61.19.004981-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV e parágrafo único, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade da pessoa identificada e processada como sendo SIDNEY ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.81.013995-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MOHAMED MANAR SKANDRANI(PR028394 - HOSINE SALEM)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 491/492, decreto a apreensão do numerário de R\$ 10.000,00, determinando seja oficiada à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo para que proceda a transferência do valor à agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum, mediante comprovação nos autos. Intime-se a defesa

nos termos do artigo 370, parágrafo 1º, do CPP, para que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha EVERSON RICARDO MARIN ou informe seu correto endereço para regular intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, tendo em vista o quanto informado na certidão de fl. 493-V. Defiro o requerimento de extração integral de cópias dos autos para remessa à Polícia Federal em São Paulo e em Joinville/SC, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e ofício de fl. 502. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2400

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.19.012834-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)
Ciência às partes do laudo pericial de fls. 71/75, iniciando-se pela acusação. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se o presente despacho para a intimação da defesa.

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000232-1 - COSMA PEDRO DA SILVA(SP068452 - IVANI MARIA BORGES E SP136895 - MARCELO EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003986-6 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o próximo dia 24/02/2010, às 16h no Foro da Comarca de Itapira/SP, conforme comunicado contido à fl. 241. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.19.003084-3 - ANTONIA DIAS DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000544-0 - MARIA DE LOURDES ANDRADE NASCIMENTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: dê-se ciência à parte autora. Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008046-2 - LEONILDO DE OLIVEIRA LEME(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.78: dê-se ciência às partes. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002995-3 - PAULO JULIO NEIVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO JULIO NEIVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários por não ter havido a triangularização da relação jurídica processual. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.19.003613-1 - RAIMUNDO NONATO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO NONATO FERNANDES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários por não ter havido a triangularização da relação jurídica processual.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.19.010191-3 - NIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NIVALDO FELIPE DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários por não ter havido a triangularização da relação jurídica processual.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2727

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.011052-5 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS(SP259983 - EDNA SILVA DE SOUSA ROCHA)

Vistos, etc. A Defensora constituída pelo réu foi intimada pela imprensa por publicação oficial datada de 08/01/2010 a oferecer defesa preliminar (CPP, art. 396-A) e, nada obstante, o prazo decorreu em branco. Intime-se, portanto, o réu pessoalmente a fim de constituir novo defensor para o patrocínio de sua defesa, cientificando ele que, no silêncio, será nomeada a DPU. Publique-se também a presente decisão na imprensa oficial para ciência da advogada constituída de que já há muito escoou o prazo que lhe foi assinalado para oferecer defesa preliminar em favor do seu constituinte, de modo a que possa, querendo, honrar o seu mandato desincumbindo-se do mister.,

Expediente Nº 2729

ACAO PENAL

2008.61.19.003152-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO)

Fls. 880: Atenda-se, consignando-se que a cópia dos autos nº 2008.61.19.000498-8, encontra-se apensada aos presentes.Ciência à defesa do acusado Livinus do laudo juntado às fls. 834/849.Oficie-se à 2ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando informação acerca do trânsito em julgado da condenação proferida nos autos nº 2005.61.19.004144-3. Após, uma vez satisfeita a cota ministerial de fls. 880, retornem os autos ao MPF para apresentação de alegações finais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000383-5 - ONELIA RAIMINDO SURIANO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO SURIANO DO NASCIMENTO X ELISABETE SURIANO NASCIMENTO LIPORACCI(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001883-7 - ROBERTO MONACO CARBONI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003008-8 - ENIO JOSE MENDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003174-3 - JOAO DE VITTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 11/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.003695-8 - FERNANDO DOS SANTOS X BENTO MARCATTO X LUIZ CARLOS MORANDI MARCATTO X GILBERTO MARCATTO X MARIA CECILIA MARCATTO DALL EVEDOVE X ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO X DIRCE FERNANDES BERTOLINI X FERNANDO BERTAGLIA X LYDIA SPARAPAN GILLARDY X IRENE MONTEIRO SANCHES X OSWALDO ESTEVANATO X IGNEZ GALLO X JOAO INACIO FRANCISCO X ANTONIO DAL EVEDOVE(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.002706-8 - EMILIA GONCALVES PEDROSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.001839-4 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.002623-8 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA X PAULO GONZAGA SEGA X CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.11.006980-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E Proc. LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEOPOLDO LOADYR DA SILVA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP265242 - CAMILA BORGATTO FAUSTINO E SP139988E - NEREIDA CHRISTINE DE CAMARGO)

Fica o Dr. PAULO SERGIO RIGUETI, OAB/SP 79.230, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.002232-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006923-0 - ARONILDO DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimem-se as partes e pessoalmente o autor, para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/03/2010, às 09h30min., e será realizada na Oncoclínica do Hospital das Clínicas local pela Dr^a. Luciana Cavalari Tsuji.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2010.61.11.000661-1 - NAIR DOS SANTOS SHIMITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.000515-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SISTEMA ACESSORIA S/C LTDA(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA)

Intime-se a executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, que deverão ser calculadas sobre o valor pago, verificável na guia de recolhimento de fls. 55.Outrossim, sem prejuízo, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fl. 59/60.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do aludido documento, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 2204

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.013576-7 - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência à parte autora quanto ao assistente técnico indicado pelo IBAMA.Oficie-se, em aditamento à carta precatória expedida, informando acerca do contido na petição retro.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.06.012809-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, para determinar o seguimento da execução em seus ulteriores termos.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003761-8 - JOAQUIM BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES X ODETE MARTINS SOARES X DAELCIO AFFONSO FACIOLO X ANTONIO BAPTISTA CERQUEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a Caixa Econômica Federal espontaneamente depositou o valor cobrado pelo autor Manoel Rodrigues (fls. 304/306), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.12.005756-3 - EDESIO VICENTE DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a indicação da OAB/SP da folha 423, nomeio o Dr. Ozeias Pereira da Siva, OAB/SP 201.471, para patrocinar a causa.Intime-se o advogado acima referido quanto ao contido na manifestação judicial da folha 138.

1999.61.12.007837-2 - ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X ROSA AMALIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ)(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a indicação da OAB/SP da folha 404, nomeio a Dra. Renata Cardoso Camacho, OAB/SP 198.846, para patrocinar a causa.No mais, cumpra-se o determinado na manifestação judicial da folha 400.Intime-se.

2000.61.12.000032-6 - JOSE LUIZ UZELOTO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a indicação da OAB/SP da folha 506, nomeio a Dra. Maria Celeste Ambrósio Munhoz, OAB/SP 194.424, para patrocinar a causa.No mais, cumpra-se o determinado na manifestação judicial da folha 483, no tocante a remessa dos autos ao TRF 3ª Região.Intime-se.

2000.61.12.000597-0 - LUIZ ANTONIO GALINDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a indicação da OAB/SP da folha 423, nomeio o Dr. Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP 212.741, para patrocinar a causa.Intime-se o Advogado acima referido quanto ao contido na manifestação judicial da folha 416.

2000.61.12.000746-1 - PAULO SERGIO MAIOLI X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes quanto ao laudo complementar juntado aos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias tornem os autos conclusos.

2000.61.12.004156-0 - ANGELO VICENTE GODOI X NEUSA DE OLIVEIRA GODOI X VALDECI FERREIRA X CECILIA MARISA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA AGUILHAR X JOSE CARLOS ALVARES X ROMILDA DA SILVA ALVARES X ANDERSON ROSSI X LUCIDIA GONCALVES ROSSI X LUIZ LEME X NILDA ALEXANDRE X GILBERTO LIMA GERE X MARIA DE FATIMA ANDRADE GERE X ARLINDO DOMINGOS GOMES X MARIA JOSE DA S GOMES X NATANAEL DE SOUZA X MARIA DO CARMO SOUSA X BENEDITO FERREIRA MUNHOZ X JOSEFA SATIRO DE OLIVEIRA MUNHOZ X DIONE GERMANO

BISPO X IVANI GERMANO BISPO X JULIO SEVERO DO BONFIM X ELZA DE OLIVEIRA BONFIM X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X JOSEFA DAS MERCES CHAGAS PANTALIAO X JOSE BATISTA DE LIMA X IVONE BATISTA DE LIMA X LUCIA APARECIDA MARQUES BOTTA X NAOR BOTTA X JAIR DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE SA OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEUZA MASCARANHA MIRANDA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, não conheço do pedido retro.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.12.004553-0 - ANELIR DA SILVA NEVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a indicação da OAB/SP da folha 528, nomeio a Dra. Rosangela Maria de Padua, OAB/SP 116.411, para patrocinar a causa.Intime-se a advogada acima referida quanto ao contido na manifestação judicial da folha 520.

2000.61.12.005149-8 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a indicação da OAB/SP da folha 372, nomeio o Dr. Luiz Carlos Meix, OAB/SP 118.988, para patrocinar a causa.No mais, aguarde-se pelo pagamento relativo ao principal.Intime-se.

2000.61.12.006191-1 - ROGERIO FIRMO PEREIRA X NEUZA MARIA MATHIAS PEREIRA X PEDRINA PIRES DALAQUA X LUIS CARLOS DAS NEVES X INES SANTOS DAS NEVES X PAULO FRANCISCO VIEIRA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVA VIEIRA X CELIA DOS SANTOS CAROBA X ROBERTO MOREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DA S FIGUEIRA SOUZA X MOISES CHAPARRO DE ANDRADE X ZILMA DA SILVA X MARCOS CHRISTINO LOPES X SANDRA MARISA MAGALHAES LOPES X VALTER DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA GONZAGA DE OLIVEIRA X ALDO SANTOS DE MOURA X VANDERLEA SAVOLDI DE MOURA X EVERSON ZAQUI ROSSI X JOSE ASCENCIO ROSSI X ARMELINDA ZAQUI ROSSI X JOAO JORDAO X MARCIA RAMOS DA SILVA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X REGINA CELIA SILVA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA MARQUES X IOLANDA SARTORELLI X REGIANE CRISTINA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DAVID X QUITERIA COSMO DAVID X PAULO JOSE GALINDO X EDINA APARECIDA GALINDO X SONIA LUISA FERREIRA X MARIA LUCIA GOMES FERREIRA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

2001.61.12.000939-5 - ANTONIO DONATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a indicação da OAB/SP da folha 354, nomeio a Dra. Cibely do Valle Esquina, OAB/SP 205.853, para patrocinar a causa.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2001.61.12.001666-1 - VICENTE ACACIO VELASCO [REP POR ANA URBINATI VELASCO](SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a indicação da OAB/SP da folha 457, nomeio o Dr. Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP 113.261, para patrocinar a causa.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2001.61.12.005042-5 - LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a indicação da OAB/SP da folha 462, nomeio o Dr. Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP 121.520, para patrocinar a causa.Intime-se o advogado acima referido quanto ao contido na manifestação judicial da folha 448.

2005.61.12.010479-8 - LEONILDES DA SILVA BRANDAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Luiz Antonio Depieri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo, cientificando-o, ainda, dos documentos

apresentados pela parte autora com as petições das folhas 396/397, 407/408 e 425/426. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

2005.61.12.010926-7 - EVA PEREIRA DA CUNHA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta da petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 08). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

2007.61.12.000438-7 - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.005067-1 - ANESIA VIDAL GONZAGA X JESUS VALCIR GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora no trâmite do processo veio a falecer, sendo que foi requerida sua substituição processual na petição de fl. 175, com espeque no art. 43 do Código de Processo Civil, pelo viúvo Sr. Jesus Valcir Gonzaga. Em atendimento ao r. despacho de fl. 188, o Instituto réu apresentou petição de fl. 191, anuindo à substituição processual pela habilitação do cônjuge supérstite, com fundamento no art. 1.060, I, do CPC, visto que foi deferida a habilitação na r. manifestação judicial de fl. 192. Assim, a parte autora, na petição juntada como fl. 196, requereu a prolação da sentença, por entender que o processo se encontra maduro, ou o agendamento de perícia indireta. Desse modo, entendo que ainda não restaram esclarecidos os fatos, tendo em vista que na peça vestibular a parte autora narrou estar acometida de doenças ortopédicas, sendo este os motivos da incapacidade laborativa, enquanto na Certidão de Óbito de fl. 164 a causa mortis foi choque séptico, pneumonia aspirativa e síndrome consumptiva. Portanto, designo perícia médica indireta, que para este encargo nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, para o dia 22 de abril de 2010, às 17 h 30 min. Intime-se.

2007.61.12.005553-0 - JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00019115-3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de março de 1990 e reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009541-1 - ANITA GOMES DE FREITAS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009588-5 - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 25/06/2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 01/08/2007 a 24/06/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida pelo Egrégio TRF. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO RUIZ Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 01/08/2007 a 24/06/2008 (auxílio-doença) e a partir de 25/06/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 18/01/2008 (fls. 58/59). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010308-0 - SILVANO BERNARDO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos.

2007.61.12.013212-2 - EUNETE REGAZINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 13/11/2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 06/08/2007 a 12/11/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nesta sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: EUNETE REGAZINI Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 06/08/2007 a 12/11/2008 (auxílio-doença) e a partir de 13/11/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 08/02/2008 (fls. 49/50). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013530-5 - DANILO DOS REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS nas folhas 139/140. Intime-se.

2007.61.12.013580-9 - CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiária: CÍCERA SIQUEIRA SILVA;- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 18.05.2007 (data do requerimento administrativo);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.12.002404-4 - CARMOSA DOS REIS MELO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora (NB 560.880.326-0), a partir de 04/10/2007 (DCB), na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, a partir de 04/10/2007, com dedução dos pagamentos feitos administrativamente ou em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 560.880.326-0Nome da beneficiária: CARMOSA DOS REIS MELOBenefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).Renda mensal atual: N/C.DIB: restabelecimento a partir de 04/10/2007 (DCB).RMI: A ser calculada pelo INSS.Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 11/03/2008 (fls. 64v).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003934-5 - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, indefiro a inicial e torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004154-6 - HILDA CAMARGO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 21/10/2008, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 24/02/2008 a 20/10/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2008. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei

11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 529.677.408-2Nome do beneficiário: HILDA CAMARGO DE LIMABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 24/02/2008 a 20/10/2008 (auxílio-doença) e a partir de 21/10/2008 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 09/05/2008 (fl. 32).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004959-4 - HELENA DA SILVA FERNANDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença.Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2010, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente as partes.

2008.61.12.005217-9 - CELIA ACOSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005369-0 - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.12.005723-2 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo das folhas 141/147 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intimem-se.

2008.61.12.006099-1 - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2010, às 15 horas e 20 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

2008.61.12.006908-8 - OSEIA ANJOS DO MONTE X OSIAS ANJOS DO MONTE X MARIA HELENA MONTE DOS ANJOS X ISABEL APARECIDA DO MONTE CUBAS X MARIO HELENO ANJOS DO MONTE X APARECIDA ANJOS DO MONTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00042249-0 e reconheço a prescrição relativa ao mês de junho de 1987. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007719-0 - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 74.

2008.61.12.007883-1 - VANIA MARIA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo Prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e documentos juntados como folhas 128/136. Sem prejuízo, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Intime-se.

2008.61.12.011676-5 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença travanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intimem-se.

2008.61.12.017680-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. A juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de proferida sentença. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 29 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 08. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida, bem como na revogação da antecipação de tutela deferida nas folhas 87/89.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.018424-2 - HERMES JOSE MUCHIUTI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de desistência.Intime-se.

2008.61.12.018588-0 - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao índice de fevereiro de 1989 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito,com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais índices pleiteados. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000003-2 - JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o ofício da folha 34, foi requisitado à ré a apresentação dos extratos das contas-poupança dos autores relativos aos períodos em discussão.A CEF, com a petição da folha 63 apresentou extratos relativos a algumas contas, omitindo-se em relação a nove das contas pleiteadas.Posteriormente, com o ofício juntado como folha 124, a CEF apresentou novamente os extratos das contas que já havia apresentado anteriormente, permanecendo a omissão.A parte autora, em vista da omissão da CEF, apresentou, com a petição das folhas 140/141, extratos relativos a sete das contas faltantes.Dessa forma, apesar de todos os extratos apresentados, restam pendentes de apresentação os extratos relativos às contas n. 0857.013.00007758-7 e 0857.013.00007759-5.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.12.000949-7 - ELVIRA CAZATTI NEGRAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito,com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.002001-8 - WANGNER TASSI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Providencie a Secretaria do Juízo, o desentranhamento da petição de fls. 110/111 e documento que a instrui, devendo ser ela juntada aos autos de número 2009.61.12.003519-8, onde Giselle Beatriz Pedrosa é autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.002126-6 - ADAVIO DE BRITO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e consequente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intimem-se.

2009.61.12.003220-3 - ILDA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 13/04/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 18/01/2009 a 12/04/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2009, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 531.675.310-7 Nome do beneficiário: ILDA DE SOUZA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 18/01/2009 a 12/04/2009 (auxílio-doença) e a partir de 13/04/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CDIB da citação (termo inicial dos juros moratórios): 26/06/2009 (fls. 45). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.004125-3 - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 51/53.

2009.61.12.005048-5 - MIRALVA COSTA DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 20/05/2009, na forma da fundamentação supra. Condono o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 30/06/2007 a 19/05/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 20/05/2009, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra

esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 560.489.373-7 Nome do beneficiário: MIRALVA COSTA DE MELLO Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 30/06/2007 a 19/05/2009 (auxílio-doença) e a partir de 20/05/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 19/06/2009 (fl. 68). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se o extrato retirado do Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.005554-9 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.005899-0 - ELIETE PACHECO DE CARVALHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2010, às 15h40min. Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.12.008195-0 - MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.008554-2 - TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 55/57.

2009.61.12.008766-6 - HELENA GONCALVES RAMOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 29/31.

2009.61.12.011247-8 - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO (SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido antecipatório. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para que, também no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Intime-se.

2009.61.12.011432-3 - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Aguarde-se pela vindo do laudo médico-pericial. Intime-se.

2009.61.12.012218-6 - ELISABETE TEIXEIRA DA CRUZ(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 29 de abril de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro o pedido constante na fl. 44, para que se oficie o Hospital Regional de Presidente Prudente (HR) requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe a este Juízo os prontuários e laudos médicos da paciente Elisabete Teixeira da Cruz, visando esclarecimentos acerca da alegada incapacidade laborativa.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2010.61.12.000799-5 - MARIA IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 27 de maio de 2010, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo

3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar MARIA IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.010238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010100-6) ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista o teor da sentença, conforme cópia juntada como folhas 79/85, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.12.010240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010100-6) IVANILDO ALVES DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista o teor da sentença, conforme cópia juntada como folhas 105/111, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.012629-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CIRLENE GONZAGA NAVARRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do pedido de extinção formulado pela parte ré.Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.005546-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE GARIOTTO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X JOAO GOMES DA COSTA(SP207795 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA SILVERIO)

Intime-se a parte ré para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.

2002.61.12.003575-1 - JUSTICA PUBLICA X VALTER RICARDO DA SILVA(SP076639 - IRINEU ROCHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 479), remetam os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu.Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2002.61.12.005165-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 358), remetam os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu.Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.12.007435-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 3 de março de 2010, às 14h30min., junto a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo e, para o dia 7 de julho de 2010, às 15h40min., junto a 1ª Vara Federal de Campinas, SP, as audiências destinadas às oitivas das testemunhas de defesa Maria Pinheiro da Silva e Carlos Francisco Neves, respectivamente. Traslade-se a estes autos cópia dos antecedentes criminais e certidões, juntados nos autos 2005.61.12.003358-5. Após, aguarde-se informação do Juízo de Paraguaçu Paulista, quanto à data fixada para oitiva das demais testemunhas.

2005.61.12.009590-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia

7 de abril de 2010, às 15h30min., junto a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, PR, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Tadeu Lúcio Monteiro Veloso Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2008.61.12.002022-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NERI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X VALDIRENE BORGES RAMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 496, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em nome do réu Sebastião Neri. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 2245

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.005453-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA X JANETE FONTES DE LIMA(SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

2002.61.12.006174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Expeça-se alvará de levantamento, relativamente à guia de depósito juntada como folha 244. Intime-se.

2009.61.12.007123-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Ante o contido na certidão da folha 61, defiro o requerido pela CEF na petição da folha 60, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora. Intime-se.

2010.61.12.000863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Não há prevenção. Embora se tratem das mesmas partes, os pedidos e a causa de pedir são distintos. Cite-se. Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.001152-0 - ELIAS FARJALLA FERNANI(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E Proc. GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SP-SUBSEDE PRES PRUDENTE-SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ciência às partes dos documentos juntados como folhas 185/192. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2010.61.12.000888-4 - OSVALDO BARBAROTO & CIA LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Observa-se que a parte impetrante, na inicial, não indicou o endereço das autoridades coatoras. Assim, por ora, fixo prazo de 5 dias para que o impetrante emende a inicial, indicando o mencionado endereço. Ressalto que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora. Sobre o tema assim preleciona Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e PELA SUA SEDE FUNCIONAL. (destaquei) Acrescenta ainda: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª Edição, Editora Revista dos Tribunais). Por outro lado, homologo a seção de documentos, de modo a atender o limite de folhas por volume de autos. Intime-se, com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005724-0 - YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1833

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0306576-3 - NEIVA IGNACIO NIGRES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 607/8: manifestem-se as partes sobre o requerimento de complementação da verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. O levantamento dos valores já depositados (fl. 566) será objeto de deliberação oportuna. 2. Tendo em vista a informação de fl. 342, acerca da transferência legal dos depósitos inicialmente realizados no BANESPA para a Nossa Caixa (Agência 0688-2, conta 31.000672-8), reconsidero a última parte do despacho de fl. 634, salientando que, se houver necessidade, será expedido ofício oportunamente à(s) instituição(ões) correspondente(s) para consulta de saldo. 3. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0303492-2 - ALCIDES VICENTIN X JOSE ANTONIO VIDORETTI X EDEVAIR APARECIDO GARCIA X PAULO BATISTA X VALDECIR DE PAULA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à Procuradora dos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a razão pela qual o alvará de levantamento Int.

98.0304801-5 - ALVINA MARIA DA SILVA X LUIS MORENO DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS X NEUSA MARIA MORAIS MONTEIRO X MARLENY CONCEICAO SANCHES DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado dos autores, DR. OSMAR JOSE FACIN OAB/SP 059380, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 11/02/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

1999.61.02.015732-8 - JANAINA SGARBI(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 434/41: assiste razão ao INSS. De fato, a Autarquia não pode ser considerada em mora por fazer uso legítimo (sem má-fé ou nítido propósito protelatório) do meio processual adequado para a correta apuração do quantum devido. Ademais, consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Além disso, tendo em vista que a atualização monetária do cálculo é efetuada antes do pagamento do valor requisitado, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria. Deste modo, reconsidero o item 2 do r. despacho de fl. 428 e determino o cumprimento dos itens 4 e 5, expedindo-se o ofício de acordo com os cálculos de fl. 419/423. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000009 e 10 de acordo com os cálculos de fls. 419/423 Parte final do r. despacho de fls. 395, itens 5, 6 e 7:....ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.7. Int.

2000.61.02.001727-4 - ANTONIO BUSCHIM X LUZIA BARBOSA BUSCHIN X TATIANE BARBOSA BUSCHIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 297, itens:6...Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios

2000.61.02.018772-6 - TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
...ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido ofício requisitório nº 20100000016

2001.61.02.001651-1 - PEDRO FERREIRA BONELLO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
...Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.3. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000014 e 15

2003.61.02.003489-3 - JOAO SESTARI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Fica o ilustre advogado dos autor, DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO OAB/SP - 185159 cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 11/02/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2003.61.02.014986-6 - LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Parte do r. despacho de fls. 185, itens:5...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.7. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nº 20100000007e 8

2004.61.02.001671-8 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fica a ilustre advogada do autor, DRA. ALESSANDRA PASSADOR MORAIS OAB/SP - 196400 cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 11/02/2010. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2004.61.02.003872-6 - LILIAN TEIXEIRA MACHADO GONZAGA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...ciência às partes do teor do(s) Ofícios Requisitório(s).Após, encaminhe(m)-se referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Ofício Requisitório n 20100000017

2004.61.02.005232-2 - NEHEMIAS ALVES DE LIMA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fica o ilustre advogado do autor, DR. EDUARDO DEL RIO OAB/SP 143574 cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 11/02/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2004.61.02.009981-8 - ADEMAR MORE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
A manifestação de fls. 134 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 106, 107, 118, 127 e 128), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.012213-4 - OLINDA NARDINI MATTAR(SP118316 - AMIRCIO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
A manifestação de fls. 137 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de

direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 128), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2006.61.02.006820-0 - JOAO FRANCISCO DE GOUVEIA NETO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME

Consoante iterativa jurisprudência do STJ, A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. (STJ - AGRESP 200500367000, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 731120, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 24.11.2009). De fato, o contrato entre a CEF e a denunciada consubstancia relação jurídica que pode ser discutida em ação autônoma, independente da denunciação ora pretendida. Ademais, frise-se que a denunciação é instituto que tem por fim a celeridade processual, princípio que não está sendo atendido, visto que a presente lide, ajuizada no ano de 2006, até a presente data não teve o seu deslinde, haja vista que todas as tentativas de citação da denunciada Persegum & Veloso resultaram frustradas. Assim, determino o prosseguimento do feito unicamente em relação à denunciante, CEF, e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e eventual julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 14:00 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Int.

2007.61.02.002479-0 - ROBERTO MARTINEZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A manifestação de fls. 141 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 136 e 137), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2007.61.02.004049-7 - IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES) X LEEDS IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 145/6: anote-se. Observe-se. Fls. 148: tendo em vista que já decorreu prazo superior a 30 (trinta) dias desde o requerimento para sobrestamento do feito, indefiro-o e concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito quanto à citação da corrê Leeds. Int.

2008.61.02.009030-4 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor líquido reconhecido em sentença não recorrida, e os depósitos de fls. 108 e 109 efetuados pela CEF, JULGO extinta a execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 108 e 109), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2008.61.02.011970-7 - MARCIO APARECIDO MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: defiro. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 18 de março de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas à fl. 06.

2008.61.02.012559-8 - JOSE MUNIZ LAZARI X ELSA RUFINI MUNIZ(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o ilustre advogado dos autores, DR. CLAITON LUIS BORK OAB/SC - 009399 cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 11/02/2010. O procurador deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2009.61.02.000621-8 - MARIA ALZIRA GERALDES MORELLI - ESPOLIO X ARNALDO GERALDES MORELLI X ROBERTO GERALDES MORELLI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a ilustre advogada dos autores, DRA. ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI OAB/SP - 0195957 cientificada

de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 11/02/2010. A procuradora deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2009.61.02.001467-7 - LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ X OLAIR JUNIO PAZ DOMINGUES X LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ X KAROLAINA CRISTINA PAZ DOMINGUES X LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 18 de março de 2010, às 14 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas à fl. 79/80.

2010.61.02.001111-3 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a Lei 11.457 de 16 de março de 2007, que transferiu a administração das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 2º) e do salário educação (artigo 3º, 6º) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União Federal, concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça por que apontou o INSS e o FNDE para figurarem no pólo passivo da demanda, emendando a inicial, se o caso. Regularizado o feito, fica desde já concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, visto que se trata de Associação de classe, sem fins lucrativos, consoante entendimento jurisprudencial uníssono do STJ . Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.010369-8 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X PAULO SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique os endereços dos locais de trabalho mencionados na planilha de fls. 04 e 05. Após, cumpram-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 33. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.013001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310767-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X SOLIMAR MELLIN CAMPOS AZEVEDO X TANIA MARIA HERNANDES SAMAPIO BONELA X TELMA GONCALVES DE AZEVEDO X TEREZINHA VICENTINI SOARES X THALES DE TARSO MACHADO DE PAULA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fl. 252/255: vista aos agravados (embargados) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.02.001146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAGILA RENETA BATISTA DINIZ

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Depreque-se, pois, com urgência, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC e citação dos réus para o fim específico de comparecer à audiência designada. Intime-se a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4224

MONITORIA

2009.61.04.001609-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILENA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTINA VIEIRA CAMPOS DOS SANTOS(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 02 / 2010, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2033

MANDADO DE SEGURANCA

95.0209026-8 - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2277

CARTA PRECATORIA

2005.61.04.005950-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE RIBEIRAO PIRES/SP X ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTI CORROSIVOS LTDA X RICARDO FIVEDA ARIAS X OSMAR FERNANDES(SP053569 - MANUEL FERNANDES NETO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, determino: a) a formalização, com os registros pertinentes no SEDI e nesta Secretaria, do procedimento de jurisdição voluntária, para o qual, após autuado, deverão ser trasladadas todas as folhas subseqüentes ao despacho de fls. 181/185;b) a certificação, nos autos da precatória, do desentranhamento das respectivas folhas e da formalização do procedimento, ficando, nos autos da precatória, tão-somente cópia do despacho de fls. 185/185 e este;c) à JOSÉ FERNANDO CAPUANO DE FIGUEIREDO e LENI ARIAS DE FIGUEIREDO o imediato depósito das quantias em atraso, corrigidas monetariamente pela SELIC;d) a citação do arrematante, nos termos do art. 1.119, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.002976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.010382-9) JOSE GILBERTO PERES(SP013703 - MILTON MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Diante do exposto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em um por cento (1%) sobre o valor do débito constante da C.D.A. cancelada, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2000.61.04.008374-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003194-0) BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em face do decurso do prazo e manifesto desinteresse, destituo o perito, Sr. Ayrton Francisco Silva. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.04.013865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012856-3) TEBAS IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 268/270: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela embargante, pelo prazo requerido (60 dias).

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.013179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005950-8) JOSE FERNANDO CAPUANO DE FIGUEIREDO X LENI ARIAS DE FIGUEIREDO(SP053569 - MANUEL FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extintos os embargos, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Translade-se cópia da decisão aos autos da precatória. P. R. I. Santos, 24 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2008.61.04.009268-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006874-4) MERCEDES CHACON CARDOSO(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Intime-se a Embargante para que se manifeste sobre a petição da Fazenda Nacional, juntada à fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

91.0200784-3 - FAZENDA NACIONAL(SP101518 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNITED STATES LINES INC(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X MOORE MC CORMACK AGENCIA MARITIMA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Fls. 69/73: Mantenho a decisão de fls. 55/64 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fls. 55/64. Int.

96.0206134-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUIZ CARLOS SANTIAGO DE OLIVEIRA

Em face da não localização do executado no endereço constante nos autos, intime-se o exequente para que complemente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das custas processuais. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 31.

98.0204963-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X JOSE FERNANDO CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGGULEM(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X ANTONIETA MARIA CACCIATORE(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X NAIR CACCIATORE

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado às fls. 269, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.003111-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado às fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.007419-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE PERES DIAS

Regularize a subscritora da petição de fl. 36, Dr.ª Tatiane de Oliveira Schwartz, a representação processual do exequente, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, providencie a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.04.009559-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2000.61.04.010408-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X VICENTE PARMIGIANI

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.04.000562-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2002.61.04.006983-5 - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA- X NILZA MARIA PIRILO TEIXEIRA X MARIA CECILIA PIRILO TEIXEIRA X MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.008495-6, interposto pelo executado, mantenho as penhoras que recaíram sobre os imóveis, bem como a carta de fiança, anteriormente deferidas e torno insubsistente o despacho de fl. 698, salvo ao que tange ao pedido de penhora sobre o faturamento do executado. Int. Santos, 07 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN. Juíza Federal no exercício da titularidade.

2002.61.04.008216-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LOGIC PORT SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X CLEIDE APARECIDA LOUREIRO NUNES X ANTONIO VIEIRA PEREIRA

Indefiro o pedido de exclusão da sócia CLEIDE APARECIDA LOUREIRO NUNES, CPF 901.845.488-53, do pólo passivo do feito, tendo em vista o débito ser anterior a sua retirada da Sociedade e, embora haja cláusula expressa no Ato Constitutivo Societário de que o novo sócio assumiu, a partir de janeiro de 1.999, integralmente o ativo e o ônus do passivo da entidade, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, conforme reza o artigo 123 do Código Tributário Nacional. Além disso, não consta nos autos evidência de que a co-executada não ocupava, na época do fato gerador, o cargo de sócio gerente. Int.

2003.61.04.017963-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VICTOR SERGIO DE PAULA(SP074835 - LILIANO RAVETTI)

Fl. 27: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.002676-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA
Ciência ao exequente do Ofício encaminhado aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2004.61.04.011551-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição juntada à fl. 20, Dr.ª Soeli Cunha Silva Fernandes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do exequente, trazendo aos autos Instrumento de Mandato. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento noticiado à fl. 20.

2004.61.04.011675-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor das custas processuais. Após, tornem conclusos para extinção.

2004.61.04.013957-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE DIAS

Fls. 30/31: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transferência do saldo existente na

conta corrente n.º 00514716-0 - agência 2338 - operação 005, a disposição do Juízo desta 3ª Vara Federal, para a conta do exequente na Caixa Econômica Federal - 104, n.º 003.4000-1 - agência 0249. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.014109-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANTONIO DEODATO P DA PAIXAO E SILVA

Diante da certidão supra, intime-se, novamente, o exequente, para que traga aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme noticiado à fl. 19.

2004.61.04.014111-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO

Em face da não localização do executado, complemente o exequente, o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.009548-3 - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIO HAYAMA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO)

Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelo exequente à fl. 82. Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da ação ordinária n.º 2005.61.04.002042-2, em trâmite perante a 5.ª Vara Federal de Santos. Int.

2005.61.04.900224-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IZAIAS JOSE DE NOVAES

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.000505-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANCOR - INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA X RENATO CHIAVASSA X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X RENATO DE SANTOS FREITAS X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA X GUARACI ANTONIO AMORIM X JOAO JORGE RODRIGUES X MARIA HELENA ALVAREZ(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente às fls. 328/331. Int.

2006.61.04.005712-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCOS VINICIUS MANTOVANI

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) exequente, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.04.005947-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO BRASIL HORTA

Manifeste-se o exequente sobre os documentos trazidos aos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2006.61.04.008537-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUCIANA ENCISO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição juntada à fl. 25, Dr.ª Soeli Cunha Silva Fernandes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do exequente, trazendo aos autos Instrumento de Mandato. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento noticiado à fl. 25.

2006.61.04.010627-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA RANGEL DE SOUZA

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.001866-7 - FAZENDA NACIONAL X OGMIO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a

declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 12/18, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.002393-6 - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X ALEJANDRO MIGUEL MARKUS KARTER X WALTER DIAS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X ANDREA RINZLER(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X GREGORY ERICH PINTO RINZLER(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos, Em face do alegado pela Caixa Econômica Federal, acerca da inviabilidade de proceder ao levantamento da quantia para quitação dos DARFs, retifico o despacho de fls. para determinar a conversão do montante ali especificado em renda da União. Posteriormente, disponibilize-se cópia do documento relativo à conversão à executada, para que ela possa requerer seus direitos perante à FAZENDA, no que tange ao REFIS. Intime-se.

2007.61.04.003259-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLODOALDO TAVARES DE SANTANA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004187-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RISOMAR DE LIRA OSHIRO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.006225-5 - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA.(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA X ESPOLIO DE JOSE VILLARINO CORTES X ILDA GARCIA VILLARINO X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER X JOSE FERNANDO VILLARINO GARCIA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela executada à fl. 164, tendo em vista a ausência de intimação do exequente em relação às sentenças proferidas nos presentes autos. Recebo a apelação, interposta pela executada às fls. 71/79, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Int.

2007.61.04.006915-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEHANNA ADVOCACIA SC(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 22 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.007654-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EVOLUCAO CONTABILIDADE S/S LTDA EPP(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Fl. 45: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.008395-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANOEL LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme alegado à fl. 14. Int.

2007.61.04.013352-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADENILDE ALVES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.005723-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MATHILDE GARCIA DA COSTA(SP069783 - WALTER RODRIGUES)

Diante do exposto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C. Na hipótese de constrictões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.011072-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MAURICIO CARLOS REBOUCAS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.011679-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS ALIPIO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.011682-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA DE SOUZA LANZELLOTI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012430-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUZA REGINA SANTANA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012442-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA AMARO DOS SANTOS SOUZA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012464-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012466-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALTER ALVES DUARTE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012468-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALQUIRIA SAO JOSE SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012591-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGERIO MONIER

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012594-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GPO ESTETICA AVANÇADA LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-

se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012605-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ODILSON BERBARE JUNIOR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012640-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE BARRETO DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012643-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO VIEIRA FONSECA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012647-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DELFINO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012983-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RESIDENCIAL RAO DE SOL NO HORIZONTE DE SANTOS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.013008-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X YOLANDA DA SILVA SOARES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.013013-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RUISDAEL AZEVEDO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.013015-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURO ORLANDO MARQUES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.013187-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CENTRO ODONTOLOGICO E FONOAUDIOLOGICO INTEGRADO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 22 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.000423-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG KALLU LTDA EPP

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.001044-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRENE DELGADO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002142-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X & SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 27/31), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação do pólo passivo, devendo constar FENIX COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. EPP. Em face do parcelamento do débito noticiado pela executada à fl. 23, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.002208-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CRISTINA PAZINI REQUEJO FREIRE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002304-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO GUALBERTO DA COSTA MATOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002308-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACIREMA BRUNETE LEITE RODRIGUES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002313-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRINEU ANGELO RESAFFE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002328-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELOISA RODRIGUES ALVES SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002445-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA LIMA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002457-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEA FERREIRA DOS SANTOS MARIANO DE LIMA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002522-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA MACHADO LESSA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002537-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO RICARDO F DE OLIVEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002620-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESSENCIAL CONTABILIDADE DE CONDOMINIOS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.003187-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON DA SILVA FERNANDES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.003342-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSWALDO CHASTRE & CIA/ LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrictões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2009.61.04.003349-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMARELA FLORES LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.003364-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM PESCADOS CAICARA LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006259-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON KENZO FUKUZONO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006266-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIS CAETANO MARQUES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006275-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA GRASSI COML/ LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006279-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR FONTANA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006289-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006302-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COASTAL WAY ATIVIDADES DE INFORMATICA E CONEXAS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006307-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXPRESSO ARUTU LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006329-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LELIO SALLES RAMOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006330-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA SPADAFORA CARVALHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006341-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VKS EQUITEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006344-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER AIRES DE OLIVEIRA NETTO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006346-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006358-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M BIANGOLINO ENGENHARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006359-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M RIBEIRO & IRMAO LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006363-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DA SILVA NEVES
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2009.61.04.006367-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ UCHIMURA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006372-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA CARDOSO GUERISE
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2009.61.04.006373-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUME ELETROMECHANICA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.006374-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2009.61.04.006412-1 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI) X BOMBA CAMPO GRANDE LTDA(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA)
Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 17/21), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a de petição de fls. 13/15, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203417-8 - LAUDICI NOBRE DO NASCIMENTO X IRACEMA ANTUNES NEGRAO X YVONNE CARNAVALE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

90.0201991-2 - ADIB MARRACH X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X EMILIO SANCHEZ SALGADO X JAIR MARQUES X JOSE ADMARO COSTA X NILTON SANTOS MARQUES X ODIR ARNALDO X ROZAIR LOURENCO DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Destarte, julgo procedente os embargos, para tornar sem efeito a sentença de fls. 534. Adotem as providências necessárias para conferir a eventual satisfação do julgado. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR Juiz Federal

91.0203097-7 - NEUZA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

92.0203033-2 - DELICIO SOARES DOS REIS X JOSE LISBOA X TERESINHA DE SOUZA FRANCO X VERA MARIA DOS SANTOS X ROBERTO ISQUIERDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

93.0200982-3 - RACHEL DE LOURDES GABAO X ANTONIO FARINAS RODRIGUES X ARGEMIRO ANTUNES X BENEDITO ANDRADE DE SOUZA X ARACY ANGELINA FERREIRA ALONSO X JOSE RABELO DE AMORIM X MARIA APARECIDA MOGARRO X PAULO DOS SANTOS X DEOLINDA DA COSTA ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

93.0202040-1 - YVONNE PASQUINI GUIEL X CLAUDIO DE BARROS NOGUEIRA X DORIVAL GREGHI X KLEBIO CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA X KATIA CONCEICAO OLIVEIRA FRISCHEISEN X KIVYO CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X FILOMENA HENRIQUES RODRIGUES DA SILVA X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X CARLITO DOS SANTOS X MANOEL BENEDITO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2002.61.04.000439-7 - GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.005637-7 - HELIO GOMES VILAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2006.61.04.003426-7 - ARNALDO FAOUR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2006.61.04.006036-9 - GILMAR RIBEIRO VARELLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após,

aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2009.61.04.000708-3 - DALTEA SENGER ANTUNES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a se abster de revisar o benefício da autora nos moldes acima formulados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Mantenho, por conseguinte, a decisão em antecipação de tutela de fls. 98/99. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Custas na forma da lei. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.002815-3 - MARIA SALETE CORREA PAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a se abster de revisar o benefício da autora nos moldes acima formulados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Mantenho, por conseguinte, a decisão em antecipação de tutela de fls. 78/79. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Custas na forma da lei. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.005368-8 - ELIZABETH LAGUARDIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE MARIA SILVA TAVARES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a se abster de revisar o benefício da autora nos moldes acima formulados. Mantenho, por conseguinte, a decisão em antecipação de tutela de fls. 124/125. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Custas na forma da lei. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.005971-0 - HENRIQUE PEDRO EVORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 25/01/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n.

8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 063.505.508-2; 2. Nome do segurado: HENRIQUE PEDRO EVORA 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 25/01/1993; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 03/08/2009 (fl. 36). P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.006834-5 - BENEDITO LEAL DE CAMARGO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 18/03/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 047.900.865-5; 2. Nome do segurado: BENEDITO LEAL DE CAMARGO 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 18/03/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 23/07/2009 (fl. 32). P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.006971-4 - DELSO MACHADO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices

apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 04/07/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 085.992.982-5; 2. Nome do segurado: DELSO MACHADO DA SILVA 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 04/07/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 32). P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.008334-6 - JOSE ERONIDES FONTES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 29/10/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 063.731.817-0; 2. Nome do segurado: JOSÉ ERONIDES FONTES 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 29/10/1993; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 39). P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.008347-4 - OSWALDO BALBONI (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei

n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 05/10/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 056.594.358-8; 2. Nome do segurado: OSWALDO BALBONI3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 05/10/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 40). P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.008758-3 - MARIO CESAR GATTI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 25/05/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 057.045.292-9; 2. Nome do segurado: MÁRIO CESAR GATTI3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 25/05/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 02/10/2009 (fl. 41). P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.000540-4 - ABILIO ESTEVAO MARINHO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem

custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.000541-6 - MANOEL SILVESTRE NETO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.000542-8 - GERALDO DE ABREU(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.000591-0 - MARIO TAVARES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.000782-6 - ANTONIO PAULO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.000970-7 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Destarte, verificando que se encontram presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ratifico a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juizado Especial Federal de Santos à fl. 51/verso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.000973-2 - JOSE VICENTE REIS IRMAO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Destarte, verificando que se encontram presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ratifico a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juizado Especial Federal de Santos à fl. 31/verso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.000990-2 - MAURINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.001009-6 - MARCIA CRISTINA ALVES(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Destarte, verificando que se encontram presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ratifico a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juizado Especial Federal de Santos à fl. 33/verso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para adaptar o presente processo ao rito ordinário, ante os cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Cite-se o INSS. Intimem-se. Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.001137-4 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.013280-1 - JOAO ROBERTO DOS ANJOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.001288-0 - SEVERINO RAMOS TAVARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se..

2009.61.14.008349-6 - JOSE DIAS DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.008556-0 - DAVI RITZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação

de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.009659-4 - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando-se a Procuradoria Ré para que colacione na constatação o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor. Int.

2009.61.14.009827-0 - IRACI MARIA DA CONCEICAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando-se a Procuradoria Ré para que colacione na constatação o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor. Int.

2009.61.14.009852-9 - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 290, verifico não haver prevenção. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando-se a Procuradoria Ré para que colacione na constatação o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor. Int.

2010.61.14.000112-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS X ANDREIA PEREIRA MASCARENHAS DE AVEIRO X PAULA PEREIRA MASCARENHAS X VANIA PEREIRA MASCARENHAS X JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO X VANIA PEREIRA MASCARENHAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção, posto tratar-se de pedidos distintos. Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando

os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2010.61.14.000115-9 - LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2010.61.14.000476-8 - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando-se a Procuradoria Ré para que colacione na contestação o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor. Int.

2010.61.14.000477-0 - WAGNER TADEU VICENZETTO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando-se a Procuradoria Ré para que colacione na contestação o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor. Int.

2010.61.14.000615-7 - RITA DE CASSIA DE ARRUDA LAUDASIS (SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo

Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando-se a Procuradoria Ré para que colacione na constatação o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor. Int.

2010.61.14.000636-4 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS X ROSINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int. .

2010.61.14.000663-7 - SIMONE BARBOSA DE ALMEIDA X ANELIDIA ALVES BARBOSA X ANELIDIA ALVES BARBOSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2010.61.14.000686-8 - CICERA MARIA PINHEIRO BEZERRA MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando-se a Procuradoria Ré para que colacione na constatação o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor. Int.

2010.61.14.000724-1 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando-se a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor.Int.

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.003052-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000234-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TORRAO AFONSO & FERNANDES OFICINA MECANICA E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VEICULOS LTDA ME(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO E SP046571 - THOMAZ PEREZ)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 111/112, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 106.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração.A questão envolvendo a penhora foi dirimida na sentença proferida nos autos da execução fiscal nº2005.61.14.000234-0, devendo a secretaria providenciar a desconstituição da mesma. Quanto à verba honorária, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2007.61.14.005294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002177-1) ONITY LTDA.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Vistos etc.Fl.s. 92/96: Observo que a que a sentença proferida às fls. 79/80 extinguiu a execução fiscal em relação às CDAs 80205034793-12 e 80605048188-61 e determinou o prosseguimento da execução fiscal quanto aos valores das CDAs 80205034794-01 e 80605048187-80, gerando a interposição de recurso por parte da embargante.Após o recebimento do recurso, a Fazenda Nacional apresenta petição e planilhas comprovando a remissão da dívida em relação às CDAs remanescentes.Com base nesta informação, na data de hoje proferi sentença nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.002177-1 extinguindo-a.Desta feita, reconsidero, data máxima vênua, a decisão de fl. 90 e deixo de receber o recurso interposto, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, falece interesse de agir à embargante quanto ao prosseguimento deste feito e, por decorrência, interesse recursal.Tra\slide-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 92/96 para os autos em apenso.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.007671-8 - TEREZINHA DA SILVA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos, etc. A inexistência de valores serem executados torna o título judicial inexecutável, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 141/145, sem impugnação da exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.008742-0 - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao vínculo com a empresa Rhodia S/A, e, no que tange aos demais vínculos empregatícios, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 19.12.2007 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.14.006005-4 - XAVIER BATISTA NETO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

De todo o exposto, nos termos do art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora os valores debitados indevidamente de sua poupança, no montante total de R\$ 1.894,00 (mil oitocentos e noventa e quatro reais), com correção monetária dos valores desde os saques e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Condeno a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.14.002177-6 - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício NB 42/82343661-6 do autor, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77 (percentual a ser calculado na fase de cumprimento da sentença) e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, e, a seguir, serão reajustados pelos índices legais subseqüentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2002-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa e excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Sucumbente na parte substancial no pedido, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2009.61.14.002266-5 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 529.937.101-9. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. Sucumbente o INSS na parte substancial, arcará com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). P.R.I.

2009.61.14.003993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003276-7) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIZ STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das diferenças havidas em decorrência de revisão nos benefícios dos autores nos seguintes termos: primeiro reajuste integral, de acordo com a súmula nº 260 do extinto TFR; diferenças no reajustamento até maio de 1984, tomando-se por base os salários mínimos vigentes nos meses em que eles ocorreram, respeitada a prescrição quinquenal - 27/11/85 até março de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária e ainda de juros de mora, na razão de 6% (seis por cento) ao ano, computados desde a citação. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os atrasados até a data da presente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.005064-8 - JOAO BATISTA MANIERI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de

honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.14.005487-3 - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

2009.61.14.005526-9 - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

2009.61.14.005822-2 - NILDA VIEIRA FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.005939-1 - MARIA ELIZABETH PIRES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.007030-1 - RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

2009.61.14.007337-5 - JERONIMO BATTISTINI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 16.06.2008. Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos o índices previstos na Resolução n.º 561/2007 - CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos eventualmente efetuados na esfera administrativa. Deve o INSS arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Isento de custas. Sem reexame necessário porque a condenação, em razão do valor do benefício, não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

2010.61.14.000786-1 - ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2010.61.14.000791-5 - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2010.61.14.000793-9 - JOSE EDVAN DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2010.61.14.000802-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1388

ACAO PENAL

2009.61.06.005643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002930-8) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Fls. 2937: Requer a defesa do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA a substituição de duas testemunhas não localizadas. Defiro, o que entretanto não suspende o andamento da Ação Penal, nos termos do artigo 222, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal, uma vez que já escoado o prazo para cumprimento das Cartas Precatórias anteriormente expedidas. Expeça a Secretaria as respectivas Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas JOSÉ PAULO FREIRE NUNES e RONALDO SIQUEIRA DA COSTA. Manifeste-se ainda, a defesa do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA, no prazo de 03 (três) dias e sob pena de preclusão, acerca da não localização das testemunhas (fls. 2803/2822). Fl. 2824: Uma vez que trata-se de processo com razoável quantidade de réus (15 réus), dos quais 07 (sete) encontram-se presos, 04 (quatro) foragidos e tão somente 02 (dois) em liberdade. Determino a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Guariba/SP, solicitando a antecipação da audiência designada para interrogatório da ré ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009141-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 131.

2008.61.06.013160-3 - ANTONIO DONIZETE GONTIJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 15 de março de 2010, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 110.

2009.61.06.002409-8 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 23 de abril de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme fls. 68.

2009.61.06.008228-1 - LUIZ CARLOS CASEIRO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Considerando a devolução da carta de intimação, informe a parte autora, com urgência, o seu atual endereço, a fim de que possa ser intimado para o exame designado para o dia 24/02/2010, visto que é obrigação sua a manutenção do endereço atualizado (art. 238, parágrafo único, do CPC), sob pena de preclusão da prova pericial.Intime-se.

2009.61.06.008802-7 - ADRIANA BIZAI(O(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação das perícias médicas para o dia 15 de março de 2010, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, e para o dia 30 de março de 2010, às 09:20 horas, na rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme fls. 294 e 295.

2009.61.06.008879-9 - LEONOR CORRAL UGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de março de 2010, às 16:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camoes, nº 3236, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 60.

2009.61.06.009352-7 - ALONSO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de março de 2010, às 16:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camoes, nº 3236, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 42.

2009.61.06.009919-0 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 30 de março de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme fls. 34.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007258-8 - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 23 de abril de 2010, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme fls. 73.

2009.61.06.008915-9 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 10:15 horas, na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2455, Bairro Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 36.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.006152-5 - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência à parte autora do ofício de fl. 407. Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 21.757,91, atualizados em 30/09/2009, observando-se o cálculo de fls. 390/393, sendo R\$ 19.864,92, em favor da autora, e R\$ 1.892,99, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.06.007053-2 - EURICO APARECIDO CASTELAN(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Previamente à expedição dos requisitórios, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

2001.61.06.005694-5 - NAIR DE OLIVEIRA STORTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Previamente à expedição das requisições, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

2002.03.99.041736-6 - SEBASTIANA ISIDORO DA SILVA THEODORO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, após a regularização do CPF da autora, tendo em vista a certidão de fl. 217, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para que comprove a regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2008.61.06.004646-6 - MARIA ORMINDA DA SILVA SANTANA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

2008.61.06.008415-7 - JOANNA RODRIGUES VENEZIANO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Previamente à expedição das requisições, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.06.011012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do depósito judicial efetuado, conforme despacho de fl. 163.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.010880-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.009893-5) TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA(SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR BARBOSA(Proc. ODAIR RODRIGUES GOULART)

Traslade-se cópia de fls. 99, 158/162 e 165 para os autos da Execução Fiscal nº 97.070.8455-3. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0700368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0704603-1) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 152/154, 158/163 e 167 para a Execução Fiscal nº 97.0704603-1. Diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0700369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0704604-0) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 152/155, 159/164 e 168 para a Execução Fiscal nº 97.0704604-0. Diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0706530-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0704605-8) DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 150/153, 157/158, 162, 164/167 e 171 para a Execução Fiscal nº 97.0704605-8. Diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.06.001420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701252-2) ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 105, 113 e desta decisão para o feito nº 94.0701252-2. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.06.010165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704979-2) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 30/36, 106/109 e 112 para os autos da Execução Fiscal nº 98.070.4979-2. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2000.61.06.012318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702517-7) MANOELINA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 103/104, 124/130 e 133 para o feito nº 93.0702517-7. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.06.002542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007423-2) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 135 e 155 para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007423-2. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2001.61.06.006428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010832-8) STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FABIO ANDRADE SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 67/70, 96/98 e 101 para o feito nº 1999.61.06.010832-8. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.06.007093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010587-0) STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FABIO ANDRADE SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 60/63, 89/91 e 94 para o feito nº 1999.61.06.010587-0. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.06.004910-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702517-7) OSVALDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 45, 62/67 e 70 para o feito nº 93.0702517-7. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.06.010784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002397-3) CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 08/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 1185: J. Recebo a apelação em exame em seu duplo efeito. Vistas à Embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2006.61.06.000223-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013439-3) A MAHFUZ S/A X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista o AR negativo de fl. 86, e considerando que o síndico da Massa Falida é advogado (vide fl. 84), promova a Secretaria sua intimação acerca da decisão de fl. 84 através de publicação. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ À FL. 84 EM 11/12/2009: Suspendo, por ora, os efeitos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 68. Intime-se o síndico da Massa Falida de A. Mahfuz S/A para reiterar ou não os termos da exordial, regularizando ainda a representação processual da citada Massa. Prazo: dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008132-2) METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face da ausência de manifestação das partes quanto à sentença de fls. 45/46 (vide certidões de fls. 56V e 57), certifique-se o trânsito em julgado e, após, abra-se vista à Embargada para dizer do seu interesse quanto à execução do julgado (verba honorária sucumbencial). Intime-se.

2009.61.06.000891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.000900-0) SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...A execução forçada in casu teve seu início com o protocolo da peça de fl. 132 em 23/03/2009, isto é, antes da decretação da aludida recuperação judicial ocorrida em 23/07/2009. Ocorre que a penhora de fl. 139 foi realizada em 03/09/2009, ou seja, dentro dos 180 dias posteriores à data da referida decretação, quando a execução do julgado já deveria estar sobrestada por força do art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05. Por conta disso, nula é a penhora de fl. 139, uma vez que realizada em momento que a própria Lei determinou que o processo estivesse suspenso, suspensão essa que deve ser mantida no prazo de 180 dias contados da data da decretação da recuperação judicial (23/07/2009), a teor do art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/05. Assim sendo, chamo o feito à ordem, para declarar a nulidade da penhora de fl. 139, bem como determinar a suspensão do andamento da execução de julgado por 180 dias contados de 23/07/2009, nos moldes do art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/05. Considerando que não há notícia nos autos acerca do cumprimento pela devedora do disposto no art. 6º, 6º, da Lei nº 11.101/05 (comunicação ao MM. Juízo da Recuperação Judicial acerca da execução de julgado em tramitação nestes autos), determino a imediata expedição de ofício nesse sentido ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 646/09, com cópias das peças de fls. 69/74, 121/123, 126, 132 e deste decisum. Após o dia 20/01/2010, a requerimento da Exequente (fl. 141), promova-se o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud até o limite do valor do débito. Intimem-se.

2009.61.06.002352-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007486-0) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem, para revogar o despacho de fl. 323, haja vista vislumbrar a necessidade de produção de prova pericial. Proceda-se, pois, a competente baixa no Livro de Registro de Conclusão para Sentença. No mais, o processo está em ordem, com as partes devidamente representadas. Rejeito a preliminar de liberação da penhora aduzida na exordial, uma vez que a recusa da Fazenda Nacional ao bem ofertado à penhora já foi referendada em decisão proferida nos autos do AG nº 2008.03.00.029621-9, com trânsito em julgado, cujas razões ora reitero (vide fls. 110/118-EF). Outromais, a requerimento do Embargante, defiro a produção de prova técnica, a ser realizada por perito oficial engenheiro agrônomo a ser escolhido pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Filomena-PI, nas seguintes propriedades rurais sitas no retrocitado Município: Fazenda Novas I e Fazenda Livramento, inscritas na Receita Federal do Brasil sob os nº 5086744-0 e 5348083-0, respectivamente. Abram-se vistas sucessivas dos autos às partes para que formulem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias cada. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2010.61.06.000347-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701463-2) AYLTON RUFINO LOPES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas no que pertine a eventual penhora e alienação do veículo em questão, ou seja, veículo marca VW, modelo Kombi, placas GVE-0157, renavam - 753509415. Em face da suspensão parcial e considerando que o Embargante está na posse do bem, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 95.0701463-2 com vistas ao seu prosseguimento. Cite-se. Intime-se.

2010.61.06.000386-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000683-6) RAMIRO GONCALVES MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aprecio o pleito de liminar, para deferi-lo. O fumus boni iuris reside no fato de estar o bem, quando de sua apreensão pela polícia, na posse do Embargante (fl. 15), o que faz presumir, até prova em contrário, a propriedade em seu favor. O periculum in mora, por sua vez, é manifesto, seja porque, em regra, os veículos no pátio da CIRETRAN sofrem os reveses do tempo, seja porque o Embargante está impedido de se utilizar do mesmo. Concedo, pois, a medida liminar, determinando a restituição do bem em prol do Embargante, que deverá assumir a qualidade de depositário. Deprequesse. Fica mantida, todavia, a ordem de bloqueio de transferência, autorizado o licenciamento anual. Para tanto, oficie-se, com urgência, a CIRETRAN de Olímpia-SP. Recebo os presentes Embargos com suspensão do feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000683-6, abrindo-se vistas dos autos à Embargada para contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Certifique-se a suspensão do feito executivo fiscal acima, trasladando-se para lá cópia desta decisão. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.007039-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JA PRADO & CIA LTDA ME (SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 147), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se. CERTIDÃO - fls. 147. Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 10/02/2010 - fls. 146. Em aditivo à decisão de fl. 142, parte final do sétimo parágrafo, onde se lê: ... sob pena de prisão civil o correto é ... SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão). Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.004755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004454-8) FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR (PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Em face da ausência de manifestação das partes quanto à sentença de fls. 217/219 (vide certidões de fls. 230 e 233), certifique-se o trânsito em julgado e, após, abra-se vista à Autora para dizer do seu interesse quanto à execução do julgado (verba honorária sucumbencial). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.06.009893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0708455-3) TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR BARBOSA (SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Traslade-se cópia de fls. 406, 432/434 e 437 para os autos da Execução Fiscal nº 97.070.8455-3 e da Ação Ordinária nº 2000.61.06.010880-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1477

EXECUCAO FISCAL

93.0701213-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AFAPLAST IND COM E IMPORTACAO LTDA (SP008961 - JOSE FROES FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

93.0701467-1 - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

96.0709277-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda

hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

98.0709441-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

1999.61.06.003535-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.000184-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2001.61.06.003667-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALEXAKIS GEORGIOS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.000699-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X JOSE SANT ANNA X PAULO DIMAS SANTANNA X APARECIDA DE FATIMA LUCAS FURQUIM(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.001787-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.011246-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGISTMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.002246-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO O SANCHES CIA LTDA(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.005987-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OLAVIO G.DE MOURA X OLAVIO GONSALVES DE MOURA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.013827-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICO CACERES LTDA X JULIO CESAR CACERES LEME(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.001295-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.009383-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TEXANA BOTAS LTDA ME X GENESSI DE SOUSA RAMOS X EDISON LUIZ PEDREGOSA X JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO ANIZIO DE FREITAS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.002796-3 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LT X JOSE EDUARDO ROMA X OSWALDO GRACIANI X VALDECIR DE JESUS PINATTO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.002874-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIO PRETO LTDA ME X VALDECIR CALDEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.003446-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.009457-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHURRASCARIA JOSE MUNIA LTDA ME X CHURRASCARIA AGUIA DO SUL LTDA - EPP(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.009643-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEUZA APARECIDA PERES ZANON SAO JOSE DO RIO PRETO - EPP X NEUZA APARECIDA PERES ZANON(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.010573-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MARINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente N° 1478

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.006735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006641-8) ODONTO - X INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS E DOCUMENTACOES OD(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.007334-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2008.61.06.002237-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENERGIA COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0708153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703192-3) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2001.61.06.007518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013913-5) BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.008493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002134-0) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 15/04/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 29/04/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.004982-2 - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida na data de hoje nos autos da ação de impugnação ao valor da causa, intime-se a parte autora para pagamento das custas adicionais, uma vez que, mesmo considerando o valor maior atribuído anteriormente à causa, não houve o recolhimento de acordo com o Provimento nº 64/05 (fl. 46). Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2010.61.03.000640-0 - JACOLINA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, principalmente cópia de sua(s) CTPS(s). Silente, voltem os autos conclusos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2010.61.03.000782-9 - MARIA REGINA GOULART(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 17.03.1986 a 19.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000815-9 - MARIA DAS DORES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o período de atividade rural que pretende ver reconhecido. Requisite-se cópia do procedimento administrativo nº. 147.201.379-1, por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000841-0 - SONIA DAS GRACAS COSTA X LUCAS MATEUS DA COSTA X MARIANE APARECIDA COSTA X ISAMARA APARECIDA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que somente a autora Sônia das Graças Costa outorgou procuração judicial. No mesmo prazo, esclareça se Sônia Helena da Costa também deve integrar o pólo ativo da demanda, tendo em vista que não consta seu nome na petição inicial, mas foram juntados seus documentos pessoais às fls. 29. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000923-1 - DANIELLE SOUSA REGO(SP201682 - DANIELLE SOUSA REGO) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias do CPF e da carteira de inscrição na OAB, tendo em vista se tratar de exercício de advocacia em causa própria, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.03.008039-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.004982-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Em face do exposto, indefiro o valor apresentado pelo impugnante e fixo o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. À SUDI para retificação do valor da causa do processo nº. 2009.61.03.004982-2, fazendo-se constar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se.

2010.61.03.000435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.008336-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA IZABEL LEITE ASSIS(SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS)

Em face do exposto, defiro parcialmente a impugnação ao valor da causa, e defiro o valor apresentado às fls. 10-11, ou seja, R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). À SUDI para retificação do valor da causa do processo nº. 2009.61.03.008336-2, fazendo-se constar R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4506

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.03.000731-3 - JONATHAN STANISLAW MACEDO BASTOS(SP288779 - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os

questos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de abril de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Fls. 94-95: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para retificação da classe processual, fazendo-se constar CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.007815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO JOSUE NEVES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de composição deste litígio pela via conciliatória, designo o dia 16 de março de 2010, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406683-0 - BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X MARCOS DAVID DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONCA X TANIA MARA PICCINA RAGAZZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se a coautora LOURDES MARIA DOS SANTOS MACILHA NOGUEIRA para que informe se é funcionária ativa ou inativa, posto ser esta informação imprescindível para o cadastro do precatório.Cumprido, cadastre-se.Publique-se o despacho de fls. 411.Fls. 411:I - Tendo em vista a concordância expressa do advogado Dr. Antonio Márcio Mancilha Nogueira quanto ao não recebimento dos honorários advocatícios, bem como as contas apresentadas pelo INSS, determino, a fim de não causar prejuízo à co-autora LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA, por ele representada, intime-se o INSS para que se manifeste, dando-se por citado, e a seguir expeça a Secretaria ofício requisitório. II - Fls. 393-410: Intime-se o i. advogado Dr. Orlando Faracco Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos documentos juntados (contrato de prestação de serviço, bem como se manifeste sobre os honorários advocatícios, salientando que, pela documentação apresentada, no caso de silêncio, ficarão os honorários advocatícios assegurados ao i.advogado Dr. Almir Goulart da Silveira. III - cumpra a Secretaria a determinação de fls. 388, oficiando-se à Receita Federal. Int.

97.0406810-7 - LUIZ BATISTA DE SIQUEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP047249 - IWAO KIKKO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 10 de março de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS. Int.

98.0402127-7 - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que, em primeira instância, foi julgada improcedente a ação com a determinação de conversão dos valores depositados em renda do INSS. Em sede de apelação houve a homologação do pedido de desistência da ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Em resposta ao ofício expedido à CEF para conversão dos valores depositados em renda da UNIÃO, houve a informação de que os depósitos ainda se encontravam à disposição do Juízo sendo que a movimentação destes valores, deveria obedecer ao disposto na Lei nº 9703/98, portanto, transformados em pagamento definitivo dos valores correspondentes ao tributo ou contribuição. Intimadas as partes, não se manifestou a autora, requerendo a UNIÃO a devida transformação em pagamento definitivo. Tendo em vista que os depósitos constantes dos autos foram efetuados nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Brasileiro, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como houve a homologação da renúncia do direito que se funda a ação, necessário a transformação destes valores em pagamento definitivo nos termos da Lei 9703/98. Assim, oficie-se à CEF para que transforme os valores depositados na conta informada às fls. 475-476, em pagamento definitivo dos créditos tributários devidos à UNIÃO nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, II da Lei nº 9703/98. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.03.002761-2 - PEDRO FELIX(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a natureza especial das atividades laboradas pelo autor, autorizando-se a conversão em comum. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação, nos termos do julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.03.005854-0 - JOSE CARLOS MOITA DA SILVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no interregno de 04/03/1963 a 16/12/1967, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.003473-3 - LUIS LAFAIETE GONCALVES X LUCIANA APARECIDA GONCALVES X TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Designo o dia 04 de março de 2010, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

2006.61.03.001649-9 - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do benefício recebido pela autora, NB 531.087.646-0. Nome do segurado: Dulcinéia de Freitas. Número do benefício 531.087.646-0. Benefício concedido: Adicional de 25%. Data de início do adicional: Por ora, na data de ciência da decisão. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Oficie-se ao Ministério Público Estadual para que providencie o ajuizamento da ação de interdição no Juízo competente, instruindo-se o ofício com cópia da inicial, do laudo pericial e da manifestação do Ministério Público Federal de folha 151 - 153, devendo este Juízo ser informado, especialmente, quanto à nomeação de curador provisório. Sem prejuízo, ratifico o r. despacho de fls. 143, nomeando o Dr. Waldir Aparecido Nogueira, OAB/SP 103.693, como curador especial da autora. Intime-se o causídico a respeito de seu mister, bem como o Ministério Público Federal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.001815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001195-7) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE

STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Designo o dia 16 de março de 2010, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

2006.61.03.002710-2 - RODRIGO SIMOES CORDEIRO(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fls. 118/131: Razão assiste ao CRECI.Tendo em vista que o Conselho-réu possui natureza autárquica, a execução deve ser processada conforme o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 116, e determino que o réu seja citado para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Estatuto Processual.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.009063-1 - DANUSIA DE SALES FRANCO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 04 de março de 2010, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

2008.61.03.006682-7 - ZILDA GENUINA ALMEIDA BRITO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 11 de março de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 112. Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2008.61.03.006772-8 - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 09 de março de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 119-120. Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se o INSS via correio eletrônico.Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 114, observando-se o endereço fornecido às fls. 121 Int.

2008.61.03.006962-2 - LUZIA ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 10 de março de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 08. Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2009.61.03.002394-8 - RAMILDO DA SILVA PIRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 99-100. Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int. Despacho de fls. 103: Compulsando os autos verifico que as testemunhas residem na cidade de Cruzeiro, desta forma retifico o despacho de fls. 102 para determinar a expedição de carta precatória, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 99-100.Comunique-se o INSS por meio eletrônico.Int.

2009.61.03.002670-6 - MARIA DAS GRACAS SILVA AGUIAR(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 09 de março de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 74. Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2010.61.03.000533-0 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de março de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Fls. 39-51: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000718-0 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos formulados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de março de 2010, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos

obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000745-3 - NAIR DA CRUZ RAMALHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Conforme alega a autora, confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 560.533.120-1, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 25.02.2010, estando sujeito a prorrogação, mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos formulados às fls. 06-07 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de março de 2010, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000758-1 - VERIDIANA FREIRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da

incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos formulados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de março de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000822-6 - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de março de 2010, às 09h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000824-0 - OZIAS ALVES MOREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de março de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Nomeio o Dr. Pedro Magno Corrêa, OAB/SP nº. 188.383, como defensor dativo, conforme indicação de fls. 12-13. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000835-4 - DELCIDES GOMES MENDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06-07, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de março de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000876-7 - MARCELO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos de fl. 12 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 8 de março de 2010, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2010.61.03.000878-0 - FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexó

etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 08 de março de 2010, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em vista da enfermidade que acomete a parte autora, informe o seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo, devendo ser regularizada a representação processual.Intimem-se. Cite-se.

2010.61.03.000897-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando

de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de abril de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.Intime-se, ainda, a autora, para que esclareça a grafia de seu nome aposta na inicial, bem como nos documentos de fls. 10-11, divergente daquele constante nos documentos pessoais de fls. 12-13, quanto ao sobrenome Marcelino, devendo ser juntados com a devida retificação, em caso de constatação de erro.

2010.61.03.000899-8 - JOSE MARIO POZZATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de abril de 2010, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000905-0 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por

radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação ou benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos de fl. 07 e faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de março de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2010.61.03.000914-0 - LUIZ CARLOS BRISON(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, venham os autos conclusos.

2010.61.03.000918-8 - JOSEFA DA COSTA SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação ou benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 8 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 6 de abril de 2010, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10

(dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000926-7 - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4511

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.007527-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MRS LOGISTICA S.A(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E SP175409A - FLAVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTOFARO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO)

Publicação do r. despacho de fl. 504: Vistos, etc.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.03.99.033100-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901394-7) ELETROLAR WANEL LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia das decisões para os autos da execução fiscal, desapensem-se e remetam-se, aqueles, conclusos para sentença de extinção. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.10.009485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005660-9) MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17 § único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.013291-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001140-3) ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, § único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.013404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002976-8) MARCOS

ANTONIO ESTEVES X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamnte de direito, vwnham os autos conclusos para sentença, nos termos do art.§ único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.009538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904449-2) SANDRA PACHECO BERTOLUCCI X GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO E SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria argüida é exclusivamente de direito e comprovada através de prova documental, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2010.61.10.000522-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001048-6) ADELMO ROCKENBACH(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Alega o embargante a impossibilidade de cumprimento do despacho de fl.s 92, uma vez que a execução fiscal está aguardando decisão , porém conforme se verifica, os autos estão apensados a este e regularmente despachado.Dessa forma, cumpra integralmente o despacho de fls. 92, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sobe pena de extinção do processo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0903984-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. ARNALDO C.P.MONTENEGRO E Proc. ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL S/A PARTICIPACOES X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X GISELE DOURADO LOPES PEREIRA DA SILVA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 1052 verso e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.007431-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e suas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.Int.

2009.61.10.009425-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TUPA SISTEMA METALICO LTDA-EPP(SP114459 - ACIR DE SOUZA E SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA) Mantenho a decisão de fls. 277, pelos seus fundamentos.Int.

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.10.001407-6 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida, para assegurar à autora o direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinada no art. 22, inciso II e parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991 e regulamentada pelos artigos 202 e 203 do Decreto n. 3.048/1999, afastada a incidência do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), até o julgamento final desta demanda.INTIME-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.10.001646-2 - 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO E SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado que se abstenha de adjudicar o objeto da Concorrência n. 0003920/2009, até o julgamento final desta demanda.Oficie-se à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como

para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902176-0) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos - fls. 179/180, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se a REQUERIDA acerca do bloqueio de contas efetivado. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.

98.0904761-4 - MAURICIO GOMES PENNA X ELIZABETH SILVA PENNA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Promova a parte requerida o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 398, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.040973-3 - JONACIR AMORIM(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.10.002885-5 - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União acerca do requerimento formulado a fls. 428/559, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.10.002363-1 - JOSE BATISTA DE PROENCA(SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I) Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Conforme determinação proferida no v. Acórdão de fls. 83/86, emende a impetrante à inicial, regularizando o pólo passivo da ação. III) Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. IV) Intimem-se.

2004.61.10.009308-0 - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a r. sentença de fls. 131/134 e determinou o prosseguimento do feito, passo a analisar o pedido de medida liminar formulado na exordial. Trata-se de mandado de segurança preventivo manejado por OSAC - Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda. contra o Sr. CHEFE DA DIVISÃO E SERVIÇOS DE ARRECADACÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA, nos termos da Lei 2613/55, Decreto-Lei 1146/70, Lei 7787/89. No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, bem como a ilegalidade dos dispositivos que regulamentam a contribuição ao INCRA. E, ainda, a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a esse título, referentes ao período compreendido ao decênio anterior a distribuição desta demanda, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias. Sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência de referida contribuição é ilegal e inconstitucional, pois teria sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89, 8.212 e 8.213/91. A exigência seria ilegal e

inconstitucional, também em relação às empresas vinculadas à previdência urbana a partir da criação do regime geral de previdência social e, ainda, pelo fato de não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Às fls. 131/134 dos autos, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial por não ter o impetrante atendido o r. despacho de emenda à inicial (fl. 118). Sentença anulada pelo Egrégio TRF3 em face do recurso de apelação interposto pelo demandante (fls.230/233).É o relato do essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).No mérito, não verifico a presença do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da medida liminar. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural, passando, atualmente a ser devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. Sendo certo que, a base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Nesse sentido: AMS 200561020152266, 294846, Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Sexta Turma, DJF3 08/08/2008. De fato, conforme alega a impetrante a Lei n.º 7.787/89, em seu artigo 3º, inciso I, e 1º, englobou as contribuições patronais, estipulando:art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparadas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º e setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.Ainda, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 138, extingui as contribuições para os regimes de Previdência Social previstos pela Lei Complementar n.º 11/71:art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC n.º 11, de 25 de maio de 1.971, e pela Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.No entanto, impõe-se reconhecer que a natureza da contribuição para o INCRA difere da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei n.º 7.787/89 (art. 3º, inciso I) e daquelas previstas na Lei Complementar 11/71. A especificidade das atribuições desse órgão - promoção da reforma agrária e de colonização, visando a atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88) - faz reconhecer sua caracterização como Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico, conforme preceitua o artigo 149 da Constituição Federal de 1.988:art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.Não merece prosperar, portanto, a alegada extinção da contribuição ao INCRA por meio da legislação supracitada, haja vista que essas leis tratam de matérias distintas. Importa ressaltar que não integra o orçamento do INCRA recursos advindos da Seguridade Social, conforme mandamento constitucional previsto nos artigos 195 e 204 da Carta Magna.Neste sentido, a Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal Superior de Justiça revisou posicionamento anterior para firmar o entendimento de que a Contribuição para o INCRA permanece exigível:1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89.3. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie.5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP 954168/MG, Relator Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 04.10.2007, p. 211).Cite-se, ainda, julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça que modificou a anterior jurisprudência da Corte, no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, nos autos do ERESP nº 770.451/SC, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, in verbis: TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.1.

O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.5. Embargos de divergência improvidos.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REJEIÇÃO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.III - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento também no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA (ERESP nº 177.661/DF). IV - Agravo regimental improvido. Por fim, anote-se que com a edição da Lei nº 7.787/89, foi extinta, tão-somente, a parcela da contribuição prevista no art. 15, II, da LC nº 11/70 que era destinada ao Funrural, sendo mantido o percentual de 0,2% devido ao INCRA. Portanto, reconheço que a Contribuição combatida não foi extinta pelas Leis 7.789/99, 8.212/91 e 8.213/91, persistindo até os dias atuais, com base no artigo 149 da Constituição Federal de 1.988, ressaltando que sua instituição é anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2.001, que inseriu novos requisitos para a instituição de Contribuições Especiais de Intervenção no Domínio Econômico.É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Determino a remessa dos autos ao SEDI alteração do pólo passivo da ação, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no lugar do Chefe da Gerência Executiva do INSS, uma vez que por advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja execução de suas atribuições passou a ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil, tendo como autoridade maior, o Delegado da Receita Federal do Brasil.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.005287-3 - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.10.010536-5 - MARIA DAS GRACAS BRITO COSTA VITORIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo a apelação no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.010821-4 - VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.012890-0 - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo a apelação no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.013152-2 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.013869-3 - MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA EPP(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/123: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.Int.

2010.61.10.000282-7 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130: Defiro como requerido.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

2010.61.10.000289-0 - PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53: Defiro como requerido.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

2010.61.10.000290-6 - GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47: Defiro como requerido.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

2010.61.10.001387-4 - CLAUDIO ROBERTO GOMES(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.10.001388-6 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.10.001389-8 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.10.001416-7 - ODETE PACHECO DE LIMA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.10.001421-0 - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração de fl. 25, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito.Intime-se.

2010.61.10.001462-3 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas as fls. 54, tendo em vista se tratarem de objetos distintos. Providencie o impetrante o instrumento de mandato atualizado, pois a cópia da procuração acostada a fls. 37/39 é de data superior a 02 (dois) anos.Intime-se.

2010.61.10.001493-3 - DIONE MARQUES RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X ULBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, qual autoridade impetrada deverá constar como pólo passivo neste feito, tendo em vista que a ação foi manejada em face da ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, Colégio Múltipla Escolha e IESDE - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Na mesma oportunidade, providencie as cópias necessárias para a instrução da(s) contrafé(s), conforme disposto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

2010.61.10.001539-1 - KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de questão jurídica intrincada, em que o contraditório é indispensável. Ausente o risco de perecimento de direito, postergo a análise de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.009327-2 - CLAUDIA REGINA SAVERIO RIBEIRO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente acerca dos extratos apresentados (fls. 76/163) e do depósito efetuado nos autos (fls. 164), oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0903959-8 - CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Especifique o requerente se o outorgante da procuração a fls. 238 possui poderes para tal, colacionando aos autos, se for o caso, cópia do contrato social atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

1999.61.10.003371-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904761-4) MAURICIO GOMES PENNA X ELIZABETH SILVA PENNA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Promova a parte requerente o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 131, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4315

ACAO PENAL

2005.61.20.007683-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Fl. 185: indefiro o arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de nomeação. Intime-se a defensora do réu. Cumpra-se.

Expediente Nº 4316

INQUERITO POLICIAL

2009.61.20.011436-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Fls. 76/96: O denunciado Rafael de Jesus Carvalho alega, em preliminar, a ausência de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que não agiu com dolo. Não há que se falar em falta de justa causa, ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta do denunciado, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. O argumento de que o denunciado não agiu com dolo não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. No mérito, todas as questões argüidas encontram-se desprovidas de provas inequívocas, de forma que a decisão a respeito dos temas demanda a regular instrução do feito, devendo, no mais, prevalecer nesse momento processual o princípio in dúbio pro societatis. Assim, recebo a denúncia de fls. 64/66, oferecida em desfavor de Rafael de Jesus Carvalho, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente conseqüentes. Após, com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

Expediente Nº 4317

ACAO PENAL

2008.61.20.001979-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR CARDOSO DOS SANTOS X ANDRE DIAS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

Fls. 352/356: as matérias alegadas em defesa preliminar do réu Jair Cardoso dos Santos são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. O fato eventualmente praticado pelo réu Jair Cardoso dos Santos é típico, previsto no artigo 342 do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Jair Cardoso dos Santos, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se aditamento à carta precatória nº 07/2010 (Matão-SP), para que seja ouvida também a testemunha de defesa Mauro Eduardo Ciquitelli, arrolada pelo réu Jair Cardoso dos Santos. Após a designação de audiência nas comarcas de Matão-SP e Jaboticabal-SP (cartas precatórias 07/2010 e 08/2010), depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a inquirição da testemunha de defesa Rodrigo Penha Machado, arrolada pelo réu Jair Cardoso dos Santos, anotando-se que a data da audiência deverá ser àquelas designadas nas Comarcas de Matão-SP e Jaboticabal-SP. Intimem-se o réu Jair Cardoso dos Santos e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1817

MONITORIA

2004.61.20.000503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROCHOSON BAR E PASTELARIA LTDA X ROGERIO DAKUZAKU X ROSANA DAKUZAKU(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

(...) Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

2008.61.20.006681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RITA DE CASSIA MARTINS

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.002090-4 - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 115/116: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Considerando a devolução do mandado de citação sem cumprimento, expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 114. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.010251-9 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 97/113: Mantenho a decisão agravada (fl. 65/65-v) por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas (fl. 114/125 e 127/139), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.20.000429-9 - WEDSON PEREIRA FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se a imediata suspensão da incidência do IRPF retido na fonte sobre os valores recebidos a título de plano de previdência privada, realizando-se judicialmente o depósito do valor do IRPF sobre os proventos a serem pagos. (...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela pleiteada para determinar a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora WEDSON PEREIRA FILHO, retido na fonte por Economus Instituto de Seguridade Social do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, na vigência da Lei 7.713/88. Cite-se a União. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Oficie-se, com urgência, ao Economus Instituto de Seguridade Social do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 207, conta 01-004440-9, dando ciência do inteiro teor desta decisão.

2010.61.20.000959-5 - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2.^a Vara Federal. Recolha o autor as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após cumprida a determinação supra, cite-se o DNIT. Int.

2010.61.20.001098-6 - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Recolha a parte autora os valores relativos às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de forma correta junto a CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º do anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.011623-7 - BRITO NUNES ALENCAR(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a esta 2.^a Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2002.61.20.004568-2 - ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fl. 214 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Considerando ser mínima a diferença entre as contas da Contadoria (fl. 227) e a apresentada pela autora (fl. 232/236), acolho a apresentada pela Contadoria Judicial. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência FEVEREIRO/2003, sendo R\$ 39.632,39 (principal), R\$ 16.985,31 (honorários contratuais), R\$ 5.661,77 (honorários de sucumbência) e R\$ 234,80 (honorários periciais), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3.^a região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2º da Resolução n. 559/07 do CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.002912-8 - MARIA MARINA DIONIZIO NERY(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 106: Por ora, esclareça a parte autora as divergências ocorridas em seus documentos, tendo em vista que a requisição

de pagamento é feita pelo cadastro correto (CPF) junto à Receita Federal. Int.

2009.61.20.000777-8 - MATILDE BESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora... PRI.

2010.61.20.000888-8 - SELVINO DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autor. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de maio de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.20.001076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.010251-9) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Apense-se este feito à Ação Ordinária n. 2009.61.20.010251-9. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.006905-0 - JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora, no prazo de 45 dias, conceda ao segurado o benefício da aposentadoria urbana por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 12/11/2008, devendo, para tanto, computar como especial o período de labor de 23/01/80 a 28/04/95, a ser averbado no tempo de serviço do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da impetrante, nos termos do art. 461 e parágrafos, do CPC. Todavia, em face do que preconizam as Súmulas n.ºs 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros decorrentes da implantação do referido benefício deverão ocorrer a partir da data do ajuizamento da presente demanda (07/08/2009). Tais parcelas vencidas deverão ser pagas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal... Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita reexame necessário, conforme art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. PRI.

2010.61.20.000321-0 - VICENTE DE PAULA FRANCISCO FURTADO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o imediato RESTABELECIMENTO do auxílio-suplementar NB 95/001.252.055-1 em nome de VICENTE DE PAULA FRANCISCO FURTADO, filho de Antônia Cândida de Jesus, portador do RG. 9.438.339 e CPF n. 833.450.948-00 e que a autoridade coatora se ABSTENHA de realizar qualquer desconto referente às prestações recebidas pelo autor a título de auxílio-suplementar no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/111.855.611-6). Oficie-se à EADJ para imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Abra-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2010.61.20.001100-0 - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.009596-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERALDO GOMES FILHO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada e da guia de depósito judicial (fl. 38), no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.005819-9 - AGOSTINHO FERREIRA - INCAPAZ X MARCIA HELENA FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 182/183 e 214, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2000.03.99.021686-8 - JOEL OLIVEIRA LUZ(SP110184 - DALTRO MOREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Em face do cumprimento da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2000.03.99.037265-9 - EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositado o valor requisitado conforme extrato à fl. 156/161. Às fls. 165/166, aduziu o autor que o valor creditado foi insuficiente. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. Consoante restou consignado na decisão de fl. 199, não há incidência de juro de mora entre a data da conta de liquidação e a data da entrada da requisição no E. TRF, bem como a partir desta data e o efetivo crédito. Nesse sentido, a Contadoria Judicial realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado qualquer crédito remanescente (fl. 201/206). Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.03.003412-1 - VALDEMIR VALENTIM TUCKMANTEL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositado o valor requisitado conforme extrato às fls. 165/178. Às fls. 186/187, aduziu o autor que o valor creditado foi insuficiente. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação (fls. 192/199), foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado qualquer crédito remanescente (fls. 205/206). Intimadas as partes, concordou o INSS (fl. 214) e ficou-se inerte o autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.000668-1 - TARCISO BRITO X VERA CESAR BRITO X TARCISO BIANCHINI BRITO X FERNANDA BIANCHINI BRITO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 194/197, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 211), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2002.61.21.001918-7 - ORLANDO MARIANO DOS SANTOS X PAULINO CARNEIRO DOS SANTOS X

RAIMUNDO BUENO X RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X REINALDO NALDI X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X VALDOCIR PANUNTO X VICENTE GOMES X VICENTE DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 117/118, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 122), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2002.61.21.003416-4 - ALENCAR SILVERIO X ARIDES PRESOTO X HELIO GONCALVES X HELIO DE MATOS CURSINO X JOAO MOREIRA X JOSE MAURO BRAZ DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X MAXIMO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO LANZILOTI(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 299/300 e 318, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 324), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.000710-4 - ROBERTO EVARISTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 153 e 162, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 166), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.000838-8 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAUJO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 137 e 141, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 144), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001011-5 - LUZIA GONCALVES DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 119/120, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001563-0 - OSWALDO FAUSTINO DOS SANTOS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 105 e 147, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 153), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001700-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 170 e 188, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 198), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001721-3 - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 127/128, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 130), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001728-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fl. 186, informando o adimplemento da dívida, diante do silêncio das partes mesmo depois de intimada e da ciência da ré (fl. 222), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001738-9 - RENATO GARUFE(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 104/105, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001898-9 - MIGUEL FERREIRA DE CASTRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 117/118, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 122), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.002386-9 - DOUGLAS MAURICIO NIETO MALTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 115/116, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 118), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.002420-5 - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

BENEDITO TOBIAS, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 01.01.1957 e 20.10.1978 e 10.11.1980 e 30.12.1989 -, com a respectiva expedição de certidão de reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço com alíquota de cem por cento.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como rural o período laborado entre 25.09.1957 e 30.09.1978 como lavrador e para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 20/06/2003 (data da propositura da demanda), com renda mensal inicial de 76% (setenta e seis por cento), devendo o INSS realizar o pagamento do benefício desde 20/06/2003. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 219 do CPC e 405 do Código Civil), nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da propositura da ação (20/06/2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.21.002504-0 - JOSE MARIA VITOR(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 98 e 102, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 105), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003114-3 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 141/142, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 144), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003376-0 - CIRO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 88/89, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 120), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003566-5 - VERA LUCIA SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 132 e 136 informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 143), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003588-4 - ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositado o valor requisitado conforme extrato à fls. 90/91. Às fls. 93/94, aduziu o autor que o valor creditado foi insuficiente. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial realizou a conferência do valor creditado, observado crédito remanescente (fls. 108/111). O INSS interpôs agravo de Instrumento, quanto a decisão que concordou com os cálculos apurados pela contadoria judicial (fls. 118/131). O agravo de instrumento foi julgado favorável ao INSS (fls. 139/140). Intimadas as partes, concordou o INSS e quedou-se inerte o autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003905-1 - ADENIL MARIANO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositado o valor requisitado conforme extratos às fls. 91/92. Às fls. 96/97, aduziu o autor que o valor creditado foi insuficiente. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. Consoante restou consignado na decisão de fl. 147, não há incidência de juro de mora entre a data da conta de liquidação e a data da entrada da requisição no E. TRF, bem como a partir desta data e o efetivo crédito. Nesse sentido, a Contadoria Judicial realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado qualquer crédito remanescente (fls. 152/156). Intimadas as partes, ambos concordaram com a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003988-9 - ROSA DE SOUZA PEREIRA X PAULO CEZAR CARNEIRO X GILDA BARBOSA RIBEIRO X SANTINA ROCHA FERRI X GILBERTO GOMES DE TOLEDO X AGOSTINHO ANTUNES FARIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos documentos de fls. 89/90, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da parte autora (fl. 107) e da ré (fl. 109), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004211-6 - JAIRO SANTIM X MANIRA MIGUEL SANTIM(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Diante dos documentos de fls. 89 e 118, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004218-9 - ZUPELLI CROZARIOL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositado o valor requisitado conforme extrato às fls. 165/178. Às fls. 186/187, aduziu o autor que o valor creditado foi insuficiente. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação (fls. 192/199), foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado qualquer crédito remanescente (fls. 205/206). Intimadas as partes, concordou o INSS (fl. 214) e quedou-se inerte o autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004349-2 - BENEDITO VICENTE CAMARGO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 107/108, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl.

144), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004421-6 - BENEDITO CORREA DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, na qual foi proferido provimento jurisdicional favorável à parte autora e com trânsito em julgado certificado nos autos. (...). Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

2003.61.21.004459-9 - BENEDITO PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 103/104, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 111), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004526-9 - JOSE DORIVAL MOREIRA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 106/107, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 113), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004572-5 - MARIA BELMIRA DE ASSIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 99/100, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004709-6 - HEITOR CECILIATO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de RMI, na qual foi proferido provimento jurisdicional favorável à parte autora e com trânsito em julgado certificado nos autos....Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

2003.61.21.005052-6 - CHARLES BATEMAN FILHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 106/107 informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 115), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.005142-7 - LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 16.12.2003, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas, sentença e consulta processual dos autos n.º 2005.61.01.321918-5, ação proposta pelo autor no JEF de São Paulo em 16.02.2005.Analisando as peças às fls. 61/65, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado em 30.04.07, tendo sido, inclusive, requisitado o valor da condenação.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Outrossim, com fundamento no art. 17, I, III, e V, e art. 18, ambos do CPC, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à sua manifesta má-fé. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.21.000256-1 - FLORENCIO VIVANCOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 110/113, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 117), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.000483-1 - EZI ANTUNES DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 141/142, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 147), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.000564-1 - JOSE FLORIANO PEIXOTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 221/223, tendo em vista sua tempestividade. (...). No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2004.61.21.000822-8 - JOAO JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do documento de fl. 138 informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 148), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.001309-1 - MESSIAS BENTO COUTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 148/149, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 151), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.001576-2 - MARGARIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 94/95, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 97), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.002545-7 - JOSE ORLANDO MATIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por JOSÉ ORLANDO MATIAS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel e a condenação da ré a: 1. expurgar os juros anuais efetivos, aplicando-se somente os juros nominais; 2. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 3. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 4. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 5. recalcular o valor do saldo devedor e conseqüentemente das prestações do financiamento, devolvendo os valores cobrados em excesso devidamente corrigidos; 6. recalcular todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, acrescidas de multa de 2% e corrigidas monetariamente pelo INPC até a data do pagamento; 7. proceder à quitação das prestações em atraso do financiamento ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento com utilização do saldo do FGTS. Requer também a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado, nos termos do Decreto n.º 70/66. (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a proceder ao levantamento do FGTS do autor para pagamento de obrigações vencidas do financiamento nos termos da fundamentação e para declarar prejudicada a execução extrajudicial realizada.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Os custos do leilão extrajudicial serão arcados pelas partes nos termos da fundamentação.As parcelas vencidas não pagas serão atualizadas e recairão juros e multa previstos na cláusula décima terceira do contrato.Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2004.61.21.003398-3 - NILZA SPINELLI X MARCIA SPINELLI X MARIA APARECIDA MACIEL X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X PAULO DE LELIS MACIEL X CREUZA INACIO MACIEL X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
NILZA SPINELLI, MÁRCIA SPINELLI, MARIA APARECIDA MACIEL, PEDRO DE CARVALHO MACIEL, PAULO DE LELIS MACIEL, CREUZA INACIO MACIEL e NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Requer, ainda, a inclusão da diferença do IPC/BTN relativa a março de 1990, já pacificada pela jurisprudência do STJ no índice de 1,3046, a incidir quando da atualização do quantum devido. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0295.013.00030035-4 (fls. 19/20), 0295.013.00029411-7 (fls. 21/22) e 0295.013.00016471-0 (fls. 35/36) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2004.61.21.003671-6 - CANDIDA CORREA X JOSE FRANCISCO CORREA X JOSE VALDOMIRO CORREA X MARIA IVONE TOLEDO X REGINA CELIA CORREA X MARIA APARECIDA SANTOS X ANTONIO MAURO CORREA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 88/92) e tendo este desistido de recorrer (fl. 108), tem-se caso de perda de interesse superveniente na reforma da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 97/100. Outrossim, houve anuência do autor quanto ao valor apresentado pela devedora como sendo o correto para a liquidação integral do julgado (fl. 108), bem como a realização dos depósitos à ordem do Juízo (fl. 101), razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento. Após o cumprimento desta decisão, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2005.61.21.000281-4 - JOSE GERALDO PEREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ GERALDO PEREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fundamentos que expõe na peça exordial. (...). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.21.000604-2 - ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do réu à conceder-lhe aposentadoria por invalidez com o pagamento de todos os consectários devidos e atrasados e o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, parágrafo único, a, da Lei n.º 8.213/98. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo

(02/07/2004) até o dia anterior à data do laudo médico (18/10/2005) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (19/10/2005), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário n.º 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação do benefício, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

2005.61.21.000634-0 - KATIA ABOU HALA (SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)
Diante do recebimento pela autora dos valores devidos pela CEF, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2005.61.21.003284-3 - CONDOMINIO VILLAGE PAINEIRAS (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Diante do cumprimento do acordo realizado entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2005.61.21.003322-7 - VALTER JOSE DA SILVA (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas 00069943-8 (fls. 09/12) e 0360.00069509-2 (fls. 15/16, 54/58): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. No que tange às contas poupança n. 0360.00069613-7 (fls. 13/14, 59/63) e 0360.00070950-6 (fls. 17/18 e 64/68), julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Por fim, no que tange à conta poupança n. 0360.00026042-8, carece o autor de legitimidade, pois a titularidade daquela não pertence ao autor. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2005.61.21.003340-9 - LUIZ MAMEDE (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista a anuência do INSS (fl. 136) e a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 127), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por LUIZ MAMEDE e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º

1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.000027-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALTINO LIMA BISCARDI - ESPOLIO X MARILENE BISCARDI LIMA(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALTINO LIMA BISCARDI - ESPÓLIO, objetivando a restituição de valores, corrigidos monetariamente, sacados indevidamente da conta do FGTS. (...). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, resolvendo o pedido no mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir a autora os valores indevidamente sacados da sua conta fundiária, devidamente corrigidos monetariamente, a partir de 14 de novembro de 2009, e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Deixo de condenar a ré ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.21.000073-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REGINA ANTONIA VIEIRA SENE, objetivando a restituição de valores, corrigidos monetariamente, sacados indevidamente da conta do FGTS. (...). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, resolvendo o pedido no mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir a autora os valores indevidamente sacados da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s), devidamente corrigidos, a partir de 30 de março de 2005, monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Na fase de execução de sentença, após a liquidação, os valores apurados poderão ser compensados com o saque realizado pela parte autora em outra conta vinculada da ré com o fim de ressarcimento do saque indevido objeto da presente lide, consoante relatado na inicial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.21.002800-5 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, revogando a tutela retro concedida (fls. 39/41), resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oficie-se ao INSS. P. R. I.

2006.61.21.002803-0 - MARIA ALICE MIRANDA SOARES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA ALICE MIRANDA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício Auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.003465-0 - SARA LUCIA DIAS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SARA LÚCIA DIAS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SARA LUCIA DIAS (NIT 12676535252), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (09/05/2004) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31/07/2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (01/08/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09/05/2004 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2006.61.21.003908-8 - MARIA CRISTINA CONFALONE(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

MARIA CRISTINA CANFALONE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de licença prêmio.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P. R. I.

2007.61.21.000191-0 - SUELI VALQUIRIA CAMPHORA DA SILVA RODRIGUES(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI VALQUIRIA CAMPHORA DA SILVA RODRIGUES ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.(...).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.000505-8 - JOSEANE DE SOUSA NASCIMENTO(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEANE DE SOUSA NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar a continuidade do pagamento do benefício pensão por morte até completar os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.000642-7 - JOSE RICARDO NOBREGA GUIMARAES(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RICARDO NOBREGA GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado nulo o crédito tributário referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas, ao argumento de que mencionadas verbas não possuem natureza salarial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário - objeto do processo administrativo n.º 10860.001756/2001-99 - referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas. Condene o réu ao reembolso de despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.21.000846-1 - SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.001351-1 - PIERRETTE GABRIELLE BAUMANN(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PIERRETTE GABRIELLE BAUMANN, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício que deu causa à concessão da pensão por morte da autora. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.21.001575-1 - JOAO BATISTA DA PAZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 111) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.001576-3 - PEDRO RIBEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Aduz o autor que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com

apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002015-1 - ELZA BENEDITA DE MELO NASCIMENTO (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ELZA BENEDITA DE MELO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.0330.013.00033982-9 (fls. 15/20): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.21.002081-3 - GERALDO DE MOURA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Foi determinado que a parte autora recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 35). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fl. 36) e no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 56), deixou transcorrer o prazo sem providenciar o referido recolhimento, conforme certidão de fl. 58 v. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002113-1 - MARIA AMELIA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
MARIA AMÉLIA DE ARAÚJO TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0699.013.00001487-0 (fls. 64/67): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002119-2 - LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO X ROSA MARIA DE CAMARGO

CATANHEDE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO E ROSA MARIA DE CAMARGO CATANHEDE, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0295.8708-1 e 0295.27567-8 (fls. 80/83): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002175-1 - JOSE ATAÍDE DA SILVA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ATAÍDE DA SILVA. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.21.002202-0 - JOAO LUIS MOTTA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOÃO LUIS MOTTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.013.00061253-7 (fls. 57/58), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002222-6 - ELCY BRAGA DA CRUZ(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP235727 - ALESSANDRA BARBIERI E SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ELCY BRAGA DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 1817.770-2, 0360.64267-3 e 1817.1417-2: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do

poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.21.002280-9 - BENEDITA MOURA ANDRADE (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
BENEDITA MOURA ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.99006118-3 (fls. 74/77): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.21.002287-1 - JOSE DOS REIS CARVALHO (SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JOSÉ DOS REIS CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.00015610-4 (fls. 12/13) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.21.002313-9 - EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA (SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
EDSON CARDOSO DA SILVA e MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.013.00022334-4 (fls. 42/44), iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987,

aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002316-4 - ALBA MARCATTO(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALBA MARCATTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0330.013.00016638-0, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002322-0 - ANA MARIA ESTEVES FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ANA MARIA ESTEVES FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0297.013.99000272-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002356-5 - SYLVIA LEITE - ESPOLIO X DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SYLVIA LEITE - ESPÓLIO, devidamente representada, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao Plano Bresser. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002376-0 - MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

MAURÍCIO CARDOSO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00000148-8 9 (fls. 42/46): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros

remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002405-3 - FRANCISCO BATISTELLA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança....Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.002407-7 - JOSE DONIZETE LOUSADA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança....Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.002419-3 - MARCO WILLIANS BAENA DESTRO(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARCO WILLIANS BAENA DESTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança n. 99007309-2 e 00027288-4 (fls. 48/49), iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002445-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação à conta n. 0360.54588-0, a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Custas na forma da lei Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2007.61.21.002483-1 - HELIO FONSECA MOROTTI X GONCALINO XAVIER X ARMANDO DE OLIVEIRA X

RUI RODRIGUES X PAULO GONCALVES DO NASCIMENTO X ADELINO VIEIRA X ISMAEL MOREIRA CURSINO X JOSE BARBOSA DE MIRANDA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

HÉLIO FONSECA MOROTI, GONÇALINO XAVIER, ARMANDO DE OLIVEIRA, RUI RODRIGUES, PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO, ADELINO VIEIRA, ISMAEL MOREIRA CURSINO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, JOSÉ BARBOSA DE MIRANDA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, de 7,87% em maio/90 e de 14,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002487-9 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE MATTOS X LAZARO ANTONIO LINDOLFO X LUIZ GONZAGA ALVES X MARIO DE GOUVEA X MAURICIO BARBOSA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, LUCIANO BISPO DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO DE MATTOS, LAZARO ANTONIO LINDOLFO, LUIZ GONZAGA ALVES, MAURÍCIO JOSÉ MACHADO, MARIO DE GOUVÊA, MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA e MAURICIO BARBOSA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, de 7,87% em maio/90 e de 14,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.004028-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (02/09/2007) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (NIT 1.055.223.259-6), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (02/09/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (15/02/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (16/02/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 02/09/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.21.004087-3 - DIRCEU DONIZETI ROCHA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embarga o autor a sentença de fls. 66/72, inquinando-a omissa quanto à aplicação dos expurgos referidos no item d do pedido à conta do FGTS - 10,14% (fev. 89), 84,32% (março 90), 9,55% (junho 90), 12,92% (julho 90), 13,61% (jan. 91) e 13,90% (março 91) - independentemente de acolhido ou não o pedido de juros progressivos - letra d segunda parte -

cuja fundamentação encontra-se à fl. 05/07 da inicial; além da correção monetária referida no pedido inscrito no item e com aplicação de juros moratórios de 6% a.a. e taxa SELIC. Ademais, aponta erro material na parte dispositiva, por ter constado o nome de JOSÉ JORGE DA SILVA ao invés de DIRCEU DONIZETI ROCHA. (...). Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da sentença, onde deve constar o nome do autor DIRCEU DONIZETI ROCHA ao invés de JOSÉ JORGE DA SILVA. P. R. I.

2007.61.21.004249-3 - JULIO GUERRA FIUZA FILHO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JULIO GUERRA FIUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004555-0 - ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004609-7 - MARCILIO CORREA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. (...) Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. P. R. I.

2007.61.21.004691-7 - ADONIS JOSE DE NARDI X THEREZA MARIA DE NARDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADONIS JOSÉ DE NARDI e THEREZA MARIA DE NARDI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária da conta poupança n.º 00077055.8 pelos seguintes índices: 84,32% em março/90 e 44,90% em maio/90. Tendo em vista a informação de fl. 22 e cópia da inicial às fls. 46/57, verifico que o objeto deste feito é parcialmente o mesmo do constante nos autos sob n.º 95.0401144-6, no qual a autora também pleiteou correção da mesma conta poupança no período retro mencionado. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo e o faço sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. DESPACHO DE FLS 63: Defiro pelo prazo de 60 dias.

2007.61.21.004769-7 - CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF e do Banco Bradesco a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. (...) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial em relação à ré CEF por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Outrossim, em relação ao Banco Bradesco, instituição financeira que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, este juízo não detém competência para conhecer do pedido inicial, pois não está o referido banco inserido no rol previsto no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Em relação ao réu banco Bradesco, considerando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o mérito da ação, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Taubaté/SP, com as homenagens de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004993-1 - PATRICIA GONCALVES REZENDE - INCAPAZ X JOSE DO CARMO DE ALMEIDA REZENDE(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de amparo social a pessoa deficiente. (...). Ao revés, está-se prestigiando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora. Observo, ainda, que a ação foi ajuizada em 29.11.2007 e desde 11.01.2008, data da publicação do despacho inicial, foi determinado por este juízo que a parte autora comprovasse a negativa do benefício na via administrativa, o que não foi cumprido até o presente momento. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.P. R. I.

2007.61.21.005096-9 - ANTONIO ASSIS FIGUEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO ASSIS FIGUEIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora ANTÔNIO ASSIS FIGUEIRA, CPF 028.457.898-31, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (19/08/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (09/03/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (10/03/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 19/08/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2008.61.21.000301-7 - CLAUDIONOR DE CARVALHO(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Embarga o autor a sentença de fls. 56/63, inquinando-a omissa em relação ao pedido de simples incidência dos expurgos no importe de 42,72% (jan. 89), 44,80% (abril/90), 10,14% (fev. 89), 84,32% (março 90), 9,55% (junho 90), 12,92% (julho 90), 13,61% (jan. 91) e 13,90% (março 91). É a síntese do necessário. Passo a decidir. (...). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2008.61.21.000375-3 - MARCELINO LOURENCO DA FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCELINO LOURENÇO DA FARIA, qualificado e devidamente representado, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a rever seu benefício, de maneira que acompanhe os aumentos concedidos ao salário mínimo no período de 1997 a 2007, conforme índices narrados na inicial. Requer, ainda, a condenação deste no pagamento das diferenças que se verificarem após as retificações requeridas, respeitado o prazo prescricional. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2008.61.21.000376-5 - NILSON VALADAO DE MELO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NILSON VALADÃO DE MELO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO

PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício, para que seja considerado como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto da época, em observância ao princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios previdenciários. Foi concedida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 23/24). (...). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2008.61.21.000665-1 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal:a) em relação à conta n. 0273.013.00038193-1 (fls. 21/22), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) em relação às contas n. 0273.013.00104016-0 (fl. 23) e 0059.013.00351932-9 (fl. 26), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.000672-9 - DARIO CARVALHO MACIEL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARIO CARVALHO MACIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do art. 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007, obedecendo-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ, e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2008.61.21.000724-2 - PAULO CESAR FERREIRA XAVIER(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO CESAR FERREIRA XAVIER ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a sua posterior conversão para Aposentadoria por Invalidez.

(...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor PAULO CESAR FERREIRA XAVIER (CPF 055.512.388-06), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (13/06/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (10/11/2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (11/11/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 13/06/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.21.000856-8 - KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança n.00028656-7 e 00029277-0 (fls. 79/82), o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.21.000864-7 - ADIL DA CUNHA MARINS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ADIL DA CUNHA MARINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança n.00062600-7 e 00029702-0 (fls. 65/70), o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.21.001041-1 - ODETE BENENDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA (SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, emendando a petição inicial. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.001219-5 - WILMA MARIA SALVADOR SORRENTI (SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

WILMA MARIA SALVADOR SORRENTI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação ao numerário constante nas contas n. 0988.013.00002386-2 (fls. 17/18) e 0988.013.00002635-7 (fls. 25/26) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho; e b) em relação ao numerário constante na conta n. 1002.013.00018039-0 (fls. 22/23), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.21.001324-2 - CARLOS COSSERMELLI (SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CARLOS COSSERMELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas 00069943-8 (fls. 09/12) e 0360.00069509-2 (fls. 15/16, 54/58): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. No que tange às contas poupança n. 0360.00069613-7 (fls. 13/14, 59/63) e 0360.00070950-6 (fls. 17/18 e 64/68), julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Por fim, no que tange à conta poupança n. 0360.00026042-8, carece o autor de legitimidade, pois a titularidade daquela não pertence ao autor. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.21.002121-4 - JOAO NEI DA FONSECA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOÃO NEI DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00081797-0 e 0360.013.99002794-5 (fls. 08/11) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.21.002123-8 - JAIR LEANDRO CHARLEAUX X NELLY CHARLEAUX MOREIRA X LUCELIA PEREIRA CHARLEAUX X HERCILIA PEREIRA CHARLEAUX X MARIA APARECIDA CHARLEAUX X ADILSON LEANDRO CHARLEAUX (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JAIR LEANDRO CHARLEAUX, NELLY CHARLEAUX MOREIRA, LUCELIA PEREIRA CHARLEAUX, HERCILIA PEREIRA CHARLEAUX, MARIA APARECIDA CHARLEAUX e ADILSON LEANDRO CHARLEAUX, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.002819-1 - SETUKO ODA (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SETUKO ODA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00025800-8 e 0360.013.00042890-6 (fls. 15/16) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.21.003632-1 - CELIO RODRIGUES DE SALES (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CELIO RODRIGUES DE SALES ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (desde 31/01/2008) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CELIO RODRIGUES DE SALES (NIT 1.056.254.847-2), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (31/01/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (05/04/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (06/04/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da

Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31/01/2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2008.61.21.003634-5 - HEVERALDO CANDIDO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
HEVERALDO CANDIDO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices corretos em janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%).Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.P. R. I.

2008.61.21.003642-4 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP269901 - JULIANA DAS GRAÇAS TOLEDO TAIPINA MATOS E SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
LUIZ ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1. (...). Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ ANTONIO DA SILVA.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.P. R. I.

2008.61.21.003703-9 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO E SP033636 - SIRLEI TOSTA) X UNIAO FEDERAL X ABC TRANSPORTES LTDA
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ALVARO LUIZ TELLES COELHO em face da UNIÃO FEDERAL e ABC TRANSPORTES LTDA, objetivando a gratuidade dos serviços de transportes coletivos terrestres municipais e intermunicipais, em razão de ser deficiente físico e hipossuficiente.Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Oficie-se à OAB (Departamento de Ética da Seccional de Taubaté/SP), tendo em vista as expressões impolidas lançadas pelo autor contra as decisões judiciais proferidas por este juízo e pelo E. TRF da 3ª Região, com cópias dos documentos de fls. 32/33 e 40 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2008.61.21.004136-5 - EUGENIO DA CONCEICAO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1. (...). Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.P. R. I.

2008.61.21.004138-9 - JOSE BENONI DE ANDRADE(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JOSÉ BENONI DE ANDRADE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Requer, ainda, a incidência sobre os cálculos decorrentes da aplicação dos juros progressivos das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão. (...). Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ BENONI DE ANDRADE.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.P. R. I.

2008.61.21.005190-5 - WAGNER VICENTE GATTO(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X UNIAO FEDERAL
WAGNER VICENTE GATTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias na rescisão e férias pecúnia.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar a ré a proceder à devolução da quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias na rescisão e férias pecúnia.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução. Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no 4.º do art. 39 da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2008.61.21.005244-2 - ROMUALDO RAMIRO FRANCO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ROMUALDO RAMIRO FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.0360.10028951-7 (fls. 14/22):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.21.005264-8 - EDITH GOBBO - ESPOLIO X NAIR GOBBO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

EDITH GOBBO - ESPÓLIO, devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.00083989-2 (fls. 30/57): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.21.005285-5 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices corretos decorrentes do Plano Bresser (junho 87 - 26,06%), Verão (janeiro 89 - 42,72%), Collor I (abril 90 - 44,80%) e Collor II (março 91 - 14,87%), com aplicação de juros de capitalização de três por cento ao ano, além do pagamento de juros moratórios e correção monetária na forma legal. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de incidência dos índices de 26,06% em junho/87 e 14,87% em março/91 sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

2008.61.21.005292-2 - BENEDITO DE MOURA QUEIROZ(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

BENEDITO DE MOURA QUEIROZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices corretos decorrentes do IPC/IBGE em janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão

ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

2009.61.21.000527-4 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2009.61.21.000714-3 - TEODORO DE OLIVEIRA NETO (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

TEODORO DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices corretos decorrentes do IPC/IBGE em janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

2009.61.21.000754-4 - THEREZA LEITE DE FREITAS (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THEREZA LEITE DE FREITAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 27.02.09, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas cópias da sentença e consulta processual dos autos n.º 2005.63.01.073389-1, ação proposta pela autora e outros no JEF de São Paulo em 23/05/2005. Analisando as peças às fls. 17/22, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença, transitou em julgado em 08/03/2007, tendo sido, inclusive, efetuado pagamento de requisição de valor. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo e o faço sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.21.000841-0 - GILBERTO MOREIRA CARDOSO (SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO MOREIRA CARDOSO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 04.03.09, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos n.º 2003.61.21.003840-0, ação proposta pela parte autora em 14/10/2003 perante este juízo, bem como extrato informando decurso de prazo em 06/07/2004 para interpor recurso de decisão monocrática proferida em sede de reexame necessário no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante fls. 17/19. Sendo assim, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida em ação anteriormente proposta, cuja sentença transitou em julgado em 06/07/2004. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.21.001159-6 - MARIO MOUTINHO DOS PRAZERES (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO MOUTINHO DOS PRAZERES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para aplicar o disposto no 5.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque toma a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.001222-9 - WALDECY DA CRUZ (SP223882 - THAIS DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES E SP162233E - RAFAEL PASIN OLIVEIRA DE MENEZES) X COLEGIO MARIA HENRIQUES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por WALDECY DA CRUZ e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2009.61.21.001391-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.21.001565-6 - ELVINO FERREIRA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELVINO FERREIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2009.61.21.001759-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício para corrigir monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição com incidência do INPC, conforme disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei n.º 8.213/91. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título

condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.21.002049-4 - SIDNEI SERAFIM (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SIDNEI SERAFIM, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2009.61.21.002725-7 - JOAO DA SILVA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.21.002749-0 - PAULO MOREIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.21.002753-1 - JOSE RUBERVAL DE SOUZA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.21.006990-3 - JOSE ANTONIO BONIFACIO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante dos documentos de fls. 206 e 211, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 215), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2002.61.21.000175-4 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159324 - NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA)
Diante dos documentos de fls. 123, 136 e 139, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 145), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2002.61.21.000426-3 - MARIA TEREZINHA DE MORAIS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fl. 125, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 127), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.21.004586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS PAULO BASILIO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de estar contido no acordo celebrado administrativamente, consoante se infere da manifestação da parte autora à fl. 37.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos conforme requerido.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.21.002542-0 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS. (...). Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

2009.61.21.002672-1 - JOAO BATISTA RAMOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido formulado por JOÃO BATISTA RAMOSobjetivando a expedição de Alvará Judicial determinando o pagamento de valores relativos à complementação de correção monetária de conta de FGTS, pertinente aos expurgos de índices de planos econômicosCuida-se de pedido formulado por JOÃO BATISTA RAMOSobjetivando a expedição de Alvará Judicial determinando o pagamento de valores relativos à complementação de correção monetária de conta de FGTS, pertinente aos expurgos de índices de planos econômicos. (...).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação, pela inexistência da possibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Nos processos de jurisdição voluntária, em que não há contencioso, sem vencidos ou vencedores, mas apenas interessados, não se justifica a condenação na verba honorária .Ressalvo que o autor não está impedido de ajuizar ação de cognição específica para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF . Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.21.002876-6 - MARIA REGINA LOPES DE LIMA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS.Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

Expediente Nº 1249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.21.003143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.000626-6) MARCELO DE AVILA PRADO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA E SP278138 - RUBIANA ZAMOT CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARCELO DE AVILA PRADO propõe a presente Ação Consignatória contra a Caixa Econômica Federal, objetivando depositar o montante de R\$ 980,00 mensalmente, a título de prestação de financiamento estudantil, e que seja aferido o real valor devido por meio de perito judicial. (...). Em face do exposto, de ofício, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.004747-6 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante dos documentos de fls. 175 e 182, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 188), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.006078-0 - CLOVIS GOULART FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I- Deixo de apreciar os Embargos de Declaração fls. 848/852, interpostos por Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, uma vez que não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição, pois foi determinado o traslado da sentença de mérito proferida nestes autos aos autos dos Embargos à Execução Hipotecária a fim de que a solução aqui adotada seja considerada, oportunamente, no julgamento daqueles.II- O autor também interpôs Embargos de Declaração às fls. 854/856, sustentando omissão na sentença de fls. 739/759 porque não houve pronunciamento quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre os acessórios da prestação paga pelo mutuário; porque não houve indicação do percentual a ser expurgado da prestação relativo à taxa de administração; porque não foi determinada a devolução dos valores pagos indevidamente sobre a prestação majorada a título de seguro, FCVS e TCA. Outrossim, afirma que houve omissão quanto o percentual de reajuste da prestação e do saldo devedor no mês de março de 1990.Assim sendo, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a devolver valores eventualmente cobrados em excesso nos termos do item 14 desta decisão e a revisar o valor do saldo devedor, atualizando-o monetariamente pelo índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89, no mês de março de 1990 e a partir de fevereiro de 1991 pela TR; a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados nesta sentença, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato e demais encargos contratuais.Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal como assistente simples, em atenção à decisão de fl. 808.Traslade-se esta decisão aos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.21.000887-0.

2002.61.21.003011-0 - MARIO CARDOSO X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES COELHO X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X GONCALVES JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE BELO X VICENTE FELICIANO DE ANDRADE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X UNIAO FEDERAL

MARIO CARDOSO, ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO, BENEDITO ALVES COELHO, BENEDITO PEREIRA DE PAULA, GONÇALVES JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ MEDEIROS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ BELO e VICENTE FELICIANO DE ANDRADE, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de valores referentes a tickets refeição retroativos a 09/90, com os respectivos acréscimos legais. Requer ainda que o valor referente a tickets refeição integre seus proventos. Alegam os autores que são aposentados ex-funcionários da RFFSA e pensionistas pertencentes ao Ministério dos Transportes, percebendo benefícios pagos pelo INSS complementados pela RFFSA, porém sem o recebimento de ticket alimentação, benefício conferido aos funcionários que se encontram em atividade, valor este que vem sendo percebido desde 1990, o que afronta o princípio da isonomia. Aduz, ainda, que em novembro de 1995 foi reconhecido referido direito por determinação do Ministério dos Transportes, mas que foi suspenso posteriormente pela RFFSA após a realização de alguns pagamentos mensais. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 203/213), aduzindo preliminares de prescrição, de incompetência absoluta, de ilegitimidade passiva, de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido inicial.A União Federal contestou às fls. 229/239, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito o reconhecimento da prescrição e da improcedência do pedido inicial.Houve réplica (fls. 242/245). Às fls. 257/258 foi deferido aditamento à inicial para retificar o polo passivo, excluindo a União Federal para em seu lugar figurar a RFFSA. Posteriormente, foi proferida decisão determinando nova citação da União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, e do INSS. Nova contestação foi apresentada pela União Federal (fls. 269/279) e o INSS reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 282). Instados a especificarem provas, pela parte autora foram juntados novos documentos (fls.

291/299) e pelo INSS foi dito que não há provas a produzir (fl. 310). A parte autora apresentou nova réplica (fls. 301/307) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2002.61.21.003436-0 - JOAO LEITE MENDONCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO LEITE MENDONÇA em face do INSS, objetivando o reconhecimento de atividade insalubre nos seguintes períodos: a) 27/01/1976 a 06.08.1976 na empresa BRASMENTOL CAÇAPAVA COMERCIO INDUSTRIAL LTDA., b) 19/08/1976 a 18/10/1993 na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., c) 01/02/1996 a 18/04/1997 na empresa PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Requer, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional no percentual de 76% desde a data do pedido administrativo (28/12/2001). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ENGESA - Engenheiros Especializados S/A, entre 19/08/1976 e 18/10/1993. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá responder pelo pagamento dos honorários dos respectivos patronos. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.21.001142-9 - MARCOS GOPFERT CETRONE(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX E SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
MARCOS GOPFERT CETRONE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, para que esta seja condenada ao pagamento de danos materiais em cerca de R\$ 116.160,00 (cento e dezesseis mil e cento e sessenta reais) cumulados com dano moral a serem arbitrados pelo juízo, com incidência de juros e correção monetária. (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais - no valor de R\$ 13.978,23 - e de danos morais - no montante de R\$ 16.000,00, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em consideração a sucumbência mínima da parte autora. O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e os juros de mora são devidos a partir de cada evento danoso (data de cada saque). O valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (data de cada saque) e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópias desta sentença, da petição inicial e dos documentos de fls. 29, 121/125, 159/163, 249/279 e 539/711, para as medidas que entender cabíveis. P. R. I.

2003.61.21.003134-9 - EDUARDO BRENAND DA SILVA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EDUARDO BRENAND DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a transferência do contrato de mútuo, sem refinanciamento, acréscimos e taxas. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE a pretensão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2003.61.21.004298-0 - DANIEL RIBEIRO DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante dos documentos de fls. 102/103, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 109), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004454-0 - JOSE CARDOSO DE JESUS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa,

devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. P.R.I.

2003.61.21.005047-2 - ANTONIO CARLOS RUFINO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS nos quais se alega omissão, porque a sentença que julgou extinto o processo não abriu oportunidade para o INSS se manifestar e, assim sendo, não houve apreciação de pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé pelo ajuizamento de duas demandas com o mesmo objeto e pelo mesmo defensor. Assim sendo, merece ser reformado o dispositivo da sentença, incluindo-se o seguinte: Diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora e a advogada Dra. Ivani Mendes, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar, solidariamente, multa de 1% (um por cento) mais indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .P. R. I.

2003.61.21.005060-5 - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 15/12/2003 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo do benefício. A ação foi julgada procedente com a condenação da autarquia previdenciária a revisar a RMI do autor e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes. Às fls. 63/64 noticia o INSS que o benefício do autor fora revisado por meio de ação judicial no JEF/SP, autos n.º 2005.63.01.321712-7, ajuizada em 16/02/2005, com requisição de pagamento de pequeno valor paga em 05/07/2007, conforme faz prova o documento de fl. 71. Instado a se manifestar, o autor requereu desistência e extinção da ação, declarando que não agiu de má-fé, pois queria apenas a celeridade processual na solução da causa e que não desistiu antes do processo, porque ele estava no Tribunal, estava aguardando a sua volta para fazê-lo (fls. 76/77). Considerando que o processo de execução não teve início, não há possibilidade de extingui-lo pelo ditame do artigo 794 do CPC. termos do artigo 267, VI, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região

2004.61.21.000050-3 - ALAYDE DUARTE X YARA DUARTE(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

ALAYDE DUARTE E YARA DUARTE, qualificadas nos autos, promoveram a presente ação, inicialmente, em face da UNIÃO FEDERAL e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., com o fito de obter pensão temporária, com fulcro no parágrafo unido do artigo 5.º da Lei n.º 3.373/58. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Ao SEDI para retificação na distribuição, consoante decisão de fls. 295/296. P. R. I.

2004.61.21.001675-4 - NADIR PEREIRA VONSAVIS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por NADIR PEREIRA VONSAVIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fundamentos que expõe na peça exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 118, informando que percebe aposentadoria por idade, a qual é mais vantajosa que a pleiteada nos autos. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência desde que o autor renuncie o direito em que se funda a ação (fl. 127). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença proferida em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.21.001856-8 - ANDREIA ANTUNES ARANTES(SP156745 - ROSA MARIA DOS SANTOS E BARROS E

SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANDREIA ANTUNES ARANTES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do número de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) e a permissão de novo cadastramento perante o órgão competente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Sentença proferida em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. P. R. I.

2004.61.21.002821-5 - CARMEN SILVIA POMPEU CARVALHO(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 78/88), bem à anuência da parte credora (fl. 92), dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.003893-2 - VINICIUS AURELIO DA SILVA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VINÍCIUS AURÉLIO DA SILVA, devidamente nos autos qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras da Aeronáutica (com a consequente reforma); bem como indenização por danos morais e materiais. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento das custas processuais, honorários sucumbenciais e demais cominações. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.003964-0 - FRANCISCO LANDRONI(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO LANDRONI ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título verbas indenizatórias. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, bem como a exclusão da multa aplicada. Deste modo, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para determinar que o cálculo do imposto de renda referente às verbas recebidas a título de gratificação seja efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Afasto, ainda, a exigência da multa aplicada. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2004.61.21.004006-9 - MARCELO SOARES VITOR X ANA PAULA BENCINI VITOR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por MARCELO SOARES VITOR e ANA PAULA BENCINI VITOR, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando, conforme aditamento à petição inicial às fls. 45/50, revisão do contrato de financiamento (n.º 803605833457-7), firmado em 26.04.2000, objetivando a condenação da ré a: 1. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 2. corrigir o saldo devedor pela TR e aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar a cobrança de juros sobre juros) 3. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos na taxa máxima de 12% a.a.; 4. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos à Taxa de Cobrança e Administração e Taxa de Risco de Crédito que foram cobrados em percentual superior a 2%, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação; 5. abster-se de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da lide. Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse Sistema. Sustenta a possibilidade de ser revista cláusula contratual que estipulou o cálculo das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente porque em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o reajuste das parcelas mensais e do saldo devedor supera a capacidade econômica dos mutuários, sobretudo porque o mutuário varão, responsável pelo pagamento dos encargos mensais, perdeu seu emprego, fato superveniente que ensejou a inadimplência forçada, motivo pela qual aduz onerosidade excessiva e requer seja

reequilibrada a relação contratual com a readequação dos encargos às possibilidades econômicas atuais. Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros e a impropriedade da existência de duas taxas de juros (efetiva e nominal). Sustenta o percentual limite para a taxa de juros ser de 12% a.a. e das Taxas de Administração e de Risco de 2% sobre a prestação. Contrato de financiamento às fls. 25/36. Quadro resumo dos dados do contrato à fl. 80/81. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 66/79. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.21.000581-5 - MAURO SERGIO TOGNI(Proc. MICHELE DE C. GUIMARAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. Embarga o INSS, alegando omissão na sentença de fls. 156/158. Aduz o INSS que o dispositivo da sentença não mencionou de forma clara a exata data de início do benefício concedido. Decido. No relatório da sentença de fls. 156/158 restou consignado que o benefício da parte autora foi indevidamente encerrado em 09/11/2004 (fl. 11). Por outro viés, consoante fundamentação contida na sentença, restou consignado que a perícia médica do INSS reconheceu como motivo de incapacidade a doença dermatite atópica quando da concessão do auxílio-doença (fl. 64), embora tenha negado nos demais requerimentos em que o autor queixa-se de dores na região lombar (fls. 65/66 e 70/72), o que não descaracteriza a sua incapacidade parcial. Logo, evidente que o auxílio-doença de que trata a fundamentação neste particular é o referente ao NB n.º 504.153.176-1, concedido em 10/02/2004 (fl. 8) e cessado em 30/09/2004 (fl. 173). Sendo assim, verifico que a sentença apresenta erro material ao consignar no relatório que o benefício da parte autora cessou em 09/11/2004 (data de novo pedido administrativo) ao invés de 30/09/2004. Outrossim, assente a omissão quanto à qual pedido administrativo deve ser considerado para fins de se estabelecer o termo inicial do benefício. Sendo assim, retifico o segundo parágrafo do relatório (fl. 156) para que conste que o benefício de auxílio-doença da parte autora foi encerrado indevidamente em 30/09/2004. De outra parte, acolho os presentes embargos para suprir a omissão contida na sentença proferida às fls. 156/158 para declarar como termo inicial do benefício a data da cessação indevida do auxílio-doença pertinente ao NB n.º 504.153.176-1, ou seja, 30/09/2004, e para retificar o parágrafo primeiro do dispositivo, para constar o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da cessação do benefício NB n.º 504.153.176-1 (30/09/2004), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data da cessação do benefício supra referido (30/09/2004) até a data da prolação da presente sentença. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração.

2005.61.21.000668-6 - DANIELE CAMPOS MIGOTO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X HOMERO SILVIO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por DANIELE CAMPOS MIGOTO DE MORAES e DANIELE CAMPOS MIGOTO DE MORAES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revisão do contrato de financiamento (n.º 803605833406-2), firmado em 10.03.2000, objetivando a condenação da ré a: 1. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 2. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar a cobrança de juros sobre juros) 3. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive o seguro obrigatório cobrado em percentual acima do determinado pela SUSEP, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação; 4. abster-se de promover a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66 e de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da lide. Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse Sistema. Sustenta a possibilidade de ser revista cláusula contratual que estipulou o cálculo das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente porque em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Criticam a contratação da seguradora pelo agente financeiro porque afronta o CDC em razão da ocorrência de venda casada e pelo fato dos valores cobrados serem acima dos valores de mercado. Afirma que, na verdade, deveria ficar ao arbítrio do segurado essa contratação. Aduz que o Decreto n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal. Contrato de financiamento às fls. 30/42. Quadro resumo dos dados do contrato às fls. 127/128. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/93). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 99/125. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento

manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.21.000788-5 - FRANCISMAR MOYANO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da manifestação e cálculos da CEF às fls. 84/93, bem como da expressa concordância do autor (fls. 96/97), dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2005.61.21.001738-6 - MASHIT ELETRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X MASHIT ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X RODABEM TECNOCA LTDA ME X RECOFER IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP170030E - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, interposto por MASHIT ELETRO QUÍMICA IND. E COM. LTDA, MASHIT ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., RODABEM TECNOCA LTDA. ME. e RECOFER IND. E COM. DE FERRAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do vencimento antecipado das apólices de dívida pública, a condenação da União a resgatá-las, pelos seu valor integralmente atualizado, mediante pagamento por meio de precatórios ou a compensação com tributos ou dívidas existentes com a União ou o recebimento com moedas de privatização ou, ainda, que sejam os autores autorizados a utilizar os títulos como garantia de dívidas contra a União Federal e Fazenda do Estado.(...). Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela autora RECOFER IND. E COM. FERRAGENS LTDA. e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a autora RECOFER IND. E COM. FERRAGENS LTDA. ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face da natureza da ação proposta, do tempo de duração do processo, bem como do trabalho realizado pelo representante da União, com espeque no 4.º do artigo 20 do CPC. Outrossim, em relação aos demais autores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores MASHIT ELETRO QUÍMICA IND. E COM. LTDA, MASHIT ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. e RODABEM TECNOCA LTDA. ME. ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), em face da natureza e importância da causa, do tempo de duração do processo, bem como do trabalho desenvolvido pelo representante da União, com fulcro no 4.º do artigo 20 do CPC sobre o valor da causa. P. R. I. O.

2005.61.21.001768-4 - ALESSANDRA DA SILVA REIS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) ALESSANDRA DA SILVA REIS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. (...). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 300,00 (trezentos reais). P. R. I.

2006.61.21.001053-0 - MARIA APARECIDA CUNHA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação, objetivando a concessão de auxílio-doença. Após a juntada do laudo médico, apresentou o INSS proposta de transação judicial (fls. 176/178), concordando com a concessão do benefício pretendido, desde 23.02.2006 (dia seguinte à cessação do benefício, cujos valores atrasados serão pagos com deságio de 20% no limite de 60 salários-mínimos, com juros de 1% ao mês a contar da citação e atualização monetária. Devidamente intimado, o autor aceitou à fl. 187 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Traga o INSS no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos correspondentes. Após ciência da parte autora dos cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.21.001114-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA ESCLAPES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação, objetivando a concessão de auxílio-doença.O INSS proposta de transação judicial (fls. 233/2235), concordando com a concessão do benefício pretendido, desde 23.02.2006 (dia seguinte à cessação do benefício, cujos valores atrasados serão pagos com deságio de 10% no limite de 60 salários-mínimos, com juros de 1% ao mês a contar da citação e atualização monetária.Devidamente intimado, o autor aceitou à fl. 242 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu.Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado.Traga o INSS no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos correspondentes.Após ciência da parte autora dos cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.21.001138-8 - JOSUE DONIZETI DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSUE DONIZETI DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2006.61.21.001546-1 - ORLANDO MARCONDES CASTILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO MARCONDES CASTILHO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a recalcular sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN os trinta e seis salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, nos termos da Lei n.º 6.423/77, além dos demais índices que foram suprimidos pela inaplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do ADCT. Requer também a recomposição do valor exato do benefício concedido mensalmente. Ainda, a condenação do réu a pagar as diferenças que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, acrescidas de juros moratórios e demais verbas de sucumbência. (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício.Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007, obedecido ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional).Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei n.º 8.213/91).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P. R. I.

2006.61.21.001999-5 - NORBERTO RUFINO COUTINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

NORBERTO RUFINO COUTINHO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir o Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que o autor recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição. Condeno, ainda, a União à devolução das quantias indevidamente recolhidas, observando a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação, bem como a compensação de valores eventualmente percebidos além do devido, em razão da tutela antecipada inicialmente concedida.A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Modifico a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a União Federal unicamente à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir o Imposto de Renda sobre o

valor da complementação de aposentadoria que o autor recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição. Condene o ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.21.002227-1 - MARIA CRISTINA DE VEIGA LEONEL (SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP137985 - ANDREIA DE ASSIS MAXIMO BAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte autora, à fl. 165 dos autos, objeto de concordância por parte da CEF (fl. 164) e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição entre as partes, que dispuseram que os mesmos serão pagos diretamente à CEF na via administrativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento pela autora dos valores depositados (guia à fl. 58). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.002679-3 - PAULO CAMPANILI (SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

PAULO CAMPANILI ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da isenção na exigência do Imposto de Renda incidente sobre os proventos advindos de sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores desde 25/09/2001 ou, subsidiariamente, desde 23/01/2006. (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito à isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria, declarando a inexistência da referida relação jurídico tributário, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título a partir de 25/09/2001, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que a União Federal proceda à imediata concessão do benefício da isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria, a partir da presente decisão. Custas ex lege. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.21.002762-1 - BENEDITO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 16/18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 32/37). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 47/165. O autor não compareceu à perícia médica judicial (fl. 169) e não justificou a sua ausência (fl. 173). Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.003108-9 - FABRICIO RODRIGUES FERRO (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FABRÍCIO RODRIGUES FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a resposta do réu e realização da perícia médica (fl. 40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 97/102). O autor compareceu à perícia médica judicial sem portar os exames diagnósticos que comprova a patologia que sustenta ter - cialgia por protusões discais L4, L5 E L5 E L1, tem bursite e tendinite no ombro esquerdo e ruptura parcial do tendão de Aquiles do pé direito (fl. 04). Embora tenha sido o autor intimado por duas oportunidades, não apresentou os exames requeridos pelo perito médico. (fl. 123/124). Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.003168-5 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NAIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.003344-0 - CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título verbas indenizatórias. Pretende, ainda, a exclusão da multa aplicada, bem como juros de mora e correção monetária. Deste modo, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para somente afastar a exigência da multa aplicada. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.21.000502-2 - DANIEL DE OLIVEIRA ARAUJO(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP038882 - NILDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL

DANIEL DE OLIVEIRA ARAÚJO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 59/80, sustentou várias preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.000685-3 - GILSON APARECIDO DO CARMO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GILSON APARECIDO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.000700-6 - ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA RITA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, objetivando obter Pensão por Morte. Alega a parte autora, em síntese, que foi casada com Ismael dos Santos entre 08/03/1974 (fl. 14) até a data de seu falecimento - em 17/09/2004 (fl. 15). Diante disso, pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido seu pedido indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado (fl. 12). Outrossim,

alega que a qualidade de segurado do de cujos foi comprovada por meio de sentença trabalhista e anotações na CTPS, não sendo plausível a negativa da ré. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada às fls. 75/76. O Instituto-réu interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu os efeitos da tutela às fls. 89/93. A ré apresentou contestação às fls. 95/99, sustentando o indeferimento do pedido, pois o Sr. Ismael não apresentava a qualidade de segurado à época do seu falecimento. O Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.034728-4 foi negado (fls. 104/106). Ambas as partes não produziram provas (fls. 117 e 118), embora oportunizado (fl. 108). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício da pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2006), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo (29/12/2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC.

2007.61.21.000926-0 - JOSE ROBERTO COLABIANQUE(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO COLABIANQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua concessão por tempo indeterminado. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 37/42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/63 e 73/79. O pedido de tutela antecipada foi negado. Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. l

2007.61.21.000927-1 - LAIR BATISTA DOS SANTOS(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LAIR BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença por tempo indeterminado. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 37/42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 138/144. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 145/147). Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.000929-5 - ARLETE SUELI RAMOS(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ARLETE SUELI RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença, por tempo indeterminado. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.001263-4 - JOSE CAMILO DE LELLIS SOUZA X ANA PAULA FERNANDES LOUZADA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por JOÃO CAMILO DE LELLIS SOUZA e ANA PAULA FERNANDES LOUZADA DE SOUZA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revisão do contrato de financiamento para que ré primeiro proceda à amortização e depois à correção do saldo devedor e, por consequência, condenar o réu a devolver os valores cobrados em excesso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios da Resolução n.º 561/07 do CJF, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para incluir a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS No pólo passivo da ação PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.21.001271-3 - ALMIR DE PAULA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ALMIR DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ALMIR DE PAULA (NIT 1.204.693.049-7) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (18.11.2006), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.21.001485-0 - VALMIR DA SILVA PEREIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VALMIR DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.001598-2 - ROBERTO CARLOS BERNARDES STELET (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROBERTO CARLOS BERNARDES STELET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.001654-8 - NEUSA RAMOS RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NEUSA RAMOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.001709-7 - MARIA EDNEAS BELO REIS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA EDNEAS BELO REIS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que esta proceda ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.001818-1 - JOAO BATISTA DE TOLEDO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero despacho de fls. 102/103, tendo em vista o desinteresse manifestado à fl. 91. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2007.61.21.001826-0 - CIRO MONTEIRO DOS SANTOS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CIRO MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002097-7 - JOSE WALTER MELEGA X ADA VERDI MELEGA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ WALTER MELEGA E ADA VERDI MELEGA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 013.99000607-4 (fl. 72), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002171-4 - BENEDITA BANDEIRA DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITA BANDEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002272-0 - MARIA APPARECIDA DIAS DA SILVA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA APPARECIDA DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.00019199-6, a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.21.002345-0 - CARMEM LUCIA DE FREITAS DA SILVA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

CARMEM LÚCIA DE FREITAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.19831-5 (fls. 29/30), iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002412-0 - BENEDITO WILSON ANDRADE - ESPOLIO X VERA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As decisões de fls. 43 e 73 determinaram que a autora procedesse ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Até a presente data, conforme certidão à fl. 82, a parte autora não providenciou o recolhimento das custas processuais. Considerando que o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002564-1 - JOAO LINDOLFO DE OLIVEIRA BORGES(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LINDOLFO DE OLIVEIRA BORGES, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.P. R. I.

2007.61.21.003051-0 - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença. (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES (NIT 1.234.432.637-7) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (08.04.2007), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.21.003512-9 - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ DIMAS DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios que incidiram sobre o adicional de insalubridade. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, resultante de reclamatória trabalhista. Requer, por fim, a restituição dos valores retidos indevidamente. (...). Deste modo, julgo procedente o pedido do autor para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios que incidiram sobre o adicional de insalubridade; bem como para condenar a União à restituição do referido tributo.Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação.A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.Condenno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2007.61.21.003869-6 - MARCIO BASSINI-INCAPAZ X ILSO BASSINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MÁRCIO BASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Tendo em vista que houve contestação (resistência), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fico em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.004310-2 - ADEMIR CARLOS PEREIRA(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual (o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta).

2007.61.21.004956-6 - BENEDITO VALDEMAR BATISTA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora (fl. 85) e, em consequência, JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.005039-8 - MARIA TEREZA SANTOS GUERRA(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 123) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.18.000985-0 - LEONOR PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEONOR PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação com o fito de obter benefício assistencial. A fim de aquilatar o interesse de agir da autora, esta foi intimada duas vezes (fls. 73 e 75) para esclarecer se foi formulado pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária e comprovar a negativa do pleito formulado nesta ação. Todavia, quedou-se inerte. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.21.000590-7 - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MASSAO ODAZIMA - ESPÓLIO, HÉLIO HIROSHI ODAZIMA, LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA e OSVALDO MINORU ODAZIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0263.013.00104332-6 (fl. 23) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fl. 91.

2008.61.21.000634-1 - MARIA DA PIEDADE SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PIEDADE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora MARIA DA PIEDADE SANTOS (NIT 11402335126), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (06/12/2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1%

(um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (06/12/2007) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.21.000809-0 - SERGIO GARCIA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SÉRGIO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.00006731-4 (fls. 07/08) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2008.61.21.000815-5 - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) Diante do documento de fl. 353, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da parte autora (fl. 356), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.000854-4 - IRACI ALVES DE PAULA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IRACI ALVES DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n. 0360.013.00096508-1 (fl. 13) o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2008.61.21.001361-8 - DORIVAL JORGE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINO PERGENTINO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por pessoa interdita, por meio de sua representante legal (genitora), objetivando concessão de benefício assistencial. À fl. 27, o patrono do autor noticiou o falecimento da mãe deste e, a fim de verificar eventual direito a pensão por morte da mãe, solicitou a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, o que foi deferido à fl. 28. Decorrido esse prazo, o advogado foi intimado para manifestar-se se persiste o interesse de agir, sob pena de resolução do feito. Todavia, o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação. É sabido que para o processo estar devidamente regularizado, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos processuais de existência e de validade, dentre estes a efetiva representação da parte, no caso de incapaz por seu representante legal (art. 8.º do CPC). Outrossim, o interesse de agir deve ser demonstrado, condição da ação refutada pelo próprio autor quando relatou eventual direito à pensão por morte, cujo benefício é inacumulável com o pretendido nesta ação (benefício assistencial). Sendo assim, entendo que a presente ação possui vícios insanáveis, insuscetíveis de processamento válido e regular. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.

2008.61.21.001897-5 - GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

GERALDO ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.00036494-7 (fls. 14/15) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2008.61.21.002122-6 - ANTONIO LUIZ SATIRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO LUIZ SATIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.003237-6 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PEDRO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00081982-4:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e

o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.21.003328-9 - LUIZ FERNANDO DE SOUSA - INCAPAZ X APARECIDA VICENTINA DE AVILA SOUSA(SPI96090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUIZ FERNANDO DE SOUSA, devidamente representado por APARECIDA VICENTINA DE AVILA SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial ao autor LUIZ FERNANDO DE SOUSA (CPF 232.349.758-84), a partir da data da cessação no âmbito administrativo (30/04/2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 30/04/2008 até a sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, entendo que está presente a verossimilhança da alegação da parte, bem como evidente a possibilidade de dano ante o caráter alimentar da verba, razão pela qual determino a imediata implantação do benefício ao autor. Oficie-se ao INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.21.003566-3 - GERALDO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2008.61.21.003612-6 - ASCENDINO JOSE DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASCENDINO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando reajustamento do valor do benefício mediante a aplicação dos índices integrais do IGP-DI dos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como a condenação do réu a pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência

do recálculo, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, acrescidas de juros moratórios e demais verbas de sucumbência. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.21.004228-0 - ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2007). Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 62/69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/81. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 82/83). Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO, CPF 218.141.298-71, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do pedido no âmbito administrativo (26/11/2007) até junho de 2008, nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.21.004242-4 - SANTO ALVES DOS SANTOS(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANTO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007, observado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ, e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2008.61.21.004640-5 - PAULO GONCALVES SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO GONÇALVES SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado

porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.21.004642-9 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA BUENO(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA E SP081547 - APARECIDA CUSTODIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO OLIVEIRA BUENO, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 28.11.2008, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. (...). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.004750-1 - SANDRA APARECIDA DIAS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SANDRA APARECIDA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00031779-9 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.21.004822-0 - YUKIO KUSANO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

YUKIO KUSANO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 09.12.08, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. (...). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.004934-0 - VORNEI NAVARRO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VORNEI NAVARRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n. 0360.013.00023314-5 (fl. 13/14), 0360.013.10003604-0 (fls. 15/16), 0360.013.00063567-7 (fl. 17) o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2008.61.21.005107-3 - JOSE EDSON(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 32) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

2008.61.21.005150-4 - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ANTÔNIO DA SILVA PORFÍRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar juros remuneratórios sobre as diferenças que a ré deixou de creditar nas cadernetas de poupança n.º 10787-0 e 99.003887-1 em razão do Plano Verão (janeiro de 1989). (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária a que foi condenada a ré nos autos 2004.61.21.000734-0, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P. R. I.

2008.61.21.005152-8 - LIZANDRA CURSINO PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LIZANDRA CURSINO PORFÍRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar juros remuneratórios sobre as diferenças que a ré deixou de creditar na caderneta de poupança n.º 00033955-2 em razão do Plano Verão (janeiro de 1989). (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária a que foi condenada a ré nos autos 2004.61.21.000736-4, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P. R. I.

2008.61.21.005182-6 - MARIA APARECIDA ALVES MACIEL BARBOSA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA APARECIDA ALVES MACIEL BARBOSA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou, em 19/12/2008, a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a condenação das rés a pagarem a importância que deixaram de creditar na caderneta de poupança nos períodos de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e janeiro/1991. Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 24), tendo a parte autora providenciado posteriormente o recolhimento das custas judiciais (fl. 28).É o relatório.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, excluindo-o da lide. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 27/28. Cite-se a Caixa Econômica Federal. P. R. I.

2008.61.21.005204-1 - VALMY BONIFACIO SOARES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALMY BONIFÁCIO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0297.013.00004279-8 (fls. 13/14) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2008.61.21.005230-2 - EDISON TIBAGY DIAS C ALMEIDA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 33) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.

2008.61.21.005248-0 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 21) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

2008.61.21.005256-9 - NELSON DOMINGUES DE SOUZA X MARINA ARAUJO DE SOUZA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NELSON DOMINGUES DE SOUZA e MARINA ARAÚJO DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.0798.013.00021927-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.21.005298-3 - GERALDO GOMES DE CAMPOS(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO GOMES DE CAMPOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 19.12.2008, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. (...). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.21.000020-3 - ROMANO KANJISCUK(SP163801 - BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ROMANO KANJISCUK, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00030396-8 (fls. 12/14) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também

devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2009.61.21.000265-0 - DULCINEIA DE ARAUJO ORTIZ(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por DULCINEIA DE ARAÚJO ORTIZ representante do espólio de SYLVIA LEITE em face da CEF, ajuizada em 14.01.09, objetivando a cobrança de diferenças em sua caderneta de poupança. Compulsando os autos, verifico que houve repetição de partes e de pedido, já tendo sido ajuizada ação sob o n.º 2009.61.21.000002-1, ajuizada em 07.01.09. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.21.000002-1 para dar prosseguimento àqueles autos, uma vez que a data do protocolo é anterior a deste. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.000468-3 - MANOEL BERNADO DA SILVA NETO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de inexistir interesse de agir, tendo em vista que a revisão requerida já foi concedida na via administrativa, nos termos da MP 201/04.Int.

2009.61.21.000598-5 - BENEDITO RODRIGUES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP170030E - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

BENEDITO RODRIGUES ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.0360.34277-7 (fls. 21/23), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.21.000614-0 - SERGIO LUIZ DAMILANO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÉRGIO LUIZ DAMILANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação com o fito de obter aposentadoria por invalidez. A fim de aquilatar o interesse de agir do autor, este foi intimado duas vezes (fls. 19 e 21) para esclarecer se foi formulado pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária e comprovar a negativa do pleito formulado nesta ação. Todavia, quedou-se inerte. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.21.000911-5 - NELSON DE OLIVEIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora (fl. 40) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio

Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.21.001095-6 - ONDINA CORREA VICENTE X SELMA VICENTE PINTO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ONDINA CORREA VICENTE e SELMA VICENTE PINTO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos mês de maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n. 0360.013.10019983-6 (fls. 20/21) o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2009.61.21.001392-1 - ERCI ANIBAL (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERCI ANIBAL ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, para que não seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 quando do cálculo do fator previdenciário. Requer, outrossim, que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001). (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.001494-9 - FERNANDO HELY FONTES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

FERNANDO HELY FONTES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 2264.013.02685810-3 (fls. 16/17), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2009.61.21.001552-8 - MAGALI DE CASTRO FARIA (SP240569 - CARLA BOGEL E SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MAGALI DE CASTRO FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e

janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00099374-3, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.21.001563-2 - CARLOS BAROZZI X ELZA UZUM BAROZZI X GILBERTO UZUM (SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 121) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.

2009.61.21.001582-6 - MARCIA MARIA SANTOS (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MÁRCIA MARIA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00060543-3, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.21.001824-4 - ANTONIO SOUZA MORAES (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SOUZA MORAES, devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez previdenciária para considerar no período básico de cálculo também o tempo em que ficou afastado recebendo auxílio-doença e, como salários de contribuição neste período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n. 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, não pode ser determinado porque toma a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n. 927132). P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.21.001958-3 - ROSANA FATIMA DA SILVA PRADA (SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.21.001971-6 - ALZEMIRA TEREZINHA VERDI (SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT

E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALZEMIRA TEREZINHA VERDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0330.013.00018584-8, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.21.002147-4 - BENEDITO MESALINO DE CAMPOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITO MESALINO DE CAMPOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 03.06.09, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. (...). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.21.002247-8 - ELIANA GRANDCHAMP(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELIANA GRANDCHAMP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.00041860-9 e 0360.00092378-8 (fls. 11/20), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei.

2009.61.21.002702-6 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do

E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.002708-7 - CLEMENTE RANGEL DA CRUZ(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEMENTE RANGEL DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.002710-5 - ANIBAL ROSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANIBAL ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.002721-0 - MARIA IZABEL DE JESUS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA IZABEL DE JESUS, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que faz jus ao pagamento da gratificação natalina a partir do ano de 1998, no valor de um salário mínimo, acrescida de juros e correção monetária.Tendo em vista o termo indicativo de provável prevenção (fl. 19), foi juntada cópia da petição inicial, dos autos do processo n.º 2008.63.01.068550-2, protocolada na data 17/12/2008 no Juizado Especial Federal.Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir.Considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3.^a Região.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

2009.61.21.002726-9 - OSVALDO LUIZ PERES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO LUIZ PERES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos

termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.002728-2 - MARILIA APARECIDA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARILIA APARECIDA MARCIANO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Tendo em vista a informação de fl. 16, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 2008.63.01.029932-8, no qual a autora também pleiteia o pagamento da gratificação natalina.Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo e o faço sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.21.002740-3 - BENEDITO ALCIDES DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITO ALCIDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.002746-4 - RENATO GARUFE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RENATO GARUFE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.002750-6 - LUIZ IVAN TEIXEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ IVAN TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.002752-0 - EVANDRO PAULO DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVANDRO PAULA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.002802-0 - ISOLDE ZIMMERMANN(SP285510 - ADALBERTO VERGILIO FILHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISOLDE ZIMMERMANN, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.003099-2 - JOAO LOPES PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LOPES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 20.05.1995 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003100-5 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 17.07.1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003101-7 - ERNANDES COSTA FERREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIRGILIO CELESTINO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 26.06.96 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003102-9 - MARIO DE LIMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2009.61.21.003104-2 - CELIO ALVES FERREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIO ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria especial com data de início em 25.10.1994 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003105-4 - JAIME MIGUEL(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIME MIGUEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 12/07/1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a

sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003106-6 - AFONSO MOREIRA DE GODOI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AFONSO MOREIRA DE GODOI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/10/1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003107-8 - BENEDITO LEONEL(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO LEONEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 01/08/1995 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003108-0 - GERALDO VICENTE ROSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO VICENTE ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 22/04/1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003109-1 - JULIO PEREIRA LEITE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO AUGUSTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 18.11.1994 e que o réu não computou os

salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003110-8 - GILBERTO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 17/02/1995 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003111-0 - ANTONIO AUGUSTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO AUGUSTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 18.11.1994 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003112-1 - WALDOMIRO CORREA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDOMIRO CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 24/04/1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003113-3 - EXPEDITO CANDIDO DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXPEDITO CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 12.01.1995 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003114-5 - VIRGILIO CELESTINO DE FREITAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIRGILIO CELESTINO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 26.04.1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003115-7 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE ARAUJO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS GONÇALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 15.02.1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003116-9 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 12/07/1995 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003117-0 - ANTONIO MOREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2009.61.21.003118-2 - BENEDITO ADEMIR DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO ADEMIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 24/04/1995 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003119-4 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2009.61.21.003121-2 - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2009.61.21.003122-4 - VANDO ELOI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDO ELOI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 28/11/1995 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003123-6 - ANTONIO MARIA LEITE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO MARIA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2009.61.21.003124-8 - ARIIVALDO SANTANA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARIOVALDO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 07/06/1996 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003125-0 - MANOEL MOREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2009.61.21.003126-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 21/12/1995 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.003421-3 - DIEGO RICARDO DE SOUZA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIEGO RICARDO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando assegurar a continuidade do pagamento do benefício pensão por morte até a conclusão do curso universitário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.003427-4 - CIRINEU MOREIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIRINEU MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.002999-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004677-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MILTON JOSE RODRIGUES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. Embarga o INSS, alegando contradição na sentença de fls. 14/15. (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

2007.61.21.003307-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.002053-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

Todavia, a fim de estancar qualquer contradição, retifico o referido parágrafo, para fazer constar o seguinte: Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

2007.61.21.004128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004467-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANGELO ALCEU PELOGGIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA

DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução promovida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2003.61.21.004467-8, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prosiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 17/23. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 17/23 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.21.000475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004518-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GENARIO INACIO PEREIRA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. Embarga o INSS, alegando contradição na sentença de fls. 36/37. Aduz o INSS que o dispositivo da sentença, equivocadamente, afastou a condenação ao ônus da sucumbência pelo fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. O equívoco (contradição) reside no fato de não ter sido concedida a gratuidade da justiça nos presentes autos de Embargos à Execução o que se faz necessário em face da autonomia processual destes em relação à Ação Ordinária na qual a gratuidade foi deferida. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos de Declaração

2008.61.21.001088-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004519-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. Embarga o INSS, alegando contradição na sentença de fls. 27/28. (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

2008.61.21.001950-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004017-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADEMIR LEITE DE MIRANDA X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X EDILBERTO CORREA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X MOACIR NUNES DE SIQUEIRA X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON ANTONIO GRASSO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. Embarga o INSS, alegando contradição na sentença de fls. 119/120. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

2009.61.21.001210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.000340-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X EUCLYDES CICERO DE OLIVEIRA ALVES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando inexistência de título hábil à execução, tendo em vista que o benefício do autor foi revisado e que vem pagando administrativamente os valores devidos a título de atrasados desde 13.09.04 (data da opção da parte autora a MP 201/04). O procurador do Embargado afirmou que o pagamento administrativo não foi autorizado, bem como não trouxe o INSS qualquer comprovação desse fato. Ainda, sustentou que o embargante agiu com má-fé ao proceder à revisão nos moldes da Li n.º 10.999/2004. Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC e, diante do ilícito processual, condeno o embargado a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2009.61.21.002301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003380-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de

vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a autarquia juntado conta cujo valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência perfaz o montante de R\$ 65.158,47 (fls. 56/59). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 63. Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 56/59 aos autos principais e expeça-se naqueles autos requisição para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

2009.61.21.002472-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004153-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DE CASTRO MONTEIRO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando excesso de execução, uma vez que no PBC do benefício da autora foi considerado doze salários de contribuição porque a pensão por morte da autora não foi precedida de qualquer benefício anterior, tendo sido realizado o cálculo com base no valor da aposentadoria por invalidez que o falecido teria direito se vivo fosse. (...) Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. P. R. I.

2009.61.21.002483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.006909-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES E Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X LOURENCO DE PAULA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...) Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 34/38 aos autos principais e expeçam-se naqueles autos requisições de pagamentos. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.000546-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002580-5) SEBASTIAO DA ROCHA SILVERIO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 43.429,97 (fls. 07/11). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 15/16. Autos convertidos em diligência a fim de que o embargado comprovasse a desistência de ação idêntica distribuída no JEFSP. Prova da extinção dos autos 2005.63.01.0305430-5 (fl. 130). procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/11 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

2006.61.21.002343-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001765-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE FACO NETO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. Embarga o INSS, alegando contradição na sentença de fls. 32/33. (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

2006.61.21.002982-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004371-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CECILIA CURSINO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Defiro a gratuidade da justiça. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando inexistência de título hábil à execução, tendo em vista que a autora firmou termo de transação com a autarquia previdenciária. (...). Deste modo, acolho a conta elaborada pelo Contador Judicial às fls. 27/30, relativamente ao crédito de sucumbência (R\$ 260,17), valor posicionado para maio de 2006. Por tais razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas segundo a lei. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, prosseguindo-se para execução da verba honorária no valor apurado à fl. 30. P. R. I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.21.004408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.002028-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda que oscila entre R\$ 2.374,46 a R\$ 3.229,95. O impugnado ratifica sua alegação de que tem direito ao benefício. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, tem renda mensal média superior a dois mil e quinhentos reais (fls. 07/08). As alegações do impugnado não têm o condão de afastar o critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. No caso em apreço, não trouxe o se o impugnado contraprova das alegações do INSS. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para 113. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.21.004225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.000548-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARIA MONTEIRO(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia revisão do valor de seu benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.858,89. O impugnado refuta os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária, ratificando a informação de que não tem condições de suportar o custo do processo sob pena de prejuízo do próprio sustento e de sua família. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No caso em tela, o impugnado percebe aposentadoria cujo valor é próximo ao valor objetivamente adotado por

este juízo para a concessão da gratuidade, ou seja, R\$ 1.500,00, de maneira que considero que a renda mensal não é de grande monta, repita-se, segundo os parâmetros adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se.

2008.61.21.004226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.000546-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ASSAD GABRIEL DIB(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia revisão do valor de seu benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.715,39. O impugnado refuta os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária, ratificando a informação de que não tem condições de suportar o custo do processo sob pena de prejuízo do próprio sustento e de sua família. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No caso em tela, o impugnado percebe aposentadoria cujo valor é próximo ao valor objetivamente adotado por este juízo para a concessão da gratuidade, ou seja, R\$ 1.500,00, de maneira que considero que a renda mensal não é de grande monta, repita-se, segundo os parâmetros adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se.

2009.61.21.001305-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.000468-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BERNADO DA SILVA NETO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois lhe foi deferida a manutenção do auxílio-doença no valor de R\$ 1.593,11. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração líquida é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua subsistência e de seus familiares. É a síntese dos fatos. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No caso em tela, o impugnado é aposentado por tempo de serviço, conforme faz prova os documentos de fls. 04 e 09, sendo certo que a renda mensal líquida - comprovada pelo autor à fl. 09 é de aproximadamente um mil e quinhentos reais - não é de grande monta, segundo os parâmetros adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

2009.61.21.001405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001357-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCOS AURELIO MAIA(SP135462 - IVANI MENDES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia revisão do valor do seu benefício previdenciário. (...) Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.21.001963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.000755-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária ajuizada com o fito de obter provimento declaratório de direito à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. (...) Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se

cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.21.000577-8 - ELIZABETH GONCALVES(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ELIZABETH GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, objetivando levantamento do numerário confinado em cota do PIS a fim de custear tratamento de saúde. Após serem os autos redistribuídos a esta Justiça Federal (baixa incompetência), a requerente manifestou-se pela desistência da ação o que foi refutado pela parte adversa. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.21.003178-9 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despcienda a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.000282-5 - IRENE PEREIRA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 739/759 porque houve omissão quanto o percentual de reajuste da prestação e do saldo devedor no mês de março de 1990; porque não há menção expressa no dispositivo aos valores indevidamente pagos sobre os acessórios das prestações. Outrossim, sustenta que não houve indicação do percentual a ser expurgado da prestação relativo à taxa de administração.(...). Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 739/759 porque houve omissão quanto o percentual de reajuste da prestação e do saldo devedor no mês de março de 1990; porque não há menção expressa no dispositivo aos valores indevidamente pagos sobre os acessórios das prestações. Outrossim, sustenta que não houve indicação do percentual a ser expurgado da prestação relativo à taxa de administração.(...). Diante do exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração para retificar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença nos seguintes termos: Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido ou a restituição dos valores pagos a maior (inclusive os acessórios FCVS, prêmios de seguro e TCA), nos termos da fundamentação - item 14, se inviável a compensação,P.R.I.

2003.61.21.001912-0 - JOSE ARIMATHEA PEREIRA FILHO X ERNESTO GONCALVES VIEIRA X JANDIRA APARECIDA DE CASTRO X ADELIZIO COSTA X NELSON MILITINO BUENO X JOSE APARECIDO CARACA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO

juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2003.61.21.003204-4 - MARIA ANABELA SILVA BRASIL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2003.61.21.003998-1 - JUREMA DOS SANTOS LINSARDI X LUCI BONVECHIO X DANIEL CORREA LOPES X EXPEDITO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 121/123, Intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2003.61.21.004018-1 - ROGERIO ZANETTI MARTINS X MIGUEL PACHECO DOS REIS X RUI BARBOSA GONCALVES DO AMARAL X NILTON DE MOURA SILVA X NEUSA MARIA SPINELLI DE ARAUJO X SIDNEY FLAVIO DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2003.61.21.004022-3 - AMADEU DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2004.61.21.001340-6 - SALTINA ALMEIDA REZENDE X ANDERSON DA SILVA CASTANHEIRA X MIRTES FERNANDES DA SILVA CASTANHEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2004.61.21.001342-0 - ANTONIO BENEDITO RUSSI X MARCIA DE MOURA JULIANO BETTIM X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL SANTOS DE PAULA X JOSE MARIA GALVAO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2004.61.21.002026-5 - ALZIRA MARIA ERTHAL MONNERAT DANTAS(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista os cálculos apresentados à fl. 62, Intime-se a autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.002427-1 - OIRAM GONCALVES FIGUEIREDO(SP152114 - ODAIR ALEXANDRE VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2004.61.21.003396-0 - LUIZ ROBERTO SANSONE X DURVALINA RODRIGUES QUIRINO X BENEDITA LUIZA PORTELA X SELMA CRISTINA DE MOURA X CHAFIK RACHID SYRIO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2004.61.21.003430-6 - MARCELO GRANDCHAMPS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB,

PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2004.61.21.004454-3 - MARIA DE FATIMA VIEIRA X JOSE VICENTE X LUCIA ALVES DE CAMPOS X PAULO FERNANDES AVELINO X MARIA DE LOURDES SILVA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.000144-5 - MAIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2005.61.21.000382-0 - ROSA MARIA LOBATO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Compareça a advogada da parte autora a Drª Ivani Mendes, OAB: 135.462 na Secretaria desta 1ª Vara para assinar a petição de fl. 111, regularizando-a. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.21.000696-0 - LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.001965-6 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARGARIDA DAS GRACAS SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

2005.61.21.003289-2 - PAULO PORTES BARBOSA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 89/90. Int.

2005.61.21.003436-0 - CLEUSA MARIOTTO X DORIVAL DE SOUSA X MARIA TEREZA LIMA SALGADO (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em que pese o exposto pela CEF na petição de fls. 119, manifeste-se a Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora na petição de fl. 115, esclarecendo sobre a realização do depósito da autora Maria Tereza Lima Salgado. Int.

2005.61.21.003596-0 - FRANCISCO MARCAL DE OLIVEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 87/90, nos termos do art. 398 do CPC

2005.61.21.003758-0 - FRANCISCO DE CHICO X DIONEIA MONTOANI DE CHICO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 68/70, Intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.003956-4 - VANDER EUSTAQUIO SALOMON X SANDRA MARTINS SANTIAGO SALOMON(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

2006.61.21.000030-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARLOS MANTOVANI

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 53 visto que, conforme se verifica pela certidão de fls. 54/55, o processo de arrolamento nº 1174/1996 já foi arquivado.Portanto, promova a parte autora - CEF a regularização dos autos com a inclusão de Ermelinda Benedicta Ferreira Mantovani, João Carlos Mantovani e José Carlos Mantovani Junior no pólo passivo do presente feito.Sem prejuízo, requeira a citação dos mesmos com a apresentação de cópias da inicial para instruir a contrafé.Prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.21.000578-9 - JOSE GARCIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 74/77, no prazo de 10 (dez) dias

2006.61.21.000638-1 - RICARDO PAULO DE SOUZA DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIA HELENA SIMAS DE SOUZA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.21.000908-4 - AMELIA VIEIRA ROCHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2006.61.21.001513-8 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre os documentos acostados às fls. 25/34, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.21.001564-3 - JEANICE ANTUNES BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.001936-3 - FREDERICO FRANCO BRANDAO - ESPOLIO X SYLVIA DIAS BRANDAO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos, verifico que na procuração de fls. 08 a autora Sylvia Dias Brandão assinava a procuração ad judicia na qualidade de representante do espólio de Frederico Franco Brandão.No entanto, tal situação não mais persiste, visto que o processo de arrolamento de bens foi encerrado antes mesmo da propositura da presente ação, conforme já explicitado no despacho de fls. 59.Destarte, providencie a autora Sylvia Dias Brandão procuração correta de acordo com a nova situação, a fim de regularizar sua representação processual.Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Frederico Franco Brandão e inclusão de Sylvia Dias Brandão e Eduardo Dias Brandão no pólo ativo do presente feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF às fls. 53.Prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.21.002122-9 - JOAQUIM MARCELINO(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que

manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito Int.

2006.61.21.002168-0 - TEREZINHA ANTUNES LEITE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2003), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da prolação da presente sentença, respeitado o lapso prescricional, conforme fundamentação. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário n.º 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade rural. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.*****I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo II- Vista ao AUTOR para contra-razões III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.21.002243-0 - MARTHA ESTELA DIAS DOS REIS LEONCIO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL Expeça-se carta precatória para a Subseção judiciária do Rio de Janeiro, deprecando a citação de Rebeka Ribeiro Leôncio. Int.

2006.61.21.002338-0 - CHRISTIANE BOCCIA PIERONI(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2006.61.21.002404-8 - JOSE MARIA DOS REIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

2006.61.21.003542-3 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo NB 103.880.796-1 em nome do autor Joaquim Francisco da Silva. Com a juntada do referido procedimento, dê-se vistas às partes. Int.

2006.61.21.003652-0 - ORLANDO NATAL BORGES(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme solicitado à fl. 115, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos existentes em nome do autor Orlando Natal Borges. Int.

2006.61.21.003675-0 - ROZOLINO BEGOTTI FILHO(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) ROZOLINO BEGOTTI FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. (...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, quanto aos índices de atualização monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 e com fulcro no art. 269, I, do CPC, quanto à atualização monetária pelo índice de 11,79% de março de 1991. Sem condenação em honorários advocatícios força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.003903-9 - BENEDITA APARECIDA SILVA X LUIZ PEDRO DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

2007.61.21.000834-5 - RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a expedição de ofício requerida, visto que incumbe ao autor providenciar a devolução das custas recolhidas irregularmente junto a Secretaria da Receita Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.21.001116-2 - JOAO CLAUDEMIR FERREIRA LEITE(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada já foi apreciado (fls. 89 e 259). Outrossim, manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 267/271, devendo comprovar o exercício de atividade no período de 01/1996 a 31/07/1996.Int.

2007.61.21.001322-5 - PROSPERO PENNA FLORENCANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do exposto pelo INSS à fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.21.001324-9 - EDISON BARRADAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do exposto pelo INSS à fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.21.001572-6 - STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.013.00063003-9, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Defiro o pedido de desentranhamento (fl. 72).

2007.61.21.001717-6 - ROBERTO CELSO NOGUEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a petição de fl. 88 requerer a juntada dos documentos que instruem a inicial, verifico que o autor deixou de juntá-los. Portanto, cumpra o autor o despacho de fl. 85, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.21.001908-2 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP227919 - PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

2007.61.21.002018-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO JORGE DOS REIS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.002121-0 - ELIANE DOMINGUES CORTES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a partilha foi homologada por sentença (certidão à fl. 151), determino a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, para que nele figure todos os herdeiros ou para que se junte aos autos escritura pública de cessão de direitos hereditários.Ressalto, ainda, que poderá, caso não se formalize a cessão dos direitos

hereditários pelos demais herdeiros, formalizar-se a representação em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Em qualquer caso (herdeiros pessoalmente ou por representação), será necessária a juntada de nova(s) procuração(ões) para o patrono da causa. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2007.61.21.002142-8 - JOAQUIM FRANCISCO ROLIM (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOAQUIM FRANCISCO ROLIM, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. (...) Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.002216-0 - FABIOLA DE ALMEIDA ZANDONADI (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias

2007.61.21.002260-3 - WAGNER SERGIO DE ASSIS (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Compareça a advogada da CEF, Maria Cecília Nunes Santos, OAB/SP: 160.834 na Secretaria desta 1ª Vara para assinar a petição de fl. 34 regularizando-a, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos da conta poupança nº 60312-0, agência 0360, em nome de Wagner Sérgio de Assis referente aos períodos pleiteados na inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.21.002396-6 - FRANCISCO BORGES GAIA (SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que o autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.21.002400-4 - WASHINGTON TIBAGY DE SOUZA ALMEIDA - ESPOLIO X WASHINGTON TIBAGY DIAS DE CARVALHO ALMEIDA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias

2007.61.21.002427-2 - JOSE ALVARO DE SOUZA (ESPOLIO) X DULCE DA CONCEICAO DE SOUZA X MONALISA DE SOUZA X MARCELO DE SOUZA (SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança nº 99008244-0 e 99008262-8, Agência 0360, dos períodos de junho a julho/87 e de dezembro/88 a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.21.002436-3 - HELIO MARTINS (SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do exposto pela CEF às fls. 34/36, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Int.

2007.61.21.002707-8 - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal, no qual a parte autora ofereceu caução ao juízo correspondente a máquinas no valor de R\$ 365.000,00, com o fito de obter liminarmente Certidão Negativa de Débito e a não inclusão no Cadastro Informativo de débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, SERASA e outros órgãos de restrição. (...). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos do despacho de fl. 92. Intime-se.

2007.61.21.002809-5 - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

2007.61.21.003516-6 - HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP115650 - JANE DE SOUZA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 28, devendo apresentar documento que comprove sua hipossuficiência econômica (cópia da declaração de isento do Imposto de Renda). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Após regularizado, cite-se.

2007.61.21.003678-0 - JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o exposto na petição de fls. 64, visto que, em nada, guarda relação com este feito. Pela análise dos autos vislumbro que a autora apresentou documento que demonstra não só o código da agência bancária, mas também o número da conta poupança, tendo-os, inclusive, mencionados na petição inicial. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o determinado no despacho de fls. 27, juntando aos autos os extratos da conta poupança nº 17564-3, agência 0798 de Ubatuba, referente aos períodos pleiteados na inicial. Int.

2007.61.21.003836-2 - MARICO UTIYAMA EGASHIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que o autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.21.004834-3 - MARIO LUIZ DE ARAUJO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do exposto pelo autor à fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.21.004959-1 - FRANCISCO VIDAL NETO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 98/99. Int.

2008.61.21.000713-8 - ANTONIO BARBOZA(SP127860 - ANTONIO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.21.001042-3 - PAULA MARCONDES SANTOS(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.21.001238-9 - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como sobre o Ofício juntado à fl. 55. Int.

2008.61.21.001252-3 - SONIA MARIA VITAL LEITE(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA MARIA VITAL LEITE, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a revisar sua pensão por morte pela aplicação do índice integraldo período mais o pagamento do complemento positivo, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado por que torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2008.61.21.001402-7 - SEBASTIAO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA VITORIA SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito Int.

2008.61.21.001506-8 - JORGE LUIZ LEONARDO CAMARGO (SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. *****Tendo em vista a notícia do falecimento do réu Jorge Luiz Leonardo Camargo (fls. 188/189), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença Int.

2008.61.21.001516-0 - JOSE PAULINO DE MAGALHAES (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.001518-4 - ADELIO JOSE CARDOSO (SP219379 - MARCIA MARIA RODRIGUES PRESOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que o autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.21.001628-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS ARBSU (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.001788-0 - ANTONIO FABIANO BALBI (SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.001828-8 - LUCIANO RICARDO MARCONDES DA SILVA (SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a petição de fls. 162/163, apresentadas pelo INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.001899-9 - VALERIA WENZEL(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.003104-9 - GERALDA DE CAMPOS LIMA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Ciência ao INSS sobre o documentos apresentado pela parte autora à fl. 170. Int.

2008.61.21.003213-3 - AFFONSO CELSO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para a realização das providências cabíveis. Int.

2008.61.21.003216-9 - ALTAIR ALVES CRISPIM(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO ALTAIR ALVES CRISPIM, qualificado nos autos, a-juzou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo ri-to ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do CPC.....

2008.61.21.004715-0 - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.004919-4 - JOSE ANISIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.005095-0 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em complemento (0,64), nos termos do art. 3º da Resolução 169 de 04 de maio de 2000. Prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.21.005104-8 - REGINA ANTONIA DE GOUVEA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 18, recolhendo as custas processuais em complemento ao valor já recolhido (0,64). Após regularizados, cite-se a CEF, intimando-a para que junte aos autos cópias dos extratos da conta poupança nº 62422-5, agência 0360, em nome de Regina Antonia de Gouvêa, referente aos períodos pleiteados na inicial. Int.

2008.61.21.005121-8 - LUCELIA ROCHA DE FARIAS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o exposto na petição e documentos de fls. 23/34, o valor percebido pela parte autora (fls. 27 e 28) comporta o pagamento das custas e despesas judiciais, sem que haja prejuízo para a mesma. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Sem prejuízo, cumpra a o item 2 do despacho de fls. 20, sob pena de inépcia da petição inicial e consequente extinção do feito. Int.

2008.61.21.005123-1 - BALDUINO JOSE DOS SANTOS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto na petição e documentos apresentados às fls. 21/29, reconsidero o item 1 de despacho de fls.

18 para deferir os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor a resposta do requerimento de fl. 15, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, visto que, é dever da parte autora trazer aos autos elementos e documentos essenciais à propositura da ação. Int.

2008.61.21.005126-7 - MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 19, tanto no que diz respeito à documentação solicitada para comprovar a hipossuficiência de recursos, como também para apresentar o número da conta poupança e identificação da agência bancária para que a CEF possa providenciar os extratos bancários. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de inépcia da inicial e consequente extinção do processo. Int.

2008.61.21.005127-9 - GREGORIO BATISTA(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto na petição e documentos apresentados às fls. 23/27, reconsidero o item 1 de despacho de fls. 20 para deferir os benefícios da justiça gratuita. No entanto, cumpra a parte autora o item 2 do referido despacho, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inépcia da petição inicial e consequente extinção do feito. Int.

2009.61.21.000182-7 - DONIZETE APARECIDO MOREIRA X FLAVIA ALVES MOREIRA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIZ LEONARDO CAMARGO(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a notícia do falecimento do réu Jorge Luiz Leonardo Camargo (fls. 188/189), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se o autor. Int.

2009.61.21.000213-3 - VICENTE DE FATIMA DOMINGOS DOS SANTOS X ALZIRA DE SIQUEIRA SANTOS(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO VICENTE DE FÁTIMA DOMINGOS DOS SANTOS E ALZIRA DE SIQUEIRA SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.013.00068387-6 (fls. 58/60), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2009.61.21.000314-9 - GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 141, providenciando a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cumpra-se a parte final do despacho supra mencionado, citando-se a União Federal. Int.

2009.61.21.000415-4 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS REIS(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO MARIA LUCIA PEREIRA DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.013.00059577-2 (fl. 18), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2009.61.21.000633-3 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2009.61.21.000756-8 - VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices corretos decorrentes do IPC/IBGE em janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e dos índices de janeiro 18,02% junho/1991 - LBC), 5,38% (MAIO/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR), nos termos da lei n.º 5.107/66, com aplicação de juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do CP. (...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

2009.61.21.001529-2 - WILIAN DE OLIVEIRA MORGADO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2009.61.21.001802-5 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X IGNEZ DOS SANTOS SILVA(SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da conta poupança n.º 013.00045354-0, agência 0330, dos períodos de março, abril e maio de 1990 contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.21.001589-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001912-6) TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA X MARIA INES DO NASCIMENTO SHIBATA X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIGLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001683-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

I- Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. II- Recebo a presente Impugnação. III- Vista ao Impugnado para manifestação. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o

número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.21.004127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001506-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MANOEL PEREIRA(SP135462 - IVANI MENDES)

Analisando a petição de fls. 19/21, verifico que, ainda que a manifestação sobre a impugnação à assistência judiciária fosse juntada nestes autos e apreciada por este Juízo, a sentença de fls. 15/16 seria proferida nos mesmos termos, visto que a parte impugnada não apresentou nenhuma prova que justificasse a concessão dos benefícios da justiça. Assim, cumpra-se a parte final da sentença acima mencionada, e, oportunamente, dê-se prosseguimento nos autos da ação principal nº 2007.61.21.001506-4.Int.

2008.61.18.001685-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

I- Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.II- Recebo a presente Impugnação. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.002970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001236-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR MOURA BARBOSA(SP135462 - IVANI MENDES)

I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.001236-9, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.003254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001248-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.001248-5, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.003442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001448-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO GOMES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.001448-2, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.075506-8 - JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 315/328, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 340), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.005518-7 - JURANDIR VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Embora o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal determine a incidência de juros resultantes da mora entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da RPV (Item 3, Capítulo V - Requisições de Pagamento), consolidou-se no E. TRF da 3.ª Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça forma diversa, ou seja, não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. Assim, reformulo entendimento anterior e, em consonância com a jurisprudência referida, a qual adoto como razão de decidir, e com os cálculos realizados pelo Setor de Contadoria Judicial (fls. 208/211 e 234/235), reconheço a inexistência de saldo remanescente em favor da parte autora e JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2001.61.21.005758-5 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACSON BONFIM TRUTA)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.006435-8 - ARMANDO MAURICIO RONCONI X ESTER RIBEIRO DE SOUZA LEITE X LUIZA HELENA DE MACEDO GIUDICE X NATALINO LUCINDO DA SILVA X SUELY MACHADO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.001127-2 - FRANCISCO PINTO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 215 e 219, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação das partes (fls. 214 e 218), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001551-4 - NILVA CAVALARI(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.002506-4 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X ELISEU CALORINDO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do documento de fl. 152, informando o adimplemento da dívida, bem como da ciência da ré (fl. 154), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.003197-0 - OSWALDO COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que em sede de Embargos à Execução foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSS, após reconhecer que o autor obteve procedência do pedido inicial nos autos n.º 2005.63.01.304705-2, tendo inclusive recebido valores a título de atrasados por meio de requisição de pagamento. Deste modo, o autor não detém interesse de prosseguir na presente execução, sendo carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, posto que o crédito devido à parte autora na presente demanda foi satisfeito anteriormente em outra ação, o processo carece de utilidade. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. P. R. I.

2003.61.21.005136-1 - MANOEL DAMASCENO NETO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MANOEL DAMASCENO NETO, qualificado na inicial, propôs a presente de revisão de benefício previdenciário, objetivando a condenação do réu a proceder o recálculo de sua renda mensal inicial, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação de IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. À fl. 55 informa o autor que obteve provimento favorável no mesmo sentido em autos do Juizado Especial, já tendo inclusive recebido os valores pleiteados. Requer, então, a desistência da ação. O INSS concordou com o pedido de extinção à fl. 59. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. P. R. I.

2004.61.21.002288-2 - ANIZIO CREPALDI MACHADO(SP107258 - NORMA SUELI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2004.61.21.002508-1 - GENY APARECIDA SIQUEIRA ROSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositado os valores requisitados conforme extratos às fls. 95/96. Às fls. 98/108, aduziu a autora que o valor creditado foi insuficiente. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. Consoante restou consignado na decisão de fl. 132, não há incidência de juro de mora entre a data da conta de liquidação e a data da entrada da requisição no E. TRF, bem como a partir desta data e o efetivo crédito. Nesse sentido, a Contadoria Judicial realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado qualquer crédito remanescente (fl. 135). Intimadas as partes, concordou o INSS e ficou-se inerte o autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.002926-8 - BENEDITO ABUD(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos. Ainda, o réu às fls. 69/71, ao elaborar o cálculo da nova RMI segundo o julgado, verificou que haverá diminuição da renda mensal do segurado. À fl. 76, o autor concordou com a manifestação do réu e requereu a extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.21.003290-5 - ALIRIO ANTONIO CAUSSO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2004.61.21.003769-1 - ROMUALDO ANICETAS NAGIS(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2005.61.21.001603-5 - G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a procedência total da ação de repetição de indébito, declarando inconstitucional o parágrafo único do art. 11 da LC 70/91, que excluiu as instituições financeiras do pagamento da COFINS, violando, assim, disposição constitucional (...), bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como a sua atualização legal, conforme planilha anexada, e, conseqüentemente, ser declarado legal as compensações realizadas através de procedimento administrativo, expedindo-se ofício à Secretaria da Receita Federal para extinção dos débitos tributários..... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2005.61.21.003531-5 - MARIA LUCILIA DE ANDRADE MESSIAS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé, acolhendo os fundamentos expendidos à fl. 70, notadamente a demonstração de que só efetuou o saque de requisição de pagamento oriunda dos autos no Juizado Especial Federal após as informações prestadas pelo INSS, consoante se denota do extrato de fl. 71. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora MARIA LUCILIA DE ANDRADE MESSIAS (fl. 70), uma vez que as diferenças de proventos pleiteados nesta ação foram recebidas nos autos n.º 2004.61.84.411616-1 que tramitaram no Juizado Especial Federal da Capital. E, em conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, em relação a ele, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

2005.61.21.003795-6 - RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro

nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.000426-8 - ANA FERREIRA DA SILVA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.000515-7 - NOEMA DE TOLEDO LOBO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, às 16h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.21.000515-7, proposta por NOEMA DE TOLEDO LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento da autora, acompanhada de seu advogado Dr. Jurandir Campos, OAB/SP n.º 101.439, do procurador federal, Dr. Leonardo Monteiro Xexéo, OAB/SP 184.135, e das testemunhas Zita dos Santos, Antonio Felipe Barboza e Fernandes Claudino. INICIADOS OS TRABALHOS, foi dada a palavra ao advogado da autora, que se manifestou nos seguintes termos: MM.ª Juíza, a autora desiste da ação, tendo em vista que a mesma, ao mesmo tempo em que postulava seu pedido de aposentadoria rural, foi contemplada com todos os direitos legais, ao benefício do LOAS. Nesse sentido, desiste da presente ação, renunciando ao direito em que se funda essa ação. Dada a palavra ao Procurador Federal, por ele foi dito: MM.ª Juíza, o INSS concorda com o pedido da autora. Na seqüência, pela MM.ª Juíza foi proferida sentença, cujo termo segue em apartado. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.000516-9 - MARIA ANESIA FELIPE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Oficie-se à OAB/SP, em Taubaté, encaminhando cópia dessa sentença, da petição inicial e procuração contida nesses autos, bem como dos mesmos documentos relativos aos autos n.º 2004.61.21.001109-4, 2006.61.21.000513-3, 2006.61.21.000511-0, 2006.61.21.000514-5 e 2006.61.21.000515-7, para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94, ressaltando que este juízo aguarda resposta no sentido de ser informado quanto às providências realizadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.000577-7 - LUIS GONZAGA DOS SANTOS(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.000974-6 - APPARECIDA DE LOURDES DUMONT MOREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APPARECIDA DE LOURDES DUMONT MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros

contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00051360-1 e 0360.013.00063619-3 (fls. 13/16) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.

2006.61.21.001060-8 - LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração ao cargo que ocupava no Exército Brasileiro, com o consequente pagamento dos salários atrasados desde a data de seu licenciamento, com a devida correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais não inferior a 20 (vinte) vezes o valor do dano material, além de custas e honorários advocatícios.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2006.61.21.001123-6 - ARLINDO DONIZETTE BRIET(SP135462 - IVANI MENDES E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.001140-6 - JOSAFÁ ALVES DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSAFÁ ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00034015-1 (fl. 12) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.

2006.61.21.001246-0 - JORGE ISSA(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JORGE ISSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. n. 0360.013.00096980-0 e 0360.001.00029314-4, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cabe parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.

2006.61.21.002044-4 - LUZIA BRIGIDA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

LUZIA BRIGIDA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, alegando, em síntese, terem direito ao benefício da pensão por morte de seu filho Carlos Eduardo Ferreira, falecido em 17 de maio de 2005.....Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.002190-4 - ANDRE APARECIDO BETTIN(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP238645 - FRANCINE VITTORETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANDRÉ APARECIDO BETTIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada laudo realizado.Solicite-se o pagamento em nome do Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES e da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - DF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2006.61.21.002200-3 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 14.12.1998 a 21.01.2004, laborado na empresa CONFAB, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (21/01/2004).....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 14/12/1998 A 18/11/2003; bem como para converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, desde 21/01/2004 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Condeno ainda o Instituto-Réu em

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (21.01.2004) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.21.002282-9 - ANA PAULA DO AMARAL(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ANA PAULA DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade das cláusulas ilegais do contrato de financiamento realizado com a ré.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.21.002441-3 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ SÉRGIO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado nulo o crédito tributário referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas, ao argumento de que mencionadas verbas não possuem natureza salarial. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, com análise do mérito, para julgar improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.21.002448-6 - MARIA JULIA PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Oficie-se à OAB/SP, em Taubaté, encaminhando cópia dessa sentença, da petição inicial e procuração contida nesses autos, bem como dos mesmos documentos relativos aos autos n.º 2004.61.21.001109-4, 2006.61.21.000513-3, 2006.61.21.000511-0, 2006.61.21.000514-5 e 2006.61.21.000515-7, para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94, ressaltando que este juízo aguarda resposta no sentido de ser informado quanto às providências realizadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.003268-9 - DULCE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DULCE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.003764-0 - MANOEL BENEDITO GUIMARAES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MANOEL BENEDITO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor MANOEL BENEDITO GUIMARÃES (NIT 10380294076), para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do pedido

no âmbito administrativo (18/06/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (19/07/2007) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (20/07/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 18/06/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2006.61.21.003793-6 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios da Resolução n.º 561/07 do CJF, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2006.61.21.003797-3 - ANTONIO JOSE MENDES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO JOSÉ MENDES, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios da Resolução n.º 561/07 do CJF, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2007.61.21.000035-8 - FLORIZA PINTO DE PAULA (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.000375-0 - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X LUIZA ZANDONADI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.000379-7 - MARIZA DA SILVA MOREIRA (SP127860 - ANTONIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta

por MARIZA DA SILVA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.000675-0 - ELIZA MARIA DA SILVA (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.000928-3 - VILMA FERREIRA MARTINS (SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VILMA FERREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.001541-6 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração

2007.61.21.002144-1 - APARECIDA CELIA DA SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o acordo celebrado entre as partes (fls. 56/58, 62 e 69/70) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão e a intimação da parte autora acerca da prova da inclusão dos valores objeto do acordo na conta vinculado do FGTS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.002168-4 - JUREMA DOS SANTOS LINJARDI (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JUREMA DOS SANTOS LINJARDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.013.99006842-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.21.002209-3 - JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSELI FILOMENA MANTOANI SANTOS (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS e ROSELI FILOMENA MANTOANI SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos

meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00024629-8 (fls. 23/26):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas na forma da lei.

2007.61.21.002303-6 - GILBERTO ABUD(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) GILBERTO ABUD, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00038996-0:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.21.002305-0 - PRAXEDES DE MATOS(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002348-6 - ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELIANA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, reconheço a ausência de legitimidade ativa da autora, razão pela qual declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.002359-0 - ANTONIO DOS SANTOS GONZAGA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANTONIO DOS SANTOS GONZAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não

bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.102512-0, 0360.88893-1 e 0360.89466-4, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes.Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.21.002418-1 - BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO X ROGERIO CANINEO AMADOR BUENO X RONALDO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO, RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO, ROGÉRIO CANINEO AMADOR BUENO e RONALDO CANINEO AMADOR BUENO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.99001653-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.

2007.61.21.002651-7 - RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Rejeito os embargos de declaração do INSS às 141/145.Aduz o embargante que a sentença foi omissa porque não foi reconhecida a incompetência deste Juízo, uma vez que a moléstia constatada na perícia decorre da atividade laborativa do autor.Não vislumbro a omissão apontada, uma vez que o juiz não está obrigado a rebater todos os pontos arguidos pelas partes, desde que assente e fundamente sua convicção de forma clara e coerente com as provas dos autos e as questões de direito.Na sentença restou declarado o direito do autor ao restabelecido do benefício que lhe foi concedido na via administrativa, qual seja, auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31 - fl. 21/26), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez de mesma índole.Outrossim, ao contrário do que afirma o embargante, não se pode afirmar, indene de dúvidas, que a moléstia sofrida pelo autor é decorrente da atividade laborativa. Isso porque, no item 2 de fl. 96 do laudo pericial, o médico responde que a doença pode ser decorrente da atividade laborativa exercida anteriormente pelo periciando. De outra parte, no item 5 à fl. 98, em resposta à pergunta Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho?, assim se manifestou o perito: Não podemos dizer se ela foi agravada ou ocasionada pelo trabalho, mas o seu início mais provável é o ano de 2005. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2007.61.21.003314-5 - MARIA LUIZA DE MELLO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta

por MARIA LUIZA DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora MARIA LUIZA DE MELLO (NIT 1677695586-8) desde 01/07/2006 (data da cessação administrativa - fl. 45). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 01/07/2006 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.21.004138-5 - JOSE SALGADO CESAR FILHO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ SALGADO CESAR FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial ao autor JOSÉ SALGADO CESAR FILHO (CPF 379.504.448-00) desde 28/09/2007 (data da citação), ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação do autor. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

2007.61.21.004297-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.003390-0) ERIKA KARINA JANOUSEK SCALA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por ERIKA KARINA JANOUSEK SCALA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revisão do contrato de financiamento para que ré primeiro proceda à amortização e depois à correção do saldo devedor, calcule o valor dos juros com base no saldo devedor imediatamente anterior, que se dê prioridade a amortização da dívida, seja declarada nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato por incompatibilidade com a súmula 121 do STF e os juros não pagos sejam tratados como resíduo. Por consequência, condenar o réu a devolver os valores cobrados em excesso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios da Resolução n.º 561/07 do CJF, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.21.004612-7 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Gonzaga de oliveira em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado nulo o crédito tributário referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas, ao argumento de que mencionadas verbas não possuem

natureza salarial. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, com análise do mérito, para julgar improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.21.004969-4 - DIMAS ANTUNES DE ANDRADE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DIMAS ANTUNES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário Auxílio-doença.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor DIMAS ANTUNES DE ANDRADE (NIT 12549852453) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (01.09.2007), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.21.004995-5 - NELSON STRADIOTTO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.005143-3 - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado por TEREZINHA DAS GRAÇAS PAULO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora TEREZINHA DAS GRAÇAS PAULO (CPF 199210168-06), a partir da data da propositura da ação (12/12/2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da propositura da ação (12/12/2007) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I.

2008.61.21.000298-0 - EDUARDO VERONICA MOREIRA - INCAPAZ X TEREZA DO CARMO VERONICA MOREIRA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EDUARDO VERÔNICA MOREIRA, devidamente representado por Tereza do Carmo Verônica, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à

pessoa deficiente.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.000365-0 - MARCO FERNANDO DE PAULA ALVES - INCAPAZ X BENEDITA LOPES DE PAULA ALVES (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência mental.....Diante do exposto, concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício ao autor.

2008.61.21.000406-0 - NORBERTO GALVAO PINTO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NORBERTO GALVÃO PINTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.000467-8 - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado por MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS (CPF 977.532.978-72), a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde data do requerimento administrativo (27/12/2007) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I.

2008.61.21.000468-0 - NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à implantação do benefício assistencial à autora NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO (CPF 400.845.378-41), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação do autor (09/01/2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (09/01/2008) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.

2008.61.21.000843-0 - PRISCILA MARIA DA SILVA VITORINO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.000863-5 - ANTONIO MARIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTÔNIO MARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor D).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n. 0360.013.19179-5 (fls. 45/47) o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.21.001116-6 - ANA ROSA MOREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANA ROSA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora ANA ROSA MOREIRA (CPF 019.635.758-65), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (19/03/2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (019/03/2008) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e

conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.21.001123-3 - EDSON DE ANDRADE (SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON DE ANDRADE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de previdenciário com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, mensalmente.....O autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício em 23.07.1997 - fl. 20. Destarte, o pedido do autor não tem qualquer amparo legal, pois o benefício que percebe iniciou-se muito tempo depois da vigência da Constituição Federal, estando sujeito, portanto, a outro regime jurídico. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.21.001281-0 - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário Auxílio-doença e a sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.....Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS (NIT 12462755227) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (25/12/2007), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.21.002295-4 - JOSE AUGUSTO DE CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.21.002405-7 - ANTONIO ALBINO TOME (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.21.002545-1 - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GERSICA DA SILVA ALVES, devidamente representada por Rosemaria da Silva Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora GERSICA DA SILVA ALVES (NIT 16820262656), a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 26 de fevereiro de 2008. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (26 de fevereiro de 2008) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I.

2008.61.21.002911-0 - JOAO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO FURTADO X VITOR RIBEIRO CHAGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.21.003218-2 - CECILIA NOWAK DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CECÍLIA NOWAK DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora CECÍLIA NOWAK DE SOUZA, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (23/11/2006). Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (23/11/2006) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Deixo de conceder o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 113/115 (Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.020528-0). Oficie-se ao relator do referido Agravo de Instrumento, comunicando-lhe do teor da presente decisão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.21.003475-0 - NESTOR CHINISTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contra-razões III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.21.004007-5 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ELIANA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.004468-8 - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial ao autor

GERALDO RODRIGUES PEREIRA, a partir da data da cessação no âmbito administrativo (01/09/2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 01/09/2008 até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.21.004692-2 - DORIVAL COSTA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL
DORIVAL COSTA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas nos autos do processo trabalhista n. 1869/89, bem como sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, resultante de reclamatória trabalhista. Requer, por fim, a restituição dos valores retidos indevidamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). A ré contestou o feito às fls. 69/91, afirmando que os valores objeto do presente feito configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não são isentos de imposto de renda. Deste modo, julgo procedente o pedido do autor para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos nos autos do processo trabalhista 1869/89 (verbas salariais e indenizatórias que eram devidas ao autor e que não foram pagas na época apropriada pelo empregador, em razão do rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória do empregado), bem como sobre os valores auferidos a título de juros moratórios, condenado a União à restituição do referido tributo. Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.21.004789-6 - ULISSES ISAIAS NETO (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.21.004870-0 - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos autos do processo administrativo n.º 10860.900052/2006-13, bem como a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Pretende, ainda, que seja declarada nula a decisão administrativa proferida nos autos do pedido de ressarcimento/compensação n.º 10860.900052/2006-13, reconhecendo, outrossim, o direito ao crédito de IPI, decorrentes de operações de aquisição de insumos isentos do mencionado tributo..... Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2008.61.21.004921-2 - CARLOS RIBEIRO BARBOSA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL
CARLOS RIBEIRO BARBOSA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.21.005058-5 - NEYDE HELENA DE PAULA LICO (SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
NEYDE HELENA DE PAULA LICO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 27, no que ao pedido de recebimento de diferenças de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Reconheço a ausência de legitimidade ativa da autora no que tange à caderneta de poupança n. 0360.013.99006560-0, razão pela qual declaro resolvido o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00054518-0, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.21.005238-7 - CECILIA DE ANDRADE PROSPERO (SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE E SP280517 - BRUNO HENRIQUE SENOBIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por CECÍLIA DE ANDRADE PROSPERO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na sua caderneta de poupança, nos meses de fevereiro de 1989, março/abril/maio/1990 e fevereiro de 1991.....Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.000326-5 - AMARO SCHMIDT - ESPOLIO X NOEMIA FONSECA SCHMIDT (SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NOEMIA DE AMARO SHIMIDT, representante do espólio de AMARO SCHMIDT, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (fevereiro/89) e maio de 1990 (Plano Collor I).....Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação, pela ilegitimidade de parte, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.21.000431-2 - DAVI DIAS LANDRONI (SP259752 - TADEU DIAS LANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por DAVI DIAS LANDRONI, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na sua caderneta de poupança, nos meses de fevereiro (1989, maio) 1990 e março (1991). Foi determinada a emenda da inicial (fl. 12), tendo do autor se manifestado às fls. 15/16. (...). Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.003428-6 - VICENTE DE PAULA DE MENDONCA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE DE PAULA MENDONÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.003430-4 - JOAO BATISTA GOMES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO BATISTA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.003441-9 - ANTONIO FERNANDO SANTOS TRINDADE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO FERNANDO SANTOS TRINDADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para aplicar o disposto no 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.21.003493-6 - JOSMAR MACIEL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.21.003716-0 - SEBASTIAO CARLOS LACORTE(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Conquanto o item III da petição inicial seja estranho à presente ação, é possível entender a causa de pedir e o pedido deduzido pelo autor. Todavia, faltam nos autos elementos para apreciação do pedido da tutela antecipada nesse momento. Assim, postergo a sua apreciação para após a vinda da contestação e da juntada do processo administrativo NB 1480071894, devendo o INSS juntar aos autos cópia deste.Cite-se. Int.

2009.61.21.003718-4 - ZILMA DE BARROS SANTOS(SP057775 - NORMA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Providencie a autora o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.21.003726-3 - NIVALDO DE BRITO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NIVALDO DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.003727-5 - IOLANDA FREDERICO DA CONCEICAO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IOLANDA FREDERICO DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.003749-4 - AGOSTINHO SILVEIRA NEVES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por AGOSTINHO SILVEIRA NEVES em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela antecipada pretendida. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria proporcional em 29.03.2001 e requereu, em 24/09/2009, a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação .Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se e int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.21.000915-1 - CLOVIS DO AMARAL(SP124249 - ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS, relativo ao complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. (...). Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Ressalto que a requerente não está impedida de submeter sua pretensão nas vias ordinárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2009.61.21.001307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.21.003112-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GALVAO(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício para o fim de manter a equivalência com a contribuições vertidas.....Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, tendo como base o valor da causa retificado no incidente n.º 2008.61.21.003112-0.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P R. I.

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2000.03.99.049076-0 - CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 239), bem como da concordância da ré (fl. 242) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2001.61.21.003866-9 - ISAUL DA FONSECA ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 211 e 216, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 225), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2001.61.21.004172-3 - ELZA DIAS DE AZEVEDO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Diante dos documentos de fls. 191/202, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 209), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2001.61.21.005512-6 - PAULO DONIZETI LAGE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 143 e 150, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 156), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.001336-0 - ANTONIO PELEGRINI BATISTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 129/133, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001720-1 - JOSE CUSTODIO BARBOSA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 91 e 94, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 97), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.002134-4 - CARLOS GONCALVES X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X MARIO LORENZOTTI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 167 e 186, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 188), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003831-9 - FILOMENA FERRARI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003964-6 - NEUZA DOS SANTOS CURSINO X ANTONIO JOSE SANTOS CURSINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 125/126, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 129), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.004123-9 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 101 e 108, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 119), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.004142-2 - MARIA KUNZLER NICOLINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 102/103, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 105), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.004212-8 - TARCISIO NOGUEIRA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 86/87, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 92), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004214-1 - BENEDITO IGNACIO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 109/110, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 113), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004271-2 - BENEDITO RONALDO CHAGAS X COSMO DOS SANTOS X FRANCISCO BALBOINO PINTO X GENIVAL BASTOS DA SILVA X INOCK PINTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DA SILVA X MARLENE MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARINETE APARECIDA FIGUEIRA X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença (fls. 215/219, 224/227 e 242), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004282-7 - VICENTE JACINTO DE OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 113/114, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 118), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.004348-0 - CARLITO DE LIMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Diante dos documentos de fls. 100/101, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 112), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004362-5 - MARIA ESTER SALGADO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 119 e 128, informando o adimplemento da dívida, bem como da ciência da ré (fl. 130), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004506-3 - TOME JOSE DA COSTA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 115 e 119, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 121), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004582-8 - SEBASTIAO RIBEIRO DE GODOY(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 87/88, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 91), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004618-3 - PEDRO MONTEIRO X JOSE BENEDITO DA PALMA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 139/140 e 146, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 150), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo

2003.61.21.004630-4 - SERGIO DE FREITAS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 102 e 105, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl.

109), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.004686-9 - JOVITA DE FATIMA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 95/97, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 100), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.004712-6 - MARIA BENEDITA MARCONDES DE MOURA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 94/95, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 109), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.004974-3 - JORGE BAPTISTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 116 e 119, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.000141-6 - SILVIO FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.000491-0 - ANA MARIA DE CAMPOS MACHADO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença (fls. 112/113), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2004.61.21.000543-4 - ANTONIO FRANCISCO GOMES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença (fls. 142/143), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.003658-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente, condenando-se a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 64 verso. À fl. 68 noticia o réu que o benefício foi revisado em virtude de decisão proferida em ação de igual objeto no Juizado Especial (autos n.º 2004.61.84.166908-4), razão pela qual não apresentou cálculo de liquidação, fato confirmado pelo auto à fl. 79. Diante do exposto, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. P. R. I.

2006.61.03.007615-0 - LEONARDO CARLOS DE MORAES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez. O autor apresentou pedido de desistência (fl. 72) não aceito pelo réu (fl. 76/77), argumentando este que o autor usa expediente, data máxima vênua, vil, o qual busca escolher o órgão jurisdicional para julgamento da demanda. Decido. Antes de findo o

prazo para o réu contestar (mandado de citação juntado em 14.05.07), manifestou-se o autor (30.05.07) às fls. 49/50, requerendo a redistribuição dos autos ao recém implantado Juizado Federal Especial de Cruzeiro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava sessenta salários mínimos, o que foi negado à fl. 66 por incompatibilidade de formas de processamento. Não tendo sido deferida a redistribuição, requereu o autor posteriormente a desistência da ação, tendo ajuizado processo n.º 2008.63.01.013070-0 perante o Juizado Especial Federal da Capital, uma vez que o Juizado de Cruzeiro foi desativado. O requerimento de redistribuição, uma vez frustrado, pode ser entendido como desistência do processamento neste Juízo de Taubaté, razão pela qual não vislumbro má-fé na conduta do autor. Ademais, há fato novo mais relevante para o deslinde da controvérsia: conforme consulta ao sistema processual na data de hoje, o processo do Juizado encontra-se arquivado com sentença de mérito transitada em julgado (certidão em 28.08.09). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.21.000351-3 - JOAO BOSCO DE CARVALHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do cumprimento da sentença (fl. 57), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.000382-3 - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X MARLI MIGOTTO CASTILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DIMAS SEBASTIÃO CASTILHO e MARLI MIGOTTO CASTILHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00048361-3 (fls. 16/17) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2006.61.21.000707-5 - ESKELSON ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Eskelsen Artefatos de Cimento Ind. e Com. Ltda., devidamente nos autos qualificada, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando seja anulado o débito inscrito em dívida ativa que lhe está sendo exigido, tendo em vista que o referido crédito já estaria extinto por conta de compensação de valores realizada com base em sentença judicial que lhe reconheceu tal direito. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 140/141). A ré, na contestação de fls. 152/156, sustentou que não há cogitar-se qualquer ilegalidade na cobrança fiscal dirigida à parte adversa pela Receita Federal, e isso porque os valores pleiteados decorrem de regular apuração pela Fiscalização Tributária por conta de não homologação de compensação declarada pelo próprio contribuinte, mas não acompanhada de valores positivos hábeis a efetivamente extinguir o crédito tributário existente. Houve réplica (fl. 162). Não foram produzidas provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 166 e 169). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

2006.61.21.000743-9 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTOS(SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.000964-3 - JOSE LINS CAVALCANTI(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário interposta com o fito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez. Após a apresentação do laudo médico pericial, constatou-se que o autor recebe auxílio-doença por acidente de trabalho desde 26.02.03 (despacho à fl. 161), razão pela qual as partes foram instadas a se manifestar, tendo em vista que a competência para julgar benefícios de índole acidentária é da Justiça Estadual. Em resposta, autor reconheceu receber auxílio-doença acidentário e o réu afirmou que a doença do autor é de origem profissional, razão pela qual entende que a Justiça Federal é absolutamente incompetente. Como é cediço, nas ações decorrentes de acidente de trabalho, a competência é da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo art. 109, inciso I, da Lei Maior, como firmado na Súmula 15 do STJ. Nesse sentido, a jurisprudência é unânime, conforme as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15. Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido. (TRF/3ª REGIÃO, MCI n. 5627, Processo n.º 200703000520620/SP, DJU 30/04/2008, Desembargador Federal CASTRO GUERRA) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida, inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006. Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte; III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. (TRF/2ª REGIÃO, AG n. 159211, Processo n. 200702010126523/RJ, Data da decisão: 25/03/2008; DJU 30/04/2008, Página 128, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator) No caso em apreço, o documento à fl. 172 e a planilha a seguir juntada demonstram que o autor recebe auxílio-doença acidentário. Ademais, partes manifestaram-se pelo reconhecimento da índole acidentária da doença do autor. Diante do exposto, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do mencionado benefício, devendo os autos serem remetidos à I. Justiça Estadual de Taubaté/SP, com as nossas homenagens. Na hipótese daquele Juízo não concordar, que seja suscitado conflito de competência. Int.

2006.61.21.001091-8 - MARIA ISABEL DA ROCHA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA ISABEL DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.001403-1 - VILMA DA SILVA X MARCELO GUILHERME DA SILVA - MENOR X VILMA DA SILVA(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILMA DA SILVA E MARCELO GUILHERME DA SILVA, qualificados na inicial, propõem a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91. Sustentam os autores que são, respectivamente, companheira e filho de Laércio José da Silva, o qual faleceu em 18/12/2001. Alegam que, diante de tal fato, dirigiram-se ao INSS a fim de obter o benefício pensão por morte. No entanto, o pedido administrativo foi indeferido, sob o motivo da não comprovação da qualidade de segurado do Sr. Laércio à época do óbito. Outrossim, aduzem que a qualidade de segurado do sr. Laércio está comprovada pela

anotação de sua CTPS (fl. 14), cujo vínculo foi reconhecido em virtude de sentença trabalhista (208/209). Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 221/222. A ré apresentou contestação às fls. 234/238, sustentando o indeferimento do pedido, pois o Sr. Laércio não apresentava a qualidade de segurado à época do seu falecimento. Réplica às fls. 244/249. Foi realizada prova oral, com a oitiva de quatro testemunhas arroladas pela parte autra (fls. 265/268 e 320/321). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2003), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo (17/10/2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde

2006.61.21.001499-7 - CLAYTON DUARTE GRANZOTO (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por CLAYTON DUARTE FRANZOTO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DE BRASIL objetivando o levantamento dos valores depositados na conta PIS/PASEP n.º 18221677758. Sustenta o autor, em síntese, que foi informado, pelos boletins do Exército, de que no ano-base 2003 haveria o montante de R\$ 18.916,40 depositado na conta relativa a RAIS 2004. Alega, portanto, ter direito ao levantamento dos referidos valores, pois se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. No entanto, o Banco do Brasil noticiou-lhe a ausência de depósito naquela conta. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Banco do Brasil sustentou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Outrossim, foi excluído do feito, segundo a decisão proferida às fls. 75/77. A União (AGU) contestou o feito às fls. 45/53. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 90/94. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75/77). Houve réplica (fls. 84/86 e 99/102). As partes não produziram mais provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.001951-0 - RIAN COUTO CORREIA - MENOR IMPUBERE X JANAINA APARECIDA COUTO VICTOR (SP124644 - AMILTON ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.002001-8 - AULETE DE FARIA MORAIS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

AULETE DE FARIA MORAIS, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustenta o autor, em síntese, que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e arcou com o

pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente percebe as parcelas do referido benefício suplementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo bis in idem. O pedido de tutela antecipada foi deferido. No entanto, o autor requereu, posteriormente a revogação da tutela antecipada, o que foi deferido. A ré, em sua contestação, sustentou que os valores recebidos de entidades de previdência privada constituem rendimento e como tal preenchem, no mundo real, a hipótese de incidência do imposto de renda. Houve réplica. O feito foi convertido em diligência para que o autor comprovasse a data de início do recebimento do benefício pela Petros, o que foi devidamente cumprido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir o Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que o autor recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição. Condeno, ainda, a União à devolução das quantias indevidamente recolhidas, observando a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação. A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno o ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.21.002364-0 - ODAIR DO ESPIRITO SANTO(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fl. 98, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.002399-8 - BRUNO AUGUSTO BENTO - MENOR X LETICIA AUGUSTO BENTO - MENOR X EMERSON AUGUSTO BENTO - MENOR X ROSANA AUGUSTO(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRUNO AUGUSTO BENTO, LETÍCIA AUGUSTO BENTO e EMERSON AUGUSTO BENTO, devidamente representados por sua genitora ROSANA AUGUSTO, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores atrasados do benefício de auxílio-reclusão, relativos ao período de 11.08.2004 (data do requerimento administrativo) e 01.07.2005 (data da efetiva implantação decorrente de sentença proferida nos autos do MS 2005.61.21.001873-1).....Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos autores para condenar o INSS a pagar os valores atrasados do benefício de auxílio-reclusão, relativos ao período de 11.08.2004 (data do requerimento administrativo) a 01.07.2005 (data da efetiva implantação decorrente de sentença proferida nos autos do MS 2005.61.21.001873-1). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2006.61.21.003203-3 - MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo os embargos de declaração interpostos pelo INSS diante de sua tempestividade. De fato, há equívoco no dispositivo da sentença de fls. 107/114 porque, embora tenha sido rejeitada totalmente a pretensão formulada pelo autor, o réu (parte vencedora) foi condenado ao ônus da sucumbência. Outrossim, há de ser retificado o último parágrafo da sentença, excluindo-se a determinação de arquivamento após o trânsito em julgado, uma vez que se seguirá, após o decurso de prazo para recurso, a fase de cumprimento da sentença. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico o dispositivo da sentença para fazer constar o seguinte: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, manifeste-se o INSS nos termos do art. 475-B do CPC. P. R. I.

2006.61.21.003831-0 - JOSE WILMAR DE MELLO JUSTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.....Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.003860-6 - LUIZ RIBEIRO COSTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ RIBEIRO COSTA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustenta o autor, em síntese, que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente percebe as parcelas do referido benefício suplementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo bis in idem. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo Retido. A ré, em sua contestação, sustentou que os valores recebidos de entidades de previdência privada constituem rendimento e como tal preenchem, no mundo real, a hipótese de incidência do imposto de renda. Houve réplica. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para afastar a incidência de imposto de renda sobre seus benefícios de aposentadoria complementar na proporção cujo ônus tenha sido de pessoa física, no período de 01.01.1989 a 01.01.1991, bem como reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a respectiva data da aposentadoria e a prescrição decenal do indébito, isto é, das parcelas indevidamente recolhidas em período anterior ao decênio que precede a data de ajuizamento da ação. Na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, devem ser observados os seguintes índices: o IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; a taxa Selic a partir de 1º.01.96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. Quanto à fixação da verba honorária, considerando que o autor decaiu de parte significativa do pedido, verifico que é o caso de sucumbência recíproca, de forma que deve cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput, do CPC, repartida a verba entre os litigantes, em idêntica proporção. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2006.61.21.003872-2 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 18 SUBSECAO DE TAUBATE - SP X PAULO DE PAULA ROSA X ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS X DECIO ROCHA X MARIANNE GUIZELINE GRILLO X CLAUDIO AURELIO SETTI X DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR X RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de estar contido no acordo celebrado entre as partes, consoante manifestação às fls. 231/232. Custas na forma da lei.

2007.61.21.000175-2 - JONAS DA COSTA SANTOS(SP251290 - GUILHERME GIOVANELI E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JONAS DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença.....Diante do exposto, revogo a tutela retro concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Oficie-se ao INSS.

2007.61.21.000412-1 - NOEMA DE TOLEDO LOBO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.000463-7 - SABRINA MARIOTTO(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Cuidade de ação de rito ordinário em que a autora Sabrina Mariotto objetiva o reconhecimento da ilegalidade das anuidades exigidas pela ré. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização a títulos de danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O COREN foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 42/54, sustentando a ilegitimidade passiva ad causam e a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 101/111). A autora noticiou o ajuizamento de Execução Fiscal pela ré em face da autora, objetivando a cobrança do débito objeto da presente ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar a ilegalidade da exigência de anuidades por parte da ré, apontadas na petição inicial (exercícios de 2002 a 2007). Tendo

em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.21.000463-7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo somente figurar o COREN.

2007.61.21.000985-4 - FABIANO AUGUSTO GOMES TOSTE (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.001047-9 - EDSON MAURICIO DO CARMO X LAIS APARECIDA DO CARMO (SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP098253 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)

Recebo os embargos de declaração da CEF (fls. 393/399) diante de sua tempestividade. Sustenta a CEF omissão na sentença de fls. 380/390, uma vez que, embora tenha sido reconhecido que a ré Caixa Seguros S.A. detém o poder de conceder ou negar a cobertura do seguro e conseqüentemente sua legitimidade passiva para a causa, não foi mencionada a responsabilidade dela quanto cumprimento do objeto da condenação..... Condono as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, rateados em igual proporção entre cada réu. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 371/372). Diante do exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.21.001053-4 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 63/71, tendo em vista sua tempestividade. Segundo a embargante, a sentença de fls. 55/59 foi omissa em relação ao termo final da incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e dos juros de mora. Sustenta, outrossim, que deve ser a data do efetivo pagamento da dívida. Alega, ainda, que não foi adotado a Tabela de Correção Monetária para ações condenatórias em geral, elaborada de acordo com a resolução 561/2007 do CJF. No entanto, no caso de ser mantida a Tabela de Correção Monetária elaborada de acordo com a Resolução 242/2001, pretende que seja determinada a incidência do IPC do IBGE nos períodos e percentuais apontados à fl. 74. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com razão o embargante, pois há omissão na sentença embargada, razão pela qual acolho os embargos de declaração e passo a decidir nos seguintes termos: Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. O montante a ser apurado em liquidação de sentença deverá observar os critérios delineados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07-CFJ.P.R.I.

2007.61.21.001287-7 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SUPERMERCADO SHIBATA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 11, 1, da Lei n 10.637/2002 e do art. 12, 1, da Lei n 10.833/2003, por violação ao art. 195, 12, da CR188; a alteração de sua escrita fiscal, recalculando-se os créditos correspondentes aos estoques de insumos e produtos existentes nas datas de entrada em vigor do regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da COFINS pela diferença das alíquotas de 1,65% e 1%, quanto à Contribuição para o PIS, e de 7,6% e 3%, quanto à COFINS; e a correção monetária de créditos escriturais. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 41/60, sustentando as preliminares de litispendência, inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor. Houve réplica (fls. 66/70). As partes não produziram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

2007.61.21.001879-0 - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Manifestese a autora sobre a contestação. Ressalto que o pedido de expedição de

ofício para que a ré providencie a juntada dos procedimentos administrativo referentes às NFLDs com batidas nos autos já foi apreciado à fl. 1 69. Outrossim, defiro o prazo de 1 O (dez) dias para que a autora junte aos autos a cópia destes (fl. 1 75).Recebo a emenda da inicial (f 193/195 e 200). Tendo em vista que a contrafé já foi instruída com todas as emendas da petição inicial (e de todos os documentos que a acompanham), inexistente necessidade de nova citação (fl. 200).Após, em não havendo outros requerimentos, venhamme os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.21.002105-2 - CELSO ALLEGRETTI VERDI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CELSO ALLEGRETTI VERDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89).....Diante do exposto, reconheço a ausência de legitimidade ativa da autora, razão pela qual declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.002234-2 - PAULO TAKAO WATANABE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PAULO TAKAO WATANABE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.002319-0 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO X MARIA DE FATIMA SINFAES PINTO(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINTO e MARIA DE FÁTIMA SINFAES PINTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0295.11757-6, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P. R. I.

2007.61.21.002335-8 - WANDERLEY ANTONIO ANGARANO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

WANDERLEY ANTONIO ANGARANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:- em relação às contas n. 0360.013.00053370-0 e 0360.013.00052475-1: a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. - em relação à conta n. 0360.00053041-7: a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas

também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.21.002337-1 - WANY MENEZES CAVALCA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

WANY MENEZES CAVALCA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos materiais e morais, no importe total de 2000 (dois mil) salários mínimos.....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) em relação à conta n. 0360.013.99002514-4: a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) em relação às contas n. n. 0360.00097940.6 e 0360.00098600-3 a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.21.002369-3 - ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a autora ÂNGELA CLEONICE LEITE CARDOSO aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 41/42, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.....Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002374-7 - ELIANA CARDOSO DE SIQUEIRA (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ELIANA CARDOSO DE SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89).....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002525-2 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício pensão por morte. Alega, em síntese, que teve seu benefício

suspensão pelo Instituto réu em 15 de agosto de 1996 (fl. 15), sob a alegação de erro administrativo, tendo em vista a falta da apresentação de documentos que comprovassem a união estável desta com o segurado Nestor Nunes. Esclarece que não era possível apresentar à época todos os documentos probantes, em razão da tramitação de uma Ação de investigação de Paternidade de suas duas filhas na Justiça Estadual. Aduz que após a suspensão do benefício previdenciário, foi informada pelos auditores do INSS a exigência da apresentação das certidões de nascimento das duas filhas para restabelecimento da pensão. Afirma ainda que mesmo tendo atendido às exigências do INSS em 14.11.00, este manteve-se inerte. À fl. 25 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na contestação de fls. 31/34, a ré alegou ausência da comprovação da vida em comum entre o segurado falecido e a autora. Foi acostado o procedimento administrativo às fls. 42/120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 121/122. Réplica às fls. 126/130. Audiência de Instrução, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas arroladas por esta (fls. 140/144). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o réu a restabelecer o benefício da pensão por morte a partir da data da suspensão do benefício NB n.º 102.475.481-0, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, com observância da prescrição quinquenal. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas estas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

2007.61.21.002903-8 - EVARISTO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.003843-0 - JANDIRA ROZEMBERG RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANDIRA ROZEMBERG RUSSI ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica (fl. 30). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade laborativa do autor. A perícia médica judicial foi juntada às fls. 76/79. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 80/81). O INSS formulou proposta de acordo, o qual não foi aceito pela autora. As partes não produziram mais provas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora JANDIRA ROZEMBERG RUSSI, CPF 019.398.448-27, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do pedido no âmbito administrativo (17/06/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (15/02/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (16/02/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a

partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 17/06/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.21.004155-5 - RAQUEL MONTEIRO MENDROT (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAQUEL MONTEIRO MENDROT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Elias Francisco dos Santos por mais de quinze anos, dependendo única e exclusivamente dos rendimentos deste. Sustenta que, tendo pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento deste, teve seu pedido indeferido, sob alegação da ausência da qualidade de dependente. Às fls. 30/31 foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada. Na contestação (fls. 38/43), o réu sustentou que o pedido é indevido, pois não restaram caracterizadas a união estável e nem a dependência econômica entre a autora e o de cujus. Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento (fls. 45/66). Foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal da autora e a oitiva de 4 (quatro) testemunhas arroladas por esta. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando o réu a conceder o benefício da pensão por morte a partir da data do pedido administrativo, devendo serem pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do pedido administrativo. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo tutela antecipada a autora Raquel Monteiro Mendrot, reconsiderando nesse ponto a decisão de fls. 30/31, tendo em vista a presença de seus pressupostos legais, e determino ao INSS que implante o benefício pensão por morte a partir da presente decisão, bem como atendendo o disposto no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

2007.61.21.004191-9 - MARGARIDA MARSON (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004389-8 - MARCOS RAMOS DE SALLES (SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é

de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.21.004489-1 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA BARBOSA, NIT 1091292450-8, para conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (09/06/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09/06/2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.21.004653-0 - MARIA CELESTE MINE VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004904-9 - LUIZ TOCCACELI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ TOCCACELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico judicial (fl. 66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. O autor noticiou a concessão de Aposentadoria por Invalidez em 07/01/2008. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.005101-9 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando a improcedência do pedido. O autor noticiou a concessão de Aposentadoria por Invalidez em 03/02/2009. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista que houve contestação (resistência), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fiquem em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

estilo.*****Arbitro os honorários médicos em metade do valor máximo previsto na tabela da Resolução n.º 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos).Solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO.

2007.61.21.005286-3 - EDEMIR FREITAS DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

EDEMIR FREITAS DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa.....Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do o imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Custas ex lege.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sem reexame necessário . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.005288-7 - FAUSTO SOARES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

FAUSTO SOARES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa+++++++Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do o imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Custas ex lege.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sem reexame necessário . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.005289-9 - ANTONIO DE ANDRADE(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO DE ANDRADE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa.....Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do o imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Custas ex lege.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sem reexame necessário . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003721-9 - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando autorização judicial para realizar pagamento do valor das prestações no valor apresentado na planilha acostada com a petição inicial, visto que o valor mensal exigido pela ré é de R\$ 5.699,85. Outrossim, pretende a não instauração de procedimento de execução extrajudicial até o julgamento final da presente ação e a não inclusão (ou exclusão) de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, solicitou a realização de depósito judicial no montante de R\$ 8.078,55. Alega a parte autora, em síntese, que a ré vem reajustando incorretamente os valores das prestações e do saldo devedor, acarretando a inadimplência forçada.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Aceito os documentos de fls. 255 para regularização da representação processual dos autores. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito e depois renovaram no curso do processo. Analisando o caso dos autos, observo que o contrato de financiamento foi celebrado com prazo de 240 meses para pagamento. Todavia, após o término do período houve prorrogação do contrato para quitação do saldo residual em 60 meses, com prestação mensal no valor de R\$ 5.699,85 (fl. 191 dos autos). Outrossim, pela planilha acostada às fls. 171/191, constato que os autores foram pontuais e honraram com todas as 240 parcelas do financiamento regular, bem como a inadimplência só teve início após a prorrogação do prazo do contrato.Ademais, o contador do juízo analisou o processo em questão e demonstrou que a ré

não calculou adequadamente as prestações, no prazo normal do contrato, também há provas de que, por haver saldo residual, sua cobrança dentro do exíguo prazo estipulado para prorrogação (108 meses), resultou em prestações que de difícil cumprimento (R\$ 5.699,85). Todavia, a cláusula 38ª, parágrafo primeiro, prevê o prazo de prorrogação como sendo 120 meses. Note-se, ainda, que os autores informam que realizaram diversas benfeitorias no imóvel, o que acarretou a sua valorização. É importante salientar, ainda, que a proposta apresentada pela ré na audiência de tentativa de conciliação, além de levar em consideração, como parâmetro, a avaliação atual do imóvel, também era de difícil cumprimento, em razão do seu valor para quitação e refinanciamento. Feitas essas considerações iniciais, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré não inclua o nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito e nem promova atos executórios, desde que pague em dia as prestações no valor aqui estipulado. Determino que o autor providencie o depósito judicial do valor de R\$ 8.078,55, no prazo de 20 dias, bem como para determinar que os autores paguem ao agente financeiro as prestações vincendas no valor de R\$ 2.717,70 (fl. 241), devendo o autor juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de seus vencimentos, a fim de que este juízo avalie suas condições financeiras frente ao contrato. A presente decisão poderá ser modificada após a produção de outras provas ou no momento processual que este juízo perceba a existência de outros elementos que modifiquem o entendimento anterior. Inteligência do art. 273, 4.º, do CPC. Manifestem-se as partes acerca da perícia contábil e informe a ré a possibilidade de apresentação de nova proposta de acordo, considerando a perícia judicial, que simplesmente atualizou a dívida, e partindo do valor inicial do imóvel, bem como sobre a possibilidade de aumento do prazo estipulado para pagamento. Int. Oficie-se à ré para ciência da presente decisão e para que não crie obstáculos à efetivação dos pagamentos.

2008.61.21.000153-7 - REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA(SPI81208 - GRAZIELA CANECHIA DE ANDRADE VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regina Celi Canechia de Andrade Villaça, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Narra a autora que os valores apresentados pela ré a título de indenização não correspondem ao valor real dos bens, apresentando a presente impugnação aos valores oferecidos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/25). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando como matéria preliminar falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário da Caixa de Seguros. No mérito, aduziu a legalidade das cláusulas contratuais, bem como ausência de culpa, vinculação aos termos contratados, exorbitância do valor indenizatório pleiteado, responsabilidade do estado pela segurança pública, inexistência de dano moral. Juntou documentos às fls. 64/68. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 74/84). As partes não produziram mais provas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora Regina Celi Canechia de Andrade Villaça o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença. Sobre o valor apurado incidirá correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação. Diante da sucumbência recíproca e aproximada as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários advocatícios.

2008.61.21.000249-9 - JOAO BATISTA FRAGA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA FRAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária..... Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.21.000401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.000940-0) UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP144536 - JORGE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ/SP em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o julgamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 2003.61.21.000940-0. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 63/67 e 147). Foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo retido. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 117/122, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora. O INSS, na contestação de fls. 125/129, sustentou a ausência dos requisitos para a emissão da certidão pretendida. Houve réplica (fls. 133/146). Não foram produzidas mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora,

nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a ré providencie a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o julgamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 2003.61.21.000940-0. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.21.000933-0 - MAIARA MARTINS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARTINS (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência previsto na Lei n.º 8.742/93. Após juntada do laudo sócio-econômico (fls. 85/94), bem como do parecer do Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício, apresentou o INSS proposta de transação judicial (fls. 112/114), concordando com a concessão do benefício pretendido, desde a data da cessação administrativa (31.05.2007), cujos valores atrasados serão pagos com deságio de 10% no limite de 60 salários-mínimos. Devidamente intimado, o autor aceitou às fls. 125/127 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. A autora e sua representante legal carream aos autos às fls. 21/22 cópias dos cartões de CPF, fato que evidencia o equívoco do INSS em suspender o pagamento do benefício determinado judicialmente (intimação do INSS em 20.11.08 - fl. 101) ao argumento da ausência de número de CPF. Desse modo, implante o réu imediatamente o benefício, sob pena de ser-lhe cominada multa diária por descumprimento, devendo a Secretaria expedir ofício à Agência da Previdência Social de Taubaté com cópias dos documentos às fls. 21/22. Transitada em julgado esta decisão, traga o INSS cálculos nos termos do acordo no prazo máximo de trinta dias.

2008.61.21.001043-5 - SEBASTIAO NUNES (SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado por SEBASTIÃO NUNES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 128). A ré apresentou contestação às fls. 156/160, sustentando a improcedência do pedido do autor. Houve réplica (fls. 165/167). O laudo médico pericial e sua complementação foram acostados às fls. 182/186 e 190, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.001073-3 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por invalidez..... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (NIT 1.230.229.141-9) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (18.11.2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas entre o termo inicial do benefício (18/11/2007) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS que realize imediatamente o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.21.001253-5 - HISACO KUSAHARA INAGAKI (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por HISACO KUSAHARA INAGAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 49/52. O INSS noticiou a concessão de Aposentadoria por Invalidez em 12/05/2009. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.001422-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FRANCISCA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94, sem qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Alega o autor que a forma como foi calculada a RMI do benefício de pensão por morte ofendeu a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

2008.61.21.001507-0 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor ANTÔNIO CARLOS DE PAULA objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte relativo à verba recebida quando de sua adesão a Programa de Incentivo as Saídas Voluntárias (PISV). Sustenta o autor, em síntese, que a referida verba tem natureza indenizatória e, portanto, não é passível da incidência do Imposto de Renda. Afirmou que pleiteou a restituição administrativamente, mas seu pedido foi indeferido em 21/03/2003, sob o fundamento da exigibilidade da exação. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 77/81, sustentou que a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista a ocorrência da prescrição para restituição do indébito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, tendo em vista a ocorrência da prescrição, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

2008.61.21.001702-8 - MIGUEL BERNARDES (SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157041E - RAFAEL KLABACHER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MIGUEL BERNARDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0357.013.00061302-2 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.21.001809-4 - MAURO ANTONIO BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial às fls. 12/14. MAURO ANTÔNIO BOVO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do valor do benefício.....Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de

Processo Civil. Sem condenção em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2008.61.21.002349-1 - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JARDIM ESCOLA DOMINIQUE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada a nulidade da Portaria n. 67, publicada em 17/12/2001, haja vista que o ato de exclusão da empresa autora do REFIS foi totalmente arbitrário e ilegal, sem as garantias constitucionais de defesa estendidas ao contribuintes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão exarada à fl. 47. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A ré apresentou contestação às fls. 160/169, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

2008.61.21.002555-4 - ASSUMPTA POLANO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSUMPTA POLANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0235.013.00166923-0, 0235.013.00166869-2, 0235.013.00210355-9, 0235.013.00166958-0, 0235.013.00167601-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.21.003394-0 - ORLANDO MARIA DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, comprove ter efetuado o requerimento de restituição no âmbito administrativo, juntando cópia nos autos. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.21.003941-3 - PEDRO MOISES(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PEDRO MOISES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 1254.013.00618152-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); eb) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.21.004632-6 - ALMERINDA GOMES SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALMERINDA GOMES SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou esta ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário.....Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.21.004818-9 - ISMENIA DA CONCEICAO COELHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usufrui a autora, me-diante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos.....Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do arti-go 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalida-des legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.21.005041-0 - MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI(SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0740.00012177-6, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P. R. I.

2008.61.21.005158-9 - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X SINILDA DE FATIMA VICTOR(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

NELSON JOSÉ RAMALHO PIMENTEL E SINILDA DE FÁTIMA VÍCTOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00035263-0 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da

Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.21.005193-0 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II)...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00062517-5 (fls. 23/25), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.21.005234-0 - HENRIQUE DE LIMA(SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do merito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorarios advocaticios em processo extinto sem julgamento do merito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente a propositura da ação, causa esta não imputavel ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.21.000260-1 - BENIGNO BATISTA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BENIGNO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00001283-1 (fls. 09/10) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.21.000268-6 - MARIA CAROLINA SOARES MEIRELES ABIFADEL(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA CAROLINA SOARES MEIRELES ABIFADEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99007123-5 (fls. 27/29):a) a diferença apurada

entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.21.000416-6 - JUVENIR MOTTA CARVALHO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 41/42, tendo em vista sua tempestividade. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso dos autos, observo a contradição na decisão de fls. 35/38, tendo em vista que a parte dispositiva da sentença não condiz com o objeto da ação. Assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada para os seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.00058319-7 (fls. 12/14), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). P. R. I.

2009.61.21.000453-1 - LUIZ EDUARDO ALEXANDRE(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ EDUARDO ALEXANDRE ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.000498-1 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a autora - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA - objetivam a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF, durante o período de 1.º de janeiro a 31 de março de 2004, com o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título. Sustenta a autora, em síntese, a flagrante violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, 6.º, da CR. A ré apresentou contestação às fls. 157/164, sustentando a legalidade da exação impugnada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.21.001098-1 - ONOFRE DO PRADO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, para que o salário de benefício corresponda ao valor integral resultante da média dos 80 maiores salários de benefício do autor, desde julho de 1990, devidamente corrigidos, determinando o afastamento da aplicação do fator previdenciário..... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.001176-6 - MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.A apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda das contestações e das cópias dos procedimentos administrativos.Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia dos processos administrativos NB 147.479.284-4 e 147.699.967-5, no prazo de 30 (trinta) dias.Citem-se e int.

2009.61.21.002660-5 - ELIAS DE CAMARGO(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de fl. 43, tendo em vista que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

2009.61.21.002837-7 - BENEDITO DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.21.002862-6 - ARES HENRIQUE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a justiça gratuita.ARES HENRIQUE, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 17.07.2009, objetivando revisão do cálculo do salário de benefício para que sejam considerados os salários de contribuição incidentes nas parcelas de gratificação natalina até a edição da Lei n.º 8.870/94.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.21.003431-6 - ISAC ALVES DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.ISAC ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.21.003720-2 - MILTON DA SILVA PACHECO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON DA SILVA PACHECO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.003723-8 - RITA BATISTA DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RITA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.003724-0 - JOAO ANTONIO PEDRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ANTÔNIO PEDRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.003725-1 - AUGUSTO MIGUEL DOS SANTOS(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUGUSTO MIGUEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.003731-7 - OSCAR DE PAIVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.OSCAR DE PAIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

2009.61.21.003733-0 - MANOEL EUGENIO DE JESUS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL EUGÊNIO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.003734-2 - CLODOMIR RIBEIRO RAMOS E SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLODOMIR RIBEIRO RAMOS E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.21.003737-8 - NELSON ENEAS DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON ENEAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.21.003740-8 - JOSE BENTO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre os feitos.No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.21.003742-1 - GERALDO DAS GRACAS SOUZA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre os feitos.No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.21.003745-7 - JOSE GOMES(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 30.01.96 (fl. 16) e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região

(AC n.º 927132).

2009.61.21.003747-0 - JOSE DE JESUS(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os feitos.No que tange ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.21.003868-1 - OSWALDO COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSWALDO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.21.004007-9 - DIRCE ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.004043-2 - ERNILDO DE SALES SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.004084-5 - ROSALINA RAMOS MARTINELI(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROSALINA RAMOS MARTINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Concedo os benefícios da justiça gratuita.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.21.001346-8 - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 63/71, tendo em vista sua tempestividade. Segundo a embargante, a sentença de fls. 55/59 foi omissa em relação ao termo final da incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e dos juros de mora. Sustenta, outrossim, que deve ser a data do efetivo pagamento da dívida. Alega, ainda, que não foi adotado a Tabela de Correção Monetária para ações condenatórias em geral, elaborada de acordo com a resolução 561/2007 do CJF. No entanto, no caso de ser mantida a Tabela de Correção Monetária elaborada de acordo com a Resolução 242/2001, pretende que seja determinada a incidência do IPC do IBGE nos períodos e percentuais apontados à fl. 74. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com razão o embargante, pois há omissão na sentença embargada, razão pela qual acolho os embargos de declaração e passo a decidir nos seguintes termos: Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. O montante a ser apurado em liquidação de sentença deverá observar os critérios delineados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07-CFJ.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.21.002134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001150-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X ANTONIO CARLOS AMORA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 32.340,67 (fl. 41) Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 47. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 37/43 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.21.003404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001823-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSSINEI DE ANDRADE(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSSINEI DE ANDRADE, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.21.001823-2, na qual o impugnado pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente. Sustenta o INSS que, com esteio no art. 260 do CPC, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações de auxílio-doença que o autor pretende ver reativada, ou seja, R\$ 19.542,84. O impugnado apresentou resposta no prazo legal, pleiteando o indeferimento da presente Impugnação, uma vez que o INSS apontou incorretamente o valor da causa, posto que não há pedido de concessão de auxílio-doença e sim auxílio-acidente, nada havendo que ser retificado. Por tais razões, defiro parcialmente a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 10.735,44 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.21.000571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003721-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Impugnação, argumentando que a declaração de pobreza firmada nos autos principais não condiz com a realidade dos mutuários, pois o autor varão é funcionário público

federal. Manifestação da parte adversa às fls. 15/16. É o relatório. Decido..... Diante do exposto, julgo extinta o presente incidente, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, execute-se a multa cominada. Oportunamente, traslade-se esta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.21.001057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.005234-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DE LIMA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

O INSS propôs a presente Impugnação, argumentando que a declaração de pobreza firmada nos autos principais não condiz com a realidade dos mutuários, pois o autor varão é funcionário público federal. Manifestação da parte adversa às fls. 09/10. É o relatório. Decido. Falece interesse processual ao INSS relativamente a esta Impugnação, uma vez que os autos principais foram extintos sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, cuja sentença foi proferida nesta data. Diante do exposto, julgo extinta o presente incidente, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.21.002013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001293-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X AMAURI JOSE PALHARES (SP039899 - CELIA TERESA MORTH)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia auxílio-doença no valor de R\$ 2.535,29. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração líquida é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua subsistência e de seus familiares (esposa e dois filhos em idade escolar). Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.535,29 (fl. 05), não tendo esse impugnado trazido qualquer contraprova de que esse valor não é suficiente para o sustento do núcleo familiar. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício porque o critério objetivo adotado por este juízo é de reconhecer a hipossuficiência econômica àqueles que auferem renda inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Sem prejuízo, considerando que a renda do autor provém de auxílio-doença de natureza provisória, ressalto que esta questão pode ser novamente analisada se comprovada alteração da situação econômico-financeira. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

2009.61.21.003252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.002528-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCELO PEREIRA (SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que auferia aposentadoria mensal no valor de R\$ 2.813,69. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração líquida é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua subsistência e de seus familiares. Trouxe documentos às fls. 14/23..... Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.21.003405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001823-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSSINEI DE ANDRADE (SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois consta no CNIS salário de contribuição no mês de junho de 2009 de R\$ 2.213,75. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de se sua família. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, tendo como base o valor da causa retificado no incidente n.º 2009.61.21.003404-3. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desaparesem-se e arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.004505-0 - ROBERTA LARocca BASTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Ação Cautelar interposta por ROBERTA LARocca BASTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição de extratos bancários de conta de poupança. A ré apresentou contestação às fls. 24/32. Foi determinado à requerente que informasse o número da conta poupança. Todavia, deixou de cumprir devidamente a determinação judicial. Ante o exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.21.005073-1 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Recebida a emenda, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação, sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição dos extratos da conta poupança n.º 85774-2, da agência 0360, no período de janeiro a fevereiro de 1989, bem como reconheço a interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condeno a requerida ao reembolso das custas processuais, bem como em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.21.004276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EDERSON LUIS DA SILVA X ALINE FERNANDA MARCONDES SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 35) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.21.004141-9 - MAURO JOSE DE CARVALHO FILHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por MAURO JOSÉ DE CARVALHO FILHO e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.03.005495-7 - JOSE MARIA RAMOS(SP236410 - LETICIA FERRARI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário vinculada ao FGTS, relativo ao complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Aduz o requerente que é portador de neoplasia maligna, apresentando quadro de metástase (câncer) e que, não tendo assinado Termo de Adesão, necessita de autorização judicial para levantamento de créditos complementares. O feito foi originariamente distribuído no Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Caçapava (n.º 1022/2008) onde foi determinado o levantamento dos valores conforme requerido, decisão que foi declarada nula pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo ao reconhecimento da incompetência absoluta, tendo sido os presentes autos sido encaminhados para a Justiça Federal de São José dos Campos e depois redistribuído em 07.07.09 a esta Subseção Judiciária Federal de Taubaté (fl. 45/51). Acerca dos

procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes dos que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição, extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No que se refere a levantamento de numerários de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. No caso em apreço, previu-se a possibilidade de levantamento, pela via administrativa, no art. 5º, I, do Decreto nº 3.913/2001. De outra parte, esse Decreto, que regulamenta a Lei Complementar nº 110/91, estabeleceu no 3º do art. 4º que a data final para assinatura do Termo de Adesão é 30 de dezembro de 2003. Pretende a requerente seja determinado o levantamento de créditos, por meio de Alvará Judicial, sem que estivesse cumprida a condição imposta legalmente, ou seja, a adesão formal no prazo legal, restando evidente que o valor apontado no extrato com cópia à fl. 15 (créditos complementares relativos aos Planos Econômicos abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01) é mera previsão contábil sujeita à materialização após a assinatura do referido termo. Nesse passo, considerando que a administração está atrelada ao cumprimento da condição legalmente prevista (assinatura do termo de adesão), resta evidenciada a improcedência da pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a requerente não está impedida de submeter sua pretensão (recomposição de atualização monetária do saldo do FGTS) nas vias ordinárias. P. R. I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, prestando as informações requisitadas (fl. 57).

2009.61.21.000989-9 - JOSE MARIA RAMOS(SP236410 - LETICIA FERRARI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário vinculada ao FGTS, relativo ao complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Conforme manifestação do requerente, este interpôs ação semelhante junto a 1ª Vara da Comarca de Caçapava (autos nº 1022/2008), cujos autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal sob nº 2009.61.03.005495-7. Compulsando os referidos autos, constato que o requente formulou o mesmo pedido de levantamento de valor do FGTS relativos aos expurgos de que trata a LC 110/2001 em face da CEF, tendo sido proferida sentença julgando improcedente a pretensão nesta data. Consoante doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Do exposto, no caso em apreço, afigura-se consubstanciada a hipótese de litispendência, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001120-0 - LAIDE OLVERA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Saliento que só são devidos os honorários advocatícios, haja vista que a parte autora já recebeu os valores devidos, conforme demonstrativo de fl. 225. Assim, requirite-se a verba honorária. Publique-se.

2006.61.22.000384-4 - CLAUDIO DOMINGOS CANUTO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 158/159. O pedido do causídico não merece acolhimento. O fato de o autor ter logrado êxito na demanda não descaracteriza a sua qualidade de necessitado, eis que se trata de pessoa tetraplégica, impossibilidade de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, dependendo única e exclusivamente do seu benefício assistencial. Ademais, os valores em atraso possuem natureza alimentar, ou seja, nada mais são do que a soma das parcelas do benefício do autor que, teoricamente, seria devido, mês a mês, desde 19/01/2007 (data da realização do estudo sócio-econômico). Além do mais, o causídico não pode se furtar do estatuído no art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF, que dispõe que: em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. Assim, o advogado que se inscreve no Convênio da Assistência Judiciária adere ao regramento por ele fixado. Estando sujeita a sua remuneração à tabela indicada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 558/2007), ficando vedadas outras remunerações. A propósito, veja o que entende o Tribunal de Ética da OAB: **CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS - BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONVÊNIO PGE/OAB - VEDAÇÃO - INFRAÇÃO ÉTICA** As cláusulas do Convênio celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, para a prestação de assistência judiciária aos legalmente necessitados, proíbem avançar ou cobrar honorários do assistido que lhe foi nomeado. A celebração de contrato de honorários com os beneficiários da assistência judiciária gratuita é uma forma de angariar ou captar causas. As faltas cometidas são a captação de causas e clientela, a cobrança indevida de honorários e a violação de cláusula do Convênio PGE/OAB. (Arts. 34, IV, do EOAB, 5o, 7o, 39e 40 do CED e as orientações deste Tribunal de Ética e Disciplina. Precedente: E-2.292/01. Proc. E-2.397/01 - v.u. em 19/07/01 do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE - Presidente Dr. ROBISON BARONI. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONVÊNIO OAB/PGE - ADVOGADA QUE, AO TÉRMINO DO PROCESSO, DESISTE DA NOMEAÇÃO, COM INTUITO DE RECEBER HONORÁRIOS DIRETAMENTE DO CLIENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DAS NORMAS ÉTICAS E ESTATUTÁRIAS E DO PRÓPRIO CONVÊNIO** A adesão ao Convênio é uma faculdade do advogado e este, uma vez participando do mesmo, obriga-se a cumprir todas as cláusulas, entre elas, a observância da tabela de honorários vigente, sua forma e momento de pagamentos. Inteligência dos arts. 5º, 7º, 39 e 40 do C.E.D., arts. 33, único, e 34, IV, do Estatuto, art. 2º, I, do Provimento 85/96 do Conselho Federal e cláusulas 5ª, 4ª e 7ª do Convênio entre OAB/PGE, datado de 11 de julho de 1997, além de inúmeros precedentes deste Sodalício. Proc. E-2.408/01 - v.u. em 19/07/01 do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. Deste modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2008.61.22.002121-1 - WILLIAN CECOTTE BASSO(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Consigno que as contrarrazões já se encontram acostadas aos autos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000846-2 - YVONE NAVAS BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.001600-8 - HELI MATIAS DA SILVA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.22.000530-4 - VICTOR DAISUKE ARAKI - INCAPAZ X CAMILA TOMO ARAKI - INCAPAZ X DENIS YUTAKA ARAKI X SUELI HAMADA ARAKI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.25.004629-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

1. Em relação ao pedido constante da fl. 5475 e reiterado na fl. 5487/88 formulado pelos réus João Pedro de Moura e Paulo Pereira da Silva, no sentido de ouvir a testemunha, excelentíssimo Deputado Federal Raul Belens Jungmann Pinto, forme-se a correspondente carta precatória, com prazo de 60 dias, e remeta-se a Justiça Federal em Brasília-DF. Na carta precatória a ser expedida deverá constar, entre outros, a relação dos quesitos formulados pela defesa a fim de serem respondidos pelo ilustre parlamentar, conforme rol descrito na fl. 5489. Transcorrido o prazo acima sem eventual cumprimento da carta precatória, o presente processo deverá ter seu seguimento normal, notadamente que está incluso na chamada Meta de Nivelamento 2, estabelecida pelo colendo CNJ e objeto do despacho de fl. 5484.2. Por outro lado indefiro o pedido expresso na fl. 5487, item 1, formulado pela defesa dos réus Mauricio de Oliveira Pinterich e Outros, no sentido de promover a determinação para que o perito judicial esclareça os questionamentos dos assistentes técnicos dos réus. Inicialmente, não se desconhece que, restando insatisfeito com o laudo pericial, pode qualquer das partes requerer os devidos esclarecimentos, nos termos do art. 435, do CPC. Entretanto, como já frisei em despacho anterior, cuida-se de pedido genérico, sem especificar, detalhadamente, quais os pontos da perícia desejam ver respondidos pelo expert judicial. Ao depois, reporto-me, ainda, ao despacho proferido nestes autos no sentido de que eventuais esclarecimentos não terão o condão de influenciar no julgamento da causa (fl. 5468, segundo parágrafo). Não custa lembrar que o perito nomeado é um auxiliar do juízo, cumprindo-lhe assistir o magistrado, de forma equidistante das partes. O juiz sentenciante não está adstrito a qualquer laudo apresentado, decorrendo sua convicção de todos os elementos presentes nos autos, devendo, tão só, deixar estampadas as razões de sua convicção, conforme prevê, aliás, o princípio da persuasão racional adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 130 do Código de Processo Civil. A necessidade de produção de determinadas provas está intimamente ligada ao princípio do livre convencimento do Juiz, de acordo com as peculiaridades de cada processo. No caso a perícia técnica já foi produzida e as partes tiveram conhecimento das suas conclusões. Não havendo motivo, em princípio, para o perito judicial responder questionamentos de assistente técnico. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. QUESITOS IMPERTINENTES. INDEFERIMENTO. I** - A perícia contábil deve ser prestada de forma objetiva, atendo-se aos esclarecimentos indispensáveis à demonstração de irregularidade, ou não, nos cálculos dos reajustes das prestações e do saldo devedor, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Assim, os quesitos devem ser formulados de maneira suficiente a atender tal objetivo, trazendo utilidade à prestação jurisdicional, o que não ocorreu, na hipótese, vez que os quesitos apresentados encontram-se muito abrangentes, o que pode dificultar a realização da referida prova. Correta a decisão do Juiz que indeferiu tais quesitos, conforme dispõe o art. 426, I, do CPC, levando-se em conta, ainda, que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. **II** - Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Processo AG 200502010058429, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138062, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::24/10/2005 - Página::282) Por fim, não custa lembrar que, acaso não satisfeitos com a avaliação do imóvel constante do laudo pericial, os requeridos poderão trazer para os autos, oportunamente, as avaliações que dispuserem. **3.** Intimem-se, inclusive da expedição da carta precatória referida acima.

2008.61.25.001011-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X AGROINDUSTRIA SANTA MARIA LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, União Federal (fls. 421-426) e Agroindústria Santa Maria Ltda (fls. 427-430), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2009.61.25.002327-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações apresentadas (fls. 491-512 e 1465-1470), no prazo legal. Após, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.25.002827-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, aforada pelo MPF em desfavor das rés União, Agência Nacional de Transportes Terrestre-ANTT e América Latina Logística-ALL, objetivando a adequação de emissão de sons (NBR-10.151) e da emissão de gases poluentes pelas composições ferroviárias, no âmbito do perímetro urbano do município de Ourinhos-SP. Passo a analisar os requerimentos formulados nos autos depois da análise da medida liminar e da apresentação de respostas pelas rés, consoante abaixo especificado. (a) Requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 707). a.1. Aduz o autor, inicialmente que, a decisão liminar das fls. 505-511 não tratou da poluição atmosférica decorrente da fumaça expelida pelos trens; portanto, a fim de sanar lacuna naquela decisão, poderá o juízo oficiente suplantar tal lacuna. Insta salientar que a decisão de fls. 505-511 (medida liminar) restou irrecorrida nos autos, por parte do autor, Ministério Público Federal. Conforme consta do presente processo, o Órgão Ministerial não recorreu, em tempo oportuno, daquela decisão interlocutória proferida nestes autos. Não há notícias nos autos de que a referida decisão liminar tenha sido contrastado pelo MPF, quer via recurso de agravo (retido ou de instrumento), ou mesmo, via embargos de declaração, razão pela qual, não se há de reviver, em sede de primeiro grau de jurisdição, os termos daquela decisão interlocutória. Tal se deve em face da preclusão temporal operada contra o autor desta ação civil. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. CARÊNCIA DA SEGURANÇA. - Não interposto o recurso cabível contra a decisão judicial, não é possível a concessão da segurança impetrada contra o ato irrecorrido, pois já está o mesmo precluso. Aplicação da Súmula 268 do STF. - Carência da segurança. (Processo MS 94030433868, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 150098, Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 358) AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- Agravo regimental interposto contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender tratar-se de mero pedido de reconsideração. 2- O inconformismo do recorrente permanece o mesmo, tanto no pedido de reconsideração quanto nas razões do agravo, em que requer seja reformada decisão que indeferiu pedido de liminar, bem como, determinou a correção do valor atribuído à causa. 3- O pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio. Decisão agravada, de fato, encontra-se preclusa. Preclusão temporal. 4- Agravo regimental desprovido. (Processo AG 199903000042966, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 77077, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:13/08/2004 PÁGINA: 158) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE RURÍCOLA - SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO. 1. A liminar concedida nos autos de medida cautelar não pode mais ser discutida, face à preclusão. 2. Opera-se a prescrição do poder-dever de revisão dos benefícios concedidos pelo órgão previdenciário quando decorrido o lapso temporal de cinco anos, a contar da data da concessão. 3. Apelação improvida. (Processo AC 93030836367, AC - APELAÇÃO CIVEL - 132964, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 552) Ao depois, quanto ao requerimento de perícia para fins de verificar o aspecto da poluição atmosférica, tenho para mim, visando a observância do postulado do devido processo legal, que deverá ser apreciado no tempo processual oportuno, qual seja, do saneamento do feito, conforme art. 130 e 331, 2º do CPC. Tal se deve ainda, pois, caso contrário e salvo melhor juízo, haverá indevido error in procedendo, por ser aquele o momento correto para se decidir pela produção probatória a ser realizada no curso desta demanda. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. QUESITOS DO JUÍZO VEICULADOS EM LAUDO MÉDICO PADRONIZADO JUNTADO AOS AUTOS SOMENTE APÓS A PERÍCIA. INVIABILIDADE. APRESENTAÇÃO POR OCASIÃO DO SANEAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 421, 1º, II, C/C 426, II, DO CPC. DEFERIMENTO DOS QUESITOS DA PARTE NÃO ABRANGIDOS NOS QUESITOS DO JUÍZO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do

recurso caso seja admitido na forma retida. II - A prática de veicular os quesitos do Juízo apenas no corpo dos formulários contendo laudo médico padronizado, os quais somente são juntados aos autos por ocasião da realização da perícia, constitui indevida obliteração da fase saneadora, por ser este o momento processual em que é decidida a produção probatória a ser desenvolvida no curso da instrução, de tal forma que, na hipótese de ser deferida a produção de prova pericial, tanto a nomeação do perito e dos assistentes técnicos como a formulação de quesitos constituem pressupostos de regularidade da decisão de saneamento, nos termos do art. 421, 1º, II, c/c o art. 426, II, ambos do CPC. III - Descabe a decretação ex officio da nulidade do processo em razão da referida omissão na decisão saneadora, já que a atividade processual do autor, diligenciando pessoalmente perante a Secretaria para a obtenção dos quesitos do Juízo, terminou por afastar eventual prejuízo decorrente do ato judicial, suprimindo a omissão e de modo a sanar qualquer vício nele existente. IV - A insurgência do agravante parcialmente acolhida, especificamente no que se refere ao indeferimento da integralidade dos quesitos por ele apresentados. Isto porque não se pode falar em impertinência dos quesitos envolvendo o aspecto temporal da doença do agravante, na medida em que o pedido deduzido na inicial com ele guarda correspondência, tratando-se pois de quesito que visa a produção de prova acerca do fato constitutivo do próprio direito alegado. V - Constitui garantia processual do autor a produção de prova que guarde correlação com a pretensão por ele deduzida em Juízo, por se tratar de consectário do direito de ação, de tal forma que a atividade inquisitiva do Juízo, na busca da verdade real, não pode se distanciar das garantias ínsitas ao devido processo legal e à justa composição do litígio. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam submetidos aos experts do Juízo os quesitos de nº 1.5, 2.1 e 2.3 apresentados pelo agravante, os quais remetem a período pretérito não abrangido pelos quesitos do Juízo. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282917, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:14/06/2007, PÁGINA: 807)(destaquei)a.2. No tocante a notícia trazida para os autos pelo MPF - sobre a exigência pela ré A.L.L de necessidade de agendar horários por parte de fiscais da Prefeitura do Município de Ourinhos, a fim de ingressar no pátio de operações/manobras da ré - América Latina Logística S.A, situado nesta cidade, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da citada medida liminar -, consoante está nos autos (fl. 707, primeiro parágrafo), tenho se deva, previamente, ouvir esta ré sobre tal notícia. Para tanto, deverá a ré A.L.L ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre referida informação trazida aos autos pelo autor desta ação civil pública, sob pena de ser considerada indevida obstrução aos trabalhos de fiscalização do cumprimento da medida liminar.(b) pedido de reconsideração do pedido liminar (fls. 1008-1022)A empresa privada, América Latina Logística S.A., ora ré, pretende seja reconsiderada por este juízo a decisão liminar de fls. 505-511 que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela de mérito nos presentes autos de ação civil.Tenho que, para fins de propiciar as partes o contraditório, princípio básico do processo civil brasileiro, deva o autor ser instado a se manifestar nos autos sobre este pedido de reconsideração, inclusive, com ciência dos documentos juntados (relatório Técnico de Avaliação do Nível de Pressão Sonora, fls. 1023-1045) pela citada empresa.Prazo: 10 (dez) dias, inclusive para se manifestar sobre as respostas das rés e o expediente da fl. 901. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.004778-5 - APARECIDA FORTUNATA ROSA REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro, excepcionalmente, o pedido de redesignação da perícia médica requerida, embora não tenha o autor comprovado o motivo da ausência, conforme determinado no despacho à f. 194. Redesigno a realização da perícia médica para o dia 13 de março de 2010, às 17h50. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922.A perícia médica será realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 174 e ainda, os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à denominada META.Após a realização da perícia médica, intime-se a assistente social Neila Antonia Rodrigues para a realização do estudo social.Int.

2001.61.25.004908-3 - ANTONIO DE MELLO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à f. 151, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2004.61.25.001770-8 - JOAO MARTIM FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da assistente social Vilma Soares da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.001856-7 - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória oriunda da Vara Federal de Jacarezinho-PR, para manifestação.Int.

2004.61.25.002732-5 - PEDRO FELISBINO GONCALVES X LEONILDA GAZZOLA GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória oriunda da Vara Federal de Londrina-PR, para manifestação.Int.

2004.61.25.002822-6 - MARIA RODRIGUES CARNIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2005.61.25.001364-1 - DENIZE CUNHA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES LIMA CUNHA)(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001387-2 - CLAUDIO PERES X MARIA APARECIDA PERES X ROSELI DOMINGUES PERES PONTES X REGINALDO DOMINGUES PERES X REINALDO DOMINGUES PERES X JULIANA DOMINGUES PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.Da análise minudente dos autos, observo que, até o presente momento, não houve apreciação do pedido da prova pericial, muito embora, oportunamente, tenha sido vindicada pelas partes (fls. 239-240).Com efeito, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Ademais, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como de sua(s) CTPS(s), no mesmo prazo retro.Sem prejuízo, desentranhe-se a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita de fls. 232-233, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 2º da Lei 1060/50. Por derradeiro, indefiro o pedido de transcrição do depoimento da testemunha formulado pela parte autora (fl. 363), o qual foi colhido por meio audiovisual, considerando-se sua disponibilidade para extração de cópia digital, mediante fornecimento de equipamento compatível. Intimem-se.

2005.61.25.003616-1 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA CANDIDA FERREIRA SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que este feito encontra-se incluído na lista da denominada META 2, do Conselho Nacional de Justiça, oficie-se à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, solicitando-se os bons préstimos para redesignar a audiência no prazo de 30 (trinta) dias), tendo em vista a urgência que o caso requer.Oficie-se.Int.

2005.61.25.003836-4 - OCRISIA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de amparo social ao idoso, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

2005.63.08.004054-0 - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autarquia ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros requerida. Tendo em vista que a parte autora percebia o benefício pleiteado desde 10/01/2006 e que a presente ação foi inicialmente distribuída em 15/12/2005, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.25.000196-5 - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.25.000348-2 - JOVINA DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.000442-5 - OLGA RITA FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.25.000494-2 - SATIRO DE SOUZA MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.25.000495-4 - LUZIA NATALINO MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.001034-6 - VALDEICE MARQUES TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.001084-0 - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.001261-6 - INES DE SOUZA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee CRM/SP 120.229 e da assistente social Alessandra Galvani Médici no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.001284-7 - ROSELI RIZETE PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001424-8 - APARECIDA ROSA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transcorrido o prazo da parte autora, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, formulado pela autarquia ré à f. 142, para análise sobre a possibilidade de Conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.001438-8 - LEOCRECIO RONCONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001826-6 - EDERSON APARECIDO MACHADO(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002004-2 - ANA DE FATIMA CANDIDA CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002602-0 - ENDRIGO RODRIGUES NOGUEIRA (INCAPAZ) X DEUZINA RODRIGUES NOGUEIRA(SP109084 - SILVIA MARIA GANDAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002636-6 - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o requerido pela parte autora, à f. 74, quanto à prioridade no trâmite processual. Faculto às partes a apresentação

de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002660-3 - WILSON DA SILVA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transcorrido o prazo da parte autora, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, formulado pela autarquia ré à f. 273, para análise sobre a possibilidade de Conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.002857-0 - CELSO LUIZ GIL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002969-0 - MARIA LUIZA RODRIGUES AZEVEDO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.003137-4 - MARTA REGINA RIBEIRO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.003261-5 - NILTON SANTANA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.000933-6 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168 no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.001183-5 - GABRIELA PEREIRA SANTOS X ANA PAULA DA SILVEIRA PEREIRA SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Renata Ricci de Paula Leão CRM/SP n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para

impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.25.001332-7 - APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001351-0 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.001791-6 - IVONE DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.002035-6 - MAIKON APARECIDO PAULA FERNANDES - INCAPAZ X MARCIA ROMAO PAULA FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, n. 37.168, no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2007.61.25.002246-8 - BENEDITO PAULINO DE SOUZA(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.002628-0 - VANDERLEI DOS SANTOS VILLELA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777 em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, em face da manifestação da autarquia ré, às f. 77-78.Int.

2007.61.25.003730-7 - MARIA BRASIL DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o advogado da parte autora para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 85.

2007.61.25.003911-0 - JOAO DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.004204-2 - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva, para que responda os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2008.61.25.000263-2 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Considerando a petição de fls. 103-104, defiro o pedido de desistência da produção da prova oral. Nesse contexto, solicite-se ao Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a devolução da Carta Precatória nº 539.01.2009.006675-5, independentemente de cumprimento. Int.

2008.61.25.002146-8 - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. O novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 144), será analisado quando da prolação da sentença. Int.

2008.61.25.002318-0 - RITA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Arbitro os honorários da Assistente Social maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.25.002530-9 - OLINTO RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo da autarquia ré às f. 170-172. Int.

2008.61.25.002847-5 - JOSE EVARISTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 35-36, e a fim de elidir qualquer suscitação de cerceamento de defesa, defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 05 de maio de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 04). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.003337-9 - IVONE PERES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Comarca de Chavantes-SP, carta precatória n. 856/2009, a realizar-se no dia 02 de março de 2010, às 16h50min, conforme informação da(s) f. 142.

2009.61.25.001924-7 - LEANDRO GABRIEL RAULINO X CHIRLEI CRISTINA RAULINO SOARES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e o estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP. n. 37.168, bem como da Assistente Social Andrea Fatima Mendes Nardo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de

2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.25.002073-0 - HELIANA APARECIDA BIGLIERI(SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado e laudo do Assistente Técnico. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2009.61.25.002252-0 - MARIA MARTINS VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Informe a autarquia ré sobre a pertinência da petição da f. 130, tendo em vista que o laudo médico já encontra-se juntado, às f. 107-115. Int.

2009.61.25.002484-0 - ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações da parte autora, à f. 64-82, faculto à parte ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestação acerca do laudo médico pericial apresentado e eventuais documentos juntados. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à f. 86, será analisado quando da prolação da sentença. Int.

2009.61.25.002510-7 - LUZIA MORONI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, manifeste-se a autarquia ré no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2009.61.25.002576-4 - CLEUZA FIORENTINO ARANTES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, junte-se a petição aos autos, dando-se vista às partes.

2009.61.25.002637-9 - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial e a parte autora já apresentou seus memoriais, faculto à autarquia ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes sobre eventuais documentos juntados. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2009.61.25.002639-2 - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus memoriais, as f. 90-94, faculto à parte ré a sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o laudo pericial. Manifestem-se as partes sobre eventuais documentos juntados, no mesmo prazo acima. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Informe a autarquia ré sobre a pertinência da petição da f. 115, tendo em vista que o laudo médico já encontra-se juntado, às f. 77-85. Int.

2010.61.25.000005-8 - JOSE BUENO DA COSTA NETO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora qual o benefício que pretende nestes autos, pois não é possível numa mesma ação pleitear

benefícios que possuam requisitos diferentes para a sua concessão. Após, será analisado o pedido de tutela antecipada. Int.

2010.61.25.000129-4 - ANDERSON MOTTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, retifico a data de realização da perícia designada à f. 32 v. para o dia 11 de março de 2010, às 18h10 min., ficando consignado, desde já que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2010.61.25.000154-3 - ROMANA APARECIDA CARDOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente manifeste-se a parte autora acerca da informação contida no documento juntado à f. 37. Int.

2010.61.25.000224-9 - DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial tendo em vista a incapacidade postulatória de Demetrius Alessandro Dias Silva. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2010.61.25.000282-1 - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.014988-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP X ADVARGAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Cite-se a autarquia ré. Int.

2010.61.25.000007-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista a petição e documentos das f. 27-31, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 10/02/2010, às 17h30min. Redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2010, às 17h45min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001274-9 - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE X MOISES JUNQUEIRA ANGELO X MAURICY SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO X CARL DEAN HASENMYER X MARISTELA JUNQUEIRA ANGELO HASENMYER (SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 141 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.000515-4 - DIVINO ANTONIO VERGILIO (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Ciência as partes do retorno das precatórias de fls. 302/308 e 312/325. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.001046-0 - MERCEDES DE LOURDES GONCALVES PRADO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a sua inicial, delimitando o pedido nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove a existência de saldo nas contas apontadas na inicial nos períodos do chamado Plano Collor II. Int.

2007.61.27.001935-9 - NEIDE BELMONTE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.001960-8 - ANNA MARIA ASSENCO DE OLIVEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002070-2 - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 67/69 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.002186-0 - TEREZINHA RIBEIRO PAGANI(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002227-9 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE GIANELLI X RAFAEL CIACCO GIANELLI(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão da cotitular apontada às 75/76 no polo ativo da demanda. Int.

2007.61.27.002582-7 - RENATO GONCALVES PEDROZA X JOSE VINHAS X JOAO VINHAS FILHO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 102/107 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

2007.61.27.002586-4 - MERCEDES CAPELLO DA SILVA X MANOEL ROBERTO FERNANDES DA SILVA X FABIO EDUARDO FERNANDES DA SILVA X MARCIO FERNANDES DA SILVA X MURILO FERNANDES DA SILVA X CRISTIANO FERNANDES DA SILVA X VERA LOURDES GAYEGO FERNANDES DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno. Int.

2007.61.27.003517-1 - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.004371-4 - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a ré a determinação de fls. 47, trazendo aos autos os extratos dos períodos discutidos nos autos. Int.

2007.61.27.004967-4 - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.000497-0 - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

2008.61.27.000564-0 - CARMEN RITA PLEZ(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora extratos de todos os períodos discutidos, bem como esclareça a cotitularidade da conta. Int.

2008.61.27.000945-0 - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 54 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.001328-3 - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

2008.61.27.001401-9 - EUNICE LATARINI TOFOLI(SP255033 - ADALIA TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

2008.61.27.001518-8 - IRON FERNANDES PEREIRA X FLAVIO SOUZA FERNANDES PEREIRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 3353-7. Int.

2008.61.27.001731-8 - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS X OSVALDO MARTINS JUNIOR X DIEGO ANDREATA MARTINS(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

2008.61.27.001774-4 - LUIA ANTONIO PODDA X JULIO CESAR LIMA PODDA X VANESSA APARECIDA LIMA PODDA RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.001783-5 - MARIA CONCEICAO GASPARI PEREIRA X VALDOMIRO PEREIRA X ROMUALDO MIOSSI GASPARI X HORTENCIA DE SOUZA GASPARI X APARECIDO MIOSSI GASPARI X JOANA CAMPOS GASPARI X EDVIRGES GASPARI ROQUE DIAS X JOANA DARC GASPARI DE SOUZA X OLIVIO BUENO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI X DEJANIRA GERMANO ALVES GASPARI X JOAO BATISTA NIOSSI GASPARI X SANDRA HELENA DE SOUZA GASPARI X MARIA DA GRACA MIOSSI GASPARI X LUCIANO ESTANISLAU DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DIAS GASPARI NEGRETTI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 106 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.003274-5 - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE X HUMBERTO COPEDE NETO X REGINA HELENA FRANCIOZI PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X MARCOS ANTONIO FRANCIOZI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOZI X CARLOS ALBERTO FRANCIOZI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOZI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

2008.61.27.003895-4 - CLAUDENIR ALVES DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 46. No mesmo prazo, esclareça a CEF a cotitularidade da conta. Int.

2008.61.27.003898-0 - LUIZA BUSSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

2008.61.27.004653-7 - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora extratos referentes ao Plano Verão ou comprove a solicitação à instituição depositária. Int.

2008.61.27.004732-3 - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

2008.61.27.005017-6 - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005121-1 - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

2008.61.27.005322-0 - CELIA MARIA MEGALE BIAJOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

2008.61.27.005325-6 - VIRGILIO MARCON FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência em relação aos processos 93.0005945-9 e 2008.61.27.004616-1. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo 2008.61.27.001968-6. Int.

2008.61.27.005358-0 - LEANDRO FRANCIOZI DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

2008.61.27.005392-0 - REGINA MARA JULIANO FERNANDES(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, regularize a parte autora a representação processual e a declaração de pobreza de José Fernandes Filho, apresentando os documentos originais. Int.

2008.61.27.005436-4 - JOSE HENRIQUE CARVALHO DE PAIVA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 100. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.27.005504-6 - MARIO ANTONIO FELICISSIMO(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivem-se os autos.

2008.61.27.005509-5 - ANEZIA RADDI DAL BELLO X MARLI CRISTINA DAL BELLO PENTEADO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 71 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005519-8 - DAUNYCE PINOLA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 58. Int.

2008.61.27.005583-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que a documentação de fls. 79 não se refere à autora, nem ao número da conta mencionada na inicial, cumpra a CEF o determinado às fls. 45, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.005589-7 - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/82 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005626-9 - ERNESTO INVERNO(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme o determinado às fls. 18. Int.

2009.61.27.000098-0 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora extratos dos períodos discutidos. Int.

2009.61.27.000194-7 - SONIA MARIA SOARES NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

2009.61.27.000262-9 - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X GERALDO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS X ARLETE DOS SANTOS FELISBERTO X GELSA ARACI DOS SANTOS GONCALVES X SIMONE DOS SANTOS FERREIRA DA CUNHA X WILME DJALMA JOSE X WANDERLEI JOSE X WANDERLEI JOSE(SPI26534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo 2008.61.27.005596-4, apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.000373-7 - MANOEL MARTINS(SPI05591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, apresente a parte autora a declaração de pobreza da autora Maria Pereira Martins a fim de justificar o benefício pleiteado. Int.

2009.61.27.000453-5 - MARLY QUEBRALHA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 65/68 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000459-6 - IOLANDA BENITES JOAO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 60 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000506-0 - MARCILIO GADINE BELOTE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa quanto às contas conjuntas, no plano processual, a exigência do crédito por um dos credores poderia acarretar a propositura de ações múltiplas, não identificáveis pelos critérios de verificação de prevenção, com desfechos diferentes entre si, violando de maneira grave o princípio da segurança jurídica. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 55, sob as penas ali cominadas. Int.

2009.61.27.000871-1 - MARCILIO CANDIDO X BENEDITA ALBERTINA DE MELO CANDIDO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.002431-5 - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Int.

2009.61.27.002925-8 - JOAO VICENTE APARECIDO(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP101481 - RUTH CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, pois não se trata da matéria controvertida nos autos. Tendo em vista o requerimento de prova testemunhal, apresentem as partes o respectiva rol em dez dias, para verificação da necessidade de se deprecar o ato. int.

2009.61.27.003133-2 - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.003353-5 - JOSE MARIA GONCALVES(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal requerido às fls. 68/74. No mesmo prazo, indiquem as partes o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de expedição de carta precatória. Int.

2009.61.27.003888-0 - CARMEN LUCIA NETO RAFAEL(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/126 - Manifestem-se os réus em cinco dias. Int.

2009.61.27.004001-1 - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE X JULIANA CRISTINA VICENTE X MARCIO ANDERSON VICENTE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial de todos os processos apontados no termo de prevenção. Int.

2010.61.27.000344-2 - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2010.61.27.000413-6 - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora os documentos indispensáveis à ação, nos termos do art. 283 do CPC, ou comprove a recusa da ré a fornecê-los. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001590-0 - JOSE HENRIQUE(Proc. TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos o número de seu CPF para expedição de RPV sucumbenciais em seu favor. Após, expeça-se RPV.

2005.61.27.001358-0 - MARLI BOVO MALDONADO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 10), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.27.002356-1 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X WILLIAN ABILIO GONCALES - MENOR(MARIA APARECIDA SAFARIS GONCALES)(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001778-4 - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.27.002232-9 - NEUZA OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.002407-0 - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004790-2 - NELSON GUERRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000409-9 - IONICE MARIA DE AVILA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000730-1 - FABIANA DE FATIMA GIACOMINI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001544-9 - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002684-8 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003328-2 - OSMAR SILVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 23/05/2008 (data da cessação administrativa - fls. 29), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como os períodos em que o requerente trabalhou formalmente (04/2009 e de 01/06/2009 a 15/11/2009), como provado nos autos (CNIS de fls. 119/122 e 135/137), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda,

com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.27.004033-0 - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 31/08/2008 (data da cessação administrativa - fls. 87), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 91/92). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.27.004231-3 - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.27.004270-2 - CELINA APARECIDA TREVIZAN DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.27.004393-7 - GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004973-3 - VILMA DE FATIMA DELALIBERA DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000290-3 - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000517-5 - CLAUDINEIA GOMES SOARES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo

legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000520-5 - LUCIANO LEAL(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000570-9 - CASSIO ALEXANDRE ROSSI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000877-2 - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000878-4 - JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000995-8 - MIGUEL BERNARDO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001094-8 - MARCIO LUIZ LIMA CIPOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001189-8 - ORAZILDA DA SILVA MONTEIRO RAMOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001390-1 - LUZIA GASPARINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001618-5 - CARMELIA JULIO(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (15/10/2007 - fls. 19), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, um única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001958-7 - LILIANA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002034-6 - LUIZ CARLOS CASARINI DOS REIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002694-4 - ROSELI GONZAGA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002781-0 - MARIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002904-0 - SILVIA HELENA AUGUSTINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002962-3 - IVAIR RAGASSI SANTANA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002987-8 - NAIR LOURENCO COCOVILO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003246-4 - RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003328-6 - FABIO LUIS BERTONCELLI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003532-5 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 33, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Int.

2010.61.27.000177-9 - NELSON BORGES DELFINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2010.61.27.000182-2 - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2010.61.27.000183-4 - ALICE MARIA BALDO TIEZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.27.000188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001590-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE HENRIQUE(Proc. TACIANE LUCY HENRIQUE)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2004.61.27.001590-0. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculto-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.002164-3 - DARCI APARECIDA TABARIM AVILE(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 10), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.000532-4 - MARIA APARECIDA DAMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.003080-0 - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003087-2 - LOURDES PROCOPIO LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004031-2 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001186-9 - LOURDES FERLIN DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003121-2 - ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003349-0 - MARCELO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003451-1 - ANTONIO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003620-9 - SUELI MARIA AUGUSTINHO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003759-7 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004168-0 - JOSE VITOR DOS REIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004229-5 - ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004232-5 - ANA MARIA DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004271-4 - MARIA LUCIA BASTOS ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004387-1 - ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004988-5 - MONIQUE RUFINO CRUZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001077-8 - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001078-0 - JOSE CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001114-0 - CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001187-4 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001386-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001478-4 - CLAUDINEI CONCEICAO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001563-6 - MARIA DA GLORIA MOTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001590-9 - WILSON GARCIA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.001693-8 - TEREZA DE JESUS VIANA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001957-5 - MARIA DE FATIMA SALLES BAFINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002035-8 - MARIO SERGIO DONIZETE FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002632-4 - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003382-1 - VANDERLEY MENEGACE(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003747-4 - SUELY APARECIDA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003781-4 - CLAUDIA LAGO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/71: recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, tornem conclusos para designação da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.003782-6 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/148: recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, designe-se data para realização de perícia. Intimem-se.

2009.61.27.003821-1 - FRANCISCO DONIZETE BENATTI(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.004115-5 - MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/67: recebo o agravo retido interposto, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, designe-se data para realização de perícia. Intimem-se.

2010.61.27.000426-4 - MAURINDO CEZARIO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000427-6 - LUCIANO VILAS BOAS(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 216. Ainda, comprove sua hipossuficiência administrativa. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000428-8 - MILTON ANTONIO FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000459-8 - LUZIA MARIN DOTTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, comprove sua hipossuficiência financeira. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000460-4 - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.003821-8 - LEA NICACIO DA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.001415-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Vargem Grande do Sul-SP, deprecando-se a realização de leilão do bem penhorado. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.27.002008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, comprovado o exaurimento de meios para se encontrar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fls. 57/59, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Silente a Caixa Econômica Federal quanto à providência supra, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 791, III, Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002014-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA HELENA LOPES DE AGUIAR

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, comprovado o exaurimento de meios para se encontrar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fls. 62/63, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Silente a Caixa Econômica Federal quanto à providência supra, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 791, III, Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DA SILVA

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, comprovado o exaurimento de meios para se encontrar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fls. 62/63, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Silente a Caixa Econômica Federal quanto à providência supra, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 791, III, Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002684-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO DONIZETE BENEDITO

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, segundo endereço informado em petição de fl. 51. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.27.001399-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO ROBERTO AVILA DE CARVALHO - ESPOLIO(ELIANA BRAGA DE CARVALHO)(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Indefiro o pedido de fl. 52, uma vez que, após o término de inventário, é realizada junto à Receita Federal a declaração final de espólio, não havendo declarações anuais de bens e direitos. Assim, com fulcro no art. 791, III, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002249-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao ofício de fls. 60/66. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no art. 791, III, Código de Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X SONIA MARIA DOS SANTOS PARREIRA X CARLOS RODRIGO DOS SANTOS TORTATO

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, comprovado o exaurimento de meios para se encontrar bens passíveis

de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fls. 74/75, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Silente a Caixa Econômica Federal quanto à providência supra, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 791, III, Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000799-0 - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIS FERNANDO MODESTO

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, comprovado o exaurimento de meios para se encontrar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de retro, devendo a União apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Silente a exequente quanto à providência supra, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 791, III, Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005285-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel apontado pela exequente, tendo em vista que o valor deste é consideravelmente inferior ao valor da causa. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 791, III, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003304-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS

Intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 18/20, dando-se cumprimento ao anteriormente determinado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.003697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.004168-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.004169-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MODELACAO GUACUANA LTDA ME

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007355-4 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INEMET(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(DF011304 - JEFFERSON CHRISTIANES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora acerca da atualização trazida às f. 1078-1080, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a proposta de acordo mencionada na peça de f. 1073.

2002.60.00.002306-8 - APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS X MARCIO MATOZINHOS DOS ANJOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 001/2010-SD01Ação Ordinária nº 2002.60.00.002306-8Assunto: Sistema Financeiro da HabitaçãoAutor: MÁRCIO MATOZINHOS DOS ANJOS e APARECIDA KUFFNER DOS ANJOSRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Pessoas a serem intimadas: 1 - MÁRCIO MATOZINHOS DOS ANJOSCPF: 658.405.697-04RG: 307.056/SSP/ES2 - APARECIDA KUFFNER DOS ANJOSCPF: 445.079.251-34RG: 255.687/SSP-MS Prazo do Edital: 15 (quinze) diasFINALIDADE:INTIMAR as pessoas acima indicadas para:a) Cientificá-los do interesse de seus advogados em renunciarem ao mandato outorgado;.PA 1,5 b)Regularizarem suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias;.PA 1,5 c) Manifestarem-se sobre a proposta de honorários formulada pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo, atenderem a solicitação do perito para que se dê início aos trabalhos periciais; e.PA 1,5 d)Manifestarem-se sobre o pedido de revogação da tutela antecipada de fls. 364/365, no mesmo prazo.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 08 de fevereiro de 2010. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, _____, Érika Folhadella Costa, Diretora de Secretaria, RF 5979, conferi.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto1ª Vara

2005.60.00.004801-7 - WILSON CARLOS BRAGA RIBEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se o autor acerca do informado à f. 284, bem como para justificar o ocorrido se acaso ainda pretende a realização da aludida prova. Prazo: 10 (dez) dias (inclusive para dizer se insiste na produção da prova testemunhal). Não havendo manifestação, ou mostrando o autor seu desinteresse na produção da prova pericial em comento, expeçam as requisições de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à f. 228.

2008.60.00.004619-8 - FLORIANO VILAR DE AQUINO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de provas testemunhal e documental (fls. 165/166), para comprovar o tempo de serviço rural prestado para o Sr. Leonel Velasco de Oliveira, na Fazenda Canga, no período de 02/03/1970 a 14/12/1974, na função de tratorista. Requer, para tanto, que este juízo solicite à 6ª Vara do Trabalho desta Capital o envio de cópia completa do Processo nº 489/2007 ou que seja determinado à ré que apresente nos autos o processo administrativo de pedido de aposentadoria. A União informa não haver mais provas a produzir (fl. 217). Diante do objeto da presente demanda, defiro a produção de prova documental e testemunhal, as quais se mostram pertinentes para o deslinde do caso em apreço. No entanto, a prova documental requerida pelo autor deve ser por ele mesmo providenciada junto à 6ª Vara do Trabalho, nos termos do art. 333, I, do CPC, a qual fica, desde já, deferida a juntada. Assim, designo o dia 13/04/2010, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual será ouvida a testemunha arrolada pelo autor à fl. 166. Faculto ao INSS trazer aos autos o rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

2009.60.00.012214-4 - ARCILIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Portanto, indefiro o pedido de liminar. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação fica muito além de 30% da renda mensal do mutuário. Nessa situações, há uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual, tendo em vista que o valor da prestação chega a ultrapassar 100% da renda e inviabiliza o pagamento. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo ao autor a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento do seu soldo atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor do soldo. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2010, às 13h30min. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente Nº 1250

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2004.60.00.003007-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS010505 - FABIOLA FURLANETTI SEVERINO DA SILVA E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA

APENSO III Diante do exposto e por mais que dos autos consta, expeça-se mandado de notificação para que Cíntia Abatti e Ricardo Amaral ou quem o esteja ocupando compareçam, em 15 dias, à presença das administradoras para a regulamentação da ocupação ou, no mesmo prazo, desocupem o imóvel, sob pena de desocupação forçada. Havendo necessidade, o senhor oficial de justiça solicitará o auxílio da Polícia Federal. Homologo a prestação de contas de fls. 26/28, 30/32 e 35/39. Para fins de apuração de responsabilidade penal em relação à troca da fechadura do imóvel, encaminhem-se fotocópias de fls. 02/24, 33/34 e desta decisão à polícia federal, deixando cópia do ofício neste apenso. Publique-se. Ciência à União e ao MPF. APENSO V Diante do exposto e por mais que dos autos consta, expeça-se mandado de desocupação do imóvel identificado pela casa 03 (três) do Residencial Gardênia, situado à Rua Gardênia, 463, em Campo Grande-MS, contra Anna Karoline Galeano de Carvalho ou quem o esteja ocupando. Havendo necessidade, o senhor oficial de justiça solicitará o auxílio da Polícia Federal. Publique-se. Ciência à União e ao MPF. APENSO X Diante do exposto e por mais que dos autos consta, expeça-se mandado de desocupação do imóvel identificado pela casa 08 (oito) do Residencial Gardênia, situado à Rua Gardênia, 463, em Campo Grande-MS, contra João Aroldo Ajala Fernadnes e Katiana Sabrina Piovesana Pereira Fernandes ou quem o esteja ocupando. Havendo necessidade, o senhor oficial de justiça solicitará o auxílio da Polícia Federal. Publique-se. Ciência à União e ao MPF. APENSO XI Diante do exposto e por mais que dos autos consta, expeça-se mandado de notificação para que os ocupantes da casa 09 (nove) do Residencial Gardênia, situado à Rua Gardênia, 463, nesta cidade, compareçam, em 15 dias, à presença das administradoras para a regulamentação da ocupação ou, no mesmo prazo, desocupem o imóvel, sob pena de desocupação forçada. Havendo necessidade, o senhor oficial de justiça solicitará o auxílio da Polícia Federal. Publique-se. Ciência à União e ao MPF.

Expediente Nº 1253

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.009155-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000626-2) JOSE BELTRAMELLO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA

FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

1)Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 123). Cópia desta aos autos do inquérito e do sequestro. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federa

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.00.009445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008230-3) JUSTICA PUBLICA X ALUCIO BATISTA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X EVA HELENA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X FLAVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO

EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2010-SV03Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 04 de março de 2010 às 10:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 18 de março de 2010 às 10:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados:**BENS:1 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.009445-4REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICAINTERESSADO(S): ALUCIO BATISTA MERCADANTE E OUTROSIVW** Passat Variant, 95/95, gasolina, prata, BJM 1506/MS, RENAVAL 649078896, com os pneus, pintura, estofamento, assoalho e painel em regular estado de conservação; lataria com pequenas avarias; sem rádio, com um macaco, uma chave de roda e um pneu estepe, não foi possível constatar o funcionamento do motor, avaliado em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). O veículo se encontra no pátio da Leilões Serrano S.A. (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS).ÔNUS: Alienação Fiduciária ao Banco Finasa S/ADébitos* Valor (R\$)LIC.: 2006 2007 2008 2009 2010 SUBTOTAL DETRAN.....: IPVA 2010 - VALOR ATE 10/02/10 IPVA EM ATRASO 2006 2007 2008 2009 0 0 SEGURO OBRIGATORIO 2009 SEGURO OBRIGATORIO 2010 457,84 457,84 303,15 2.250,44 93,87 93,87 Total Multa: 0,00 Total Geral em 10.02.2010: 3.199,17 Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmos e multas (que são de

responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

2010.60.00.001072-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008652-6) SANDRA NATALIA ARTEAGA X TARCISIO SUARES ARTEAGA X JUSTICA PUBLICA

EDITAL DE LEILÃO nº 02/2010-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 04 de março de 2010 às 10:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 18 de março de 2010 às 10:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2010.60.00.001072-1 REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO(S): SANDRA NATÁLIA ARTEAGA E OUTROS IMP/VWGOLF GL, cor preta, ano 1995, gasolina, chassi WVWCG81H5SW449525, renavam 636692507, placas BUI 4700, MS, registrado em nome de Tarcísio Suares Arteaga - CPF n. 49732722134, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). ÔNUS: Débitos* Valor (R\$) LIC.: 2005 2006 2007 2008 2009 2010 MULTA URBANA SUBTOTAL DETRAN.....: IPVA 2010 - VALOR ATE 10/02/10 IPVA EM ATRASO 2005 2006 2007 2008 2009 SEGURO OBRIGATORIO 2009 SEGURO OBRIGATORIO 2010 553,82 574,61 1.128,43 270,78 2.466,67 93,87 93,87 Total Multa: 574,61 Total Geral em 10.2.20010: 4.053,62 Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cívicos de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

2010.60.00.001118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000948-7) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS

CAMARGO X DEBORA GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

EDITAL DE LEILÃO Nº 03/2010-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 04 de março de 2010 às 10:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 18 de março de 2010 às 10:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2010.60.00.001118-0REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO(S): ALCIDES CARLOS GREJIANIM E OUTROS 1) Mercedes Benz/L 1113, ano 1981, chassi 34403312497248, renavam 530209438, placas AFK 9913, MS, registrado em nome de Jeferson Antunes de Souza - CPF n. 018.881.671-22; ÔNUS: Débitos* Valor (R\$) LIC.: 2008 2009 2010 SUBTOTAL DETRAN.....: IPVA 2010 SEGURO OBRIGATORIO 2009 SEGURO OBRIGATORIO 2010 265,88 265,88 0,00 98,06 98,06 Total Multa: 0,00 Total Geral: 462,00 2) SCANIA/T112 HW 4X2 360, cor branca, ano 1991, chassi 9BSTH4X2ZM3208032, renavam 412589150, placas DXQ 5772, MS, registrado em nome de Sérgio Reis Camargo - CPF n. 89098285104; ÔNUS: Débitos* Valor (R\$) LIC.: 2009 2010 SUBTOTAL DETRAN.....: IPVA 2010 SEGURO OBRIGATORIO 2009 SEGURO OBRIGATORIO 2010 169,90 169,90 0,00 98,06 98,06 Total Multa: 0,00 Total Geral: 366,02 3) Motoneta HONDA/C100 Biz ES, cor preta, 2005, gasolina, chassi 9C2HA07105R062411, renavam 865224510, placa HSM 9946, MS, registrada em nome de Débora Grejanim - CPF n. 016.232.801-09. ÔNUS: Débitos* Valor (R\$) LIC.: 2006 2007 2008 2009 2010 SUBTOTAL DETRAN.....: IPVA 2010 - VALOR ATE 11/02/10 IPVA EM ATRASO 2006 2007 2008 2009 0 0 SEGURO OBRIGATORIO 2009 SEGURO OBRIGATORIO 2010 457,84 457,84 70,82 532,87 259,04 259,04 Total Multa: 0,00 Total Geral: 1.579,61 OBS. OS VEÍCULOS ENCONTRAM-SE NO PÁTIO DA POLÍCIA FEDERAL Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 622

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.013000-8 - JUIZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS X VANDIR SILVA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO E GO017249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES) X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica da defesa intimada a ser manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no PFCG (Fls. 540/548).

PETICAO

2007.60.00.008386-5 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X HUGO MARCELO ARO CARTAGENA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso HUGO MARCELO ARO CARTAGENA no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do habeas corpus n.º 2009.03.00.042597-8. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

2008.60.00.009169-6 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JOSE WILSON PEREIRA JUNIOR(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fica da defesa intimada a ser manifestar acerca do pedido de renovação do prazo de permanencia do interno no PFCG (Fls. 77/84).

2008.60.00.011489-1 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X NATALINO JOSE GUIMARAES(RJ017885 - ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de renovação do prazo de permanencia do interno. Fls. 495. Defiro. Dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do despacho de fls. 469. Homologo, para os devidos fins, o Atestado de Efetivo Estudo N 182/09 (fls. 479/494), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 104:00 horas, sendo o de Planejamento de Negócios, com carga horária de 56:00 h, e o de Gestão de Marketing, com carga horária de 48:00 h, correspondendo a 8,7 dias remidos.

2008.60.00.012766-6 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X GLADSON DOS SANTOS GONCALVES(RJ122854 - LEONARDO GONCALVES DA LUZ E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de prorrogação (fls. 377/381) e documentos de fls. 382/393, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se à defesa, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de fls. 377/381. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

2009.60.00.011439-1 - JUIZO DA 2a. VARA DE TOXICOS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X GELSON LIMA CARNAUBA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva, considerando que o juízo de origem encaminhou os documentos necessários, por intermédio da carta

precatória n.º 2009.60.00.013264-2 (em apenso).

2009.60.00.012872-9 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JUSTICA PUBLICA(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA)

Fls. retro. Autorizo a condução do preso JAIME EVANGELISTA PIRES, com segurança, para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Canoas/RS, a fim de participar de audiência de de instrução designada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00h. Oficie-se ao Diretor da PFCG para que providencie à condução do preso, e informe ao DEPEN e ao Juízo solicitante da presente decisão. Intimem-se.

2009.60.00.013008-6 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X NEI DA CONCEICAO CRUZ

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 9/11 em relação ao preso NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ, e determino o retorno do referido preso ao Juízo de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja incluído em estabelecimento compatível com o seu regime. Oficie-se ao i. Diretor da PFCG e ao i. Diretor do DEPEN para as providências necessárias e ao D. Juízo de origem para ciência da presente decisão.

Expediente Nº 623

CARTA PRECATORIA

2010.60.00.001082-4 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON INACIO(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 03/03/10, às 13h30min, a audiência de interrogatório do acusado EDSON INÁCIO. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.013981-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013333-6) F SILVA LOCACAO DE VEICULOS - ME(RN004727 - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, à requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.014445-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO ROBERTO DE SOUSA X KARINE CARDOSO GUIMARAES(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

1) Tendo em vista a informação do chefe da escolta, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do STF, mantenho o uso de algemas durante a audiência. 2) Indefiro a substituição das testemunhas, requerida às fls. 198 e 199/200, porque o artigo 405, do CPP, teve sua redação alterada e não mais existe previsão legal para substituição de testemunha. 3) Defiro a oitiva das testemunhas Luiz Padro Leão, Renato Ferreira Souza e Fernanda Rocha de Lima como testemunha do Juízo. 4) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Fábria Andrade dos Santos e Fernanda Rocha de Lima. 5) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Marcos Rodrigo Acosta da Solva e Emerson Silva de Souza, arroladas na denúncia, das testemunhas Solange Aparecida da Silva Batista e Érika Aparecida da Silva, arroladas pela defesa da acusada Karine e das testemunhas do Juízo André Luiz Prado Leão e Renato Ferreira de Souza, colhidos na presente audiência. 6) Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha Luciano Valdir Schneider, bem como os acusados interrogados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.015098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.014454-1) ILSON MOREIRA ARRAES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JUSTICA PUBLICA

O requerente torna aos autos as fls. 44/45, através de seu advogado, requerendo a juntada de documentos e, ao argumento de que acostou toda a documentação e fez os esclarecimentos devidos, reitera o pedido de concessão de liberdade provisória. Com a devida vênia ao subscritor da referida peça, o requerente não cumpriu, pela segunda vez, a determinação de f. 31, pois não trouxe para os autos as certidões de antecedentes criminais do INI, da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS. Ademais, verifico que será necessária a juntada de certidão de objeto e pé das ocorrências registradas na certidão de f. 30, dado que, desde o ajuizamento deste pedido, em 16 de dezembro de 2009, já decorreram quase dois meses, sendo possível que já tenha sido proferida sentença naqueles autos. Cumpridas as determinações, façam os autos com vista ao Ministério Público Federal, como determinado às fls. 30. Intime-se.

2010.60.00.001306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.00.001080-0) IVAIR

FRANCISCO HONAISSER(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente. Oportunamente, se necessária, será apreciado o pedido de decretação da prisão preventiva do requeente, dado que preso em flagrante delito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

2004.60.00.000403-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA(MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA E MS001989 - LEONIDAS FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

O acusado João Catarino Tenório foi reinterrogado às f. 573/574. Os acusados Jucemar dos Santos Vilalba e Ivanir Lemes Moreira de Oliveira, embora não tenham sido reinterrogados, ratificaram as declarações prestadas nos interrogatórios judiciais prestados anteriormente à vigência da Lei nº 11719/08 (f. 569 e 575, respectivamente). O Ministério Público Federal ratificou as razões apresentadas nos memoriais de f. 532/538. Assim, à vista da manifestação dos acusados Jucemar dos Santos Vilalba e Ivanir Lemes Moreira de Oliveira (f. 569 e 575), é desnecessária a designação de audiência para os seus reinterrogatórios, em face da ratificação das declarações já prestadas. Considerando que o Ministério Público Federal ratificou as suas alegações finais apresentadas por memórias às f. 532/538, intemem-se as defesas dos acusados Jucemar dos Santos Vilalba e Ivanir Lemes Moreira de Oliveira, bem como o acusado João Catarino Tenório, que atua em causa própria para, no prazo comum de cinco dias, apresentarem novas alegações finais em memórias. Não havendo manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para, no prazo de cinco dias, apresentar novas alegações finais ou ratificar aquelas apresentadas em memoriais às f. 543/548, 550/553 e 554/558. Vindo as manifestações, conclusos para sentença.

2005.60.00.005717-1 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO MARCIO ALVES BEZERRA

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. O recurso deverá subir por instrumento, instruído com cópia integral dos autos (art. 587, do CPP). Após, encaminhe-se o recurso ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Prossiga-se com o feito, tendo em vista que o recurso não está sujeito a efeito suspensivo (art. 584, do CPP). Cumpra-se.

2006.60.00.007814-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FLAVIO ADRIANO GOMES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X RODRIGO GOMES(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

À vista do contido nas petições de f. 275/280 e 319/324, que noticiam ter sido o acusado Flavio Adriano Gomes diplomado como Prefeito do Município de Bandeirantes/MS, manifeste-se o Ministério Público Federal

2007.60.00.003699-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Manifeste-se a defesa do acusado Agnaldo Ferreira sobre certidão de fl. 1124, referente a testemunha Jose Raimundo Braga Souza.

2007.60.00.007605-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE LINO QUEIROZ(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE)

Fica intimada a defesa que expedi Carta Precatória nº 052-2010-SC05, para Comarca de Aquidauana-MS, para reinterrogatório do acusado José Lino Queiroz.

2007.60.00.010024-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA E MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Tendo em vista que o acusado Daniel Boral Loras encontra-se em lugar incerto e não sabido (f. 1349) e, considerando a renúncia de f. 1398, nomeio a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para a indicação de um de seus ilustres Defensores Públicos para o múnus, bem como para a defesa dos acusados Braz

Antonio de Oliveira Neto e Matusael Antônio de Oliveira, que declararam não terem condições de constituir advogado (f. 1334). Deverá ainda, o Douto Defensor Público da União, indicado para a defesa do acusado Matusael Antônio de Oliveira, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos por ocasião da realização de perícia toxicológica deferida às f. 1333. Após, ao Ministério Público Federal para a apresentação de eventuais quesitos que queira que sejam respondidos pelos peritos. Vindos os quesitos, expeça-se portaria (f. 1333), procedendo-se às providências e intimações necessárias ao referido exame. F. 1378, 1398, 1399, 1402/1403 - Defiro. Procedam-se às anotações necessárias. F. 1404: Atenda-se, informando ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que a acusada Sueli Abreu Padilha encontra-se presa por força de mandado de prisão preventiva, decretada às f. 442/447 do IPL, não havendo ainda, sentença de mérito nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.013077-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X BERNARDINO ESCOBAR (MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

O Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS, pede a transferência ao acusado Bernardino Escobar Zanon para o Presídio de Segurança Máxima desta Capital, aduzindo que a cela da cadeia pública daquele município não suportar mais do que 04 (quatro) presos (f. 486). O Ministério Público Federal manifestou-se, argumentando que enquanto não realizado o exame toxicológico, não há como transferir o acusado (f. 489). Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois a transferência do acusado nesta fase impossibilitaria a realização do exame toxicológico, que já se encontra determinado pelo referido Juízo de Direito. Assim, oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS, informando-o que tão logo o exame toxicológico seja realizado, será reapreciado o pedido de transferência do acusado Bernardino Escobar Zanon. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.008788-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DEVANIR COSTA FERREIRA (MS006365 - MARIO MORANDI) X JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA (MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu DEVANIR COSTA FERREIRA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 754 (setecentos e cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento. CONDENO o réu JOSÉ APARECIDO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento. Não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou à suspensão condicional da pena. Confisco, em favor da União (FUNAD), os três aparelhos de telefone celular apreendidos na posse dos réus, devidamente descritos no auto de apreensão (fls. 19/21). Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus. Recomendem-se os réus no estabelecimento prisional no qual se encontram. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.C.

2009.60.00.009012-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES X AMANCIO RUBENS ICASSATTI CANO (MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Tendo em vista que as advogadas constituídas dos acusados Lucas Adriano Moraes Morales e Amâncio Rubens Icassati Cano, regularmente intimadas às fls. 211 e 223, não apresentaram as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio a Defensoria Pública da União, na pessoa de um de seus Ilustres Defensores, como defensor ad hoc, para as alegações finais. (...) Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2009.60.00.014454-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ILSON MOREIRA ARRAES (MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

À vista da informação supra, intime-se o denunciado Ilson Moreira Arraes para informar ao (à) Analista Judiciário(a) Executante de Mandados que cumprir o mandado de intimação, o nome, nº da OAB e endereço de seu advogado. Vindo a informação, intime-se o referido causídico para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Não sendo apresentada a defesa, intime-se a Defensoria Pública da União para fazê-lo, nos termos do despacho de f. 76/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1440

ACAO PENAL

2006.60.03.000339-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X IVAN PEREIRA DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X NILSO JACINTO FERRAZ(MS009400 - ALCIR LEONEL DA SILVA E MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X OSMAR CIRQUEIRA(MS010203 - JOSE AFONSO ANDRADE NETO)

Proceda-se à abertura do terceiro volume dos autos. Visto que a defesa do réu IVAN PEREIRA DA SILVA se manteve silente acerca do despacho de fl. 433, HOMOLOGO a desistência (tácita) da testemunha de defesa Vânia Ruth Mendes Silva. Intime-se a defesa do réu IVAN PEREIRA DA SILVA acerca da não localização das testemunhas de defesa José Roberto Castilho e Roselane Lemos Lozardo (fl. 447), bem como a defesa do réu OSMAR CIRQUEIRA acerca do não comparecimento injustificado da testemunha Neuza Mancuzo à audiência (fl. 477). Proceda-se, ainda, a intimação do ilustre defensor do réu NILSO JACINTO FERRAZ acerca da não localização das testemunhas de defesa Maria Rosa Miguel e Larissa Machado Pereira (fl. 447) e do não comparecimento injustificado de Sélia Lima à audiência designada no Juízo deprecado (fl. 461) Deverão os ilustres defensores manifestar-se a respeito no prazo de 03 (três) dias, sendo certo que a não manifestação no prazo estipulado implicará em desistência tácita da testemunha. Quanto à petição de fl. 428, intime-se pessoalmente o digno causídico subscritor, informando-o de que a competente solicitação de pagamento já foi devidamente expedida, conforme fl. 414. Após decorrido o prazo estipulado, tornem conclusos os autos. I-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000218-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEGINALDO BERNARDO DA SILVA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu CLEGINALDO BERNARDO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 35, 83, 85, 122/124 e 143), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de tal montante revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminoso que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/3 (um terço). Pena-base: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes: não há. c) Circunstâncias atenuantes: - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando flagrado transportando substância entorpecente, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do

crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d Causas de aumento - art. 40, I e V, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/3 (um terço): A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado no momento da prisão em flagrante, ocasião em que afirmou ter recebido a substância entorpecente de uma boliviana, bem como pelo fato de que o réu viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Assim, e considerando que nesta cidade não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida para Corumbá/MS, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - 14895 - Processo: 199500419157 Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO -DJ 24/08/1998 PÁGINA:7). Desse modo, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06: Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.O réu, in casu, a meu ver, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a intimidade com o crime e o modus operandi não autorizam concluir que não integre organização criminosa, não demonstrando tratar-se de mero transportador de drogas. Assim, torno a pena até então fixada em definitiva.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a

Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Consigno que o entorpecente apreendido já foi incinerado após autorização deste Juízo, exarada na Representação nº 2009.60.04.000365-8. Do Bem Apreendido Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. No caso dos autos, o caminhão apreendido (Marca Mercedes-Benz, Modelo L 1113, Ano 1975 e Número de Identificação Veicular nº 34404012085953) e o reboque com carroceria aberta (Ano 1980, RENAVAM 396029000, Placa BTS-3712 e Chassi 44106), conduzidos por CLEGINALDO BERNARDO DA SILVA, foram utilizados para a prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido adrede preparado um compartimento para a ocultação da substância entorpecente. Nessa hipótese e consoante entendimento jurisprudencial, deve ser decretado o perdimento do bem, in verbis: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: PROPRIEDADE NÃO DEMONSTRADA: ILEGITIMIDADE RECURSAL PARA DEVOLUÇÃO. EFETIVA UTILIZAÇÃO: CRITÉRIO PARA PERDA: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - Pena de perdimento de veículo decretada em sentença condenatória pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido utilizado na prática do delito. II - Falta de comprovação da propriedade do veículo. Ilegitimidade recursal. III - Ainda que comprovada a propriedade, é inviável a devolução do veículo. A decisão tem respaldo na CF (art. 243, único), no art. 34, da Lei nº 6.368/76, art. 91, II, b do CP e arts. 46 e 48, 5º, da Lei 10.409/02. IV - Comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a efetiva utilização do veículo como instrumento do crime, é de rigor a pena do perdimento, sendo irrelevante não se tratar de prática reiterada, ou não estar o automóvel especialmente preparado para tal finalidade. V - Apelação não conhecida. (ACR 200660040000152, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/12/2007) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. APELAÇÃO OFERECIDA POR DEFENSOR: CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INTERNACIONALIDADE E ASSOCIAÇÃO EVENTUAL CONFIGURADAS. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO: DOSIMETRIA. PERDIMENTO DO VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DA DROGA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N 11.343/06: DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI n 11.464/2007. 1. Apelações interpostas pela Acusação e pela Defesa do réu Arnaldo contra sentença que o condenou como incurso nos artigos 12, caput, e 18, incisos I e III, da Lei n 6.368/76, à pena de cinco anos de reclusão. 2. Apesar de ter o réu manifestado desinteresse em recorrer, ao ser intimado da sentença, deve ser conhecida a apelação interposta pelo Defensor, em respeito ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Materialidade delitiva demonstrada à saciedade pelo Laudo de Constatação de e pelos Laudos de Exame em Substância que atestam ser entorpecente a substância apreendida, consistente em 3,180 Kg de cocaína. 4. O apelante em nenhum momento negou a autoria. Ao contrário, tanto em seu depoimento policial quanto no interrogatório confirmou que a droga lhe fora entregue por pessoa que estava em um ônibus vindo do Paraguai. Embora o apelante tenha, em juízo, alterado em parte a versão dos fatos apresentada em seu depoimento policial, em nenhum momento negou a autoria, mostrando-se esta indubitosa. 5. A internacionalidade restou confirmada pelo próprio réu que afirmou ter sido contratado para receber droga advinda de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e a prova testemunhal confirmou que o réu Arnaldo recebeu a droga das mãos do réu Luis, cidadão paraguaio, motorista da empresa que fazia a linha de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, a Campo Grande-MS. 6. A aplicação da causa de aumento de pena descrita no inciso III, do artigo 18 da Lei n 6.368/76 ocorrerá quando a presença de dois ou mais agentes para a prática das condutas descritas nos tipos penais dos artigos 12 e 13 da Lei 6.368/76, apresentar características de casualidade, sem qualquer demonstração de vínculo duradouro, bastando o concurso de duas ou mais pessoas no cometimento de uma das infrações penais definidas naquela lei. 7. Considerando que o artigo 18 da Lei n 6.368/76 elenca em seus incisos um conjunto de causas de aumento de pena, estabelecendo o quantum variável de 1/3 a 2/3, é de rigor que, na incidência de mais de um inciso, o acréscimo seja fixado em patamar superior ao mínimo, mostrando-se, contudo, excessiva a sua aplicação no patamar máximo, razão pela qual deve ser reduzido, fixando-o em (metade). 8. O perdimento do veículo não foi decretado na r. sentença apelada ao fundamento de que o mesmo não foi especialmente preparado para o transporte de droga, conforme laudo pericial. Nos termos do artigo 48 da Lei n 10.409/2002, então em vigor (anteriormente previsto no artigo 34 da Lei n 6.368/76, e atualmente no artigo 62 da Lei n 11.343/06) a pena de perdimento incide sobre os veículos utilizados para a prática dos crimes, normas que estão em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição, que prevê o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes. Comprovado que o veículo foi utilizado para o transporte da droga, é de rigor a decretação da pena de perdimento. 9. (). (ACR 200560000101317, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2008) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PERDIMENTO. INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DO DELITO. 1. Materialidade do delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76 comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação, Laudo de Exame em Substância Vegetal, os quais confirmam que a substância encontrada em poder do réu é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, por tratar-se de cannabis sativa linneu (maconha). 2. Em relação à autoria não restando dúvidas, pelo conjunto probatório constante dos autos, de que o réu praticou a conduta descrita na denúncia, mantém-se a

condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes. 3. Válido é o depoimento de policiais, que não podem ter presumida intenção de faltar com a verdade. 4. Aplicável a majorante do art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 quando comprovada a origem estrangeira da droga. 5. Ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82959, de inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que proibia a progressão de regime para condenados por crimes hediondos, torna-se devida a dosagem do regime inicial de cumprimento de pena para os crimes hediondos e de tráfico, bem como deve-se por decorrência compreender como cabível igualmente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma da lei. 6. Havendo prova de que os bens foram utilizados para a prática de tráfico de entorpecentes, sendo que o automóvel foi adremente preparado para acondicionar a droga, é de ser mantido o perdimento decretado na sentença. (ACR 200670020002766, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 25/10/2006) Não se comprovou, outrossim, o uso do aparelho celular descrito às fls. 11/12 para o tráfico de drogas, devendo ser o mesmo reclamado pelo réu, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de trinta dias, sob pena de destruição. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos - das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000212-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X MICHELI TRABALON(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ALYCAN FERNANDES DA SILVA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Uma vez que já foi realizado o interrogatório dos réus, e que já foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - tendo as defesas dos réus ALYCAN e MICHELI manifestado-se pela desistência da oitiva das testemunhas não encontradas - dou seguimento à Ação Penal.2. Expeça-se solicitação de pagamento à Dra. Camila Radaelli, conforme determinado à fl. 240.3. Após, intemem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem os conclusos para sentença.4. Defiro o requerido pelo pelo MPE à fl. 333. Providencie a secretaria a expedição de certidão circunstanciada, e dê-se vista destes autos ao representante do MPE para extração de cópias, sem retirar os autos deste Fórum.

Expediente Nº 2352

ACAO PENAL

2006.60.05.000187-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO GILBERTO LEITE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X JOAO MARIA SEBASTIAO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X SONIA APARECIDA DE ASSIS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1)Chamo o feito à ordem e indefiro o pedido formulado pela defesa do réu JOÃO GILBERTO LEITE às fls. 168/170, mantendo a r. decisão de fls. 161, que condicionou a devolução do veículo apreendido (reboque KRONE, placas HQN 8553 a inexistência de outro motivo a ensejar a restrição do bem, em razão das informações prestadas pela Receita Federal às fls 186, dando conta da existência de ação fiscal que aplicou a pena de perdimento do referido veículo, bem como de r. sentença denegaória de segurança proferida por este Juízo nos autos nº 2006.60.05.000222-4, consoante documentos juntados às fls. 287 e 298, e petitório de fls. 197/200.2) Intemem-se. Após, dê-se vista às partes para os fins do artigo 402do CPP.3) Cumpra-se.

2006.60.05.001448-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WASSIM RAYMOND EL HAGE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Fls. 133 -(...) Com a juntada, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo legal (parágrafo 3º, do art. 403, do CPP) (...)

2007.60.05.000214-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DIOGO BRESCOVIT MACIEL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Célio Maciel Salum, formulado pela defesa às fls. 131.2. Intimem-se às partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem se têm interesse no reinterrogatório do réu.Intimem-se.

Expediente Nº 2353

ACAO PENAL

2006.60.05.001816-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEFFERSON CASSAVARA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 815/2009-SCA à JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

2007.60.05.001159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MAURI BRANDELERO(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 894/2009-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

2008.60.05.000362-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDERSON RODRIGUES SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X RENATO VIOTT(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 860/2009-SCA à JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE AMAMBÁI/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000800-8 - CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Por incorreção, reenvio à publicação: Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000291-7 - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por incorreção, reenvio à publicação: Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 1100 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000299-1 - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por incorreção, reenvio à publicação: Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000517-7 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 64, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 16:30, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000543-8 - DALVINA JESUS DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 37, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 10:00, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

ACAO PENAL

2007.60.07.000039-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X PAULO AKIRA TANIGUTI(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Segundo a nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.719/08, a defesa preliminar, prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, é obrigatória e deve ser a mais completa possível, porquanto se trata do momento em que o denunciado deve deduzir toda a matéria de defesa. Assim, considerando que a petição acostada às fls. 181/182 não atende aos requisitos mínimos da resposta à acusação, no intuito de garantir a plenitude do direito à ampla defesa, intime-se o subscritor para que, em 05 (cinco) dias, proceda à necessária adequação, sob pena de ser o denunciado considerado indefeso.